

# Opusculos

POR

A. HERCULANO

TOMO X

QUESTÕES PUBLICAS

TOMO VI



LIVRARIA BERTRAND

73, Rua Garrett, 75 — LISBOA

LIVRARIA FRANCISCO ALVES

RIO DE JANEIRO — S. PAULO — BELO HORIZONTE



# OPUSCULOS

Editores e proprietarios: — J. Bastos & C.<sup>ª</sup>.  
Composição e impressão na Typ. d'A Editora,  
Largo do Conde Barão, 50. — Lisboa.



Digitized by the Internet Archive  
in 2010 with funding from  
University of Toronto

<http://www.archive.org/details/opusculos10herc>

# OPUSCULOS

POR

A. HERCULANO

---

Tomo X

---

Questões Publicas

—  
TOMO VI  
—

2.<sup>a</sup> EDIÇÃO



1908

Antiga Casa Bertrand — JOSÉ BASTOS & C.<sup>a</sup> — Livraria Editora

Rua Garrett, 73 e 75

—  
LISBOA

Reservados todos os direitos de propriedade. Para o Brazil, nos termos do ajuste feito entre Portugal e aquelle paiz em 9 de setembro de 1889, mandado cumprir pelo decreto do Governo Imperial de 14 de Setembro do mesmo anno.

## ADVERTENCIA

### I

O primeiro e mui extenso opusculo inserto no presente tomo foi publicado em maio de 1857. É um eloquente protesto do auctor cōtra a concordata então pendente do parlamento, por meio da qual fomos em grande parte expoliados do nosso padroado do oriente em favor do pontificado. A leitura d'esse opusculo instruirá o leitor acêrca da magnitude do assumpto nelle controvertido, e da inequivoca influencia que as altas regiões do ultramontanismo nessa epocha exerciam sobre nós.

A este opusculo se seguem dois outros combatendo perigosos manejos de origem interna, que visavam a sophismar as leis de amortização e as que por qualquer fórma impediam as corporações pias de possuir por titulo universal. Era este um assumpto de mór importancia para a seita reaccionaria, conseguindo ella envolver nas abusões que intentava varias estações do poder judicial, como consta dos dois opusculos. Tratava-se de dar combate ás previdentes leis do marquez de Pombal sobre tão melindroso negocio, e para o partido adverso ás instituições liberaes eram licitos todos os meios de guerra.

Se o leitor quiser lançar a vista sobre o tomo VIII de Opusculos, outro exemplo frisante se lhe hade deparar da participação de alguns magistrados judi-

ciaes em praticas offensivas do espirito liberal. Assim como se prestavam os de agora a servir de esteio aos agentes da reacção para illudirem salutaes providencias do maior ministro do absolutismo, por nos servirmos da linguagem do historiador, tambem em 1842, outros lhes tinham servido para atacar a lei dos foraes, isto é, a mais notavel concepção legislativa do maior ministro da liberdade — Mousinho da Silveira.

D'esses estudos que se seguem ao do padroado do oriente, o primeiro é a analyse ou impugnação d'uma sophistica sentença proferida no juizo de Santarem, em collisão com as leis testamentarias e com as que restringiam aos estabelecimentos pios a capacidade de herdar. Veio a publico sem designação de auctor ou auctores, mas sabemos que em pontos essenciaes foi escripto por Herculano, de collaboração com o advogado da parte injustamente ferida pela sentença. Sabemo-lo por informação do illustre advogado e por uma carta que temos á vista, do punho de Herculano. Nem de outra origem poderiam provir as ponderações historicas e sociaes que contém, e o estylo infundivel da sua exposição.

Á analyse era como que um aviso para que não se tivesse o negocio como ultimado, e subministrava desde logo ás estações superiores, para as quaes o advogado appellara, largos fundamentos de apreciação. Alguem que porventura se empenhava em que a sentença não fosse annullada, contestou publicamente as allegações da analyse, o que deu motivo a que o escriptor replicasse á insolita impugnação por meio de um novo estudo publicado em uma das folhas da capital, em que ampliou e desenvolveu o assumpto, quer no que elle se relacionava com outras decisões judiciais passadas em julgado, quer sob o ponto de



vista do direito e leis que o regulavam. E' este o estudo que no tomo se lê em seguimento da analyse, sob a epigraphie — *As heranças e os institutos pios*. De passagem, informamos que o escriptor conseguiu nesta questão que o bom direito vingasse nas instancias superiores, posto que os graves argumentos que expusera não tivessem determinado, como cumpria, providencias de maior alcance que reclamavam.

A leitura do tomo segundo de Opusculos nos provaria que entre estas questões e a relativa ao padroado outra mais ruidosa e de alcance não menor havia sido ventilada pelo escriptor. Tal foi a da introdução em Portugal das irmãs de caridade francezas e a dos padres lazaristas.

D'essa vez a reacção metterá hombros á tentativa de restabelecer em Portugal as congregações religiosas, atacando audaciosamente por vias de facto uma das grandes conquistas da nossa revolução liberal.

Muitas mais accomettidas reaccionarias haviam precedido estas e outras se lhes seguiram, nunca deixando Herculano de as combater em tempestuosas e brilhantes luctas. Mesmo na incerteza de vencer se lançava o ardente e patriotico escriptor na arena dos combates, para ao menos poder dizer com a mão na consciencia, como succede no ultimo dos estudos d'este tomo, que se algum dia o país fosse victima da sua indifferença não seria por falta d'advertencias. Advertia sempre, advertiu até morrer.

O mais que suspeito movimento politico d'essa epocha não era apenas devido ás influencias francamente reaccionarias. A responsabilidade d'elle era tambem de homens que se apregoavam defensores dos interesses e liberdades publicas. Dividia-se pelas duas aggremações politicas que a partir de 1851 se

haviam organizado e constituido no país, em substituição dos precedentes e extinctos partidos cartista e setembrista, e pelas demais que com ellas se revessavam no exercicio da governação publica. Posto que essas parcialidades tivessem de submeter-se ao imperio de influencias externas difficéis de conjurar, parecia tambem que disputavam com ardente ciúme partidario o amparo do partido reaccionario, então poderoso, não tendo mãos a medir nas larguezas que á porfia lhe facultavam.

Por isso, e como se vê do theor dos combates do escriptor, elle não feria apenas os elementos intencionalmente adversos ás instituições liberaes, mas tambem os governos que nelles se estribavam para se manterem nas cadeiras do poder, ou para as conquistarem.

## II

Intimamente ligada ás graves questões que temos apontado, uma outra singularmente notavel estava desde muito discorrendo. Bastava ella só por si para revelar a origem de que todas as outras emanavam. O exame d'ella nos convence tambem até á evidencia, ou da fraqueza com que os nossos homens publicos se deixavam illaquear pelas influencias ultramontanas, ou mais provavelmente do imperio que estas exerciam entre nós ao tempo a que nos estamos referindo. Tal era a questão da guerra systematica aos trabalhos historicos de A. Herculano. Chegou essa guerra ao deploravel extremo de impedir que o mais sabio, o mais dedicado amigo da patria, pudesse ao

A REACÇÃO ULTRAMONTANA

EM PORTUGAL

OU

A CONCORDATA DE 21 DE FEVEREIRO

—  
1857



Aos homens de letras do Minho e da Beira; ás intelligencias do país que mais energicamente conservam o sentir e o crer português, e á mocidade que nessas provincias recebe a luz da sciencia e que é a esperanza da patria.

Dedica este opusculo

em testemunho de agradecido affecto

*O Auctor.*



## Algumas palavras preliminares

Ha tres annos que, no prologo de um livro que então começavamos a publicar, descrevendo a indole e as causas da reacção absolutista e ultramontana da Europa, a que haviam dado incremento e esperanças as loucuras da democracia, saudavamos o nosso país por ter escapado á vertigem de terror, que, pervertendo os animos da classe media, a tornara até certo ponto favoravel a uma vasta especulação de instituições carunchosas e de roupetas velhas, especulação que, já em tempos um pouco mais remotos, os excessos revolucionarios tinham feito nascer.

Naquelle prologo escreviamos as seguintes phrases:

«No meio das nossas miserias moraes, e não são ellas nem pequenas nem poucas, a minoria liberal que tem trahido as suas doutrinas é por mais de um modo insignificante.

Seja qual for a situação hierarchica d'esses individuos, nem o seu prestigio, nem os seus talentos os tornam demasiado perigosos...

«Em certa esphera e até certo ponto a reacção geral tem representantes entre nós. Cumpre combatê-la, não para convencer aquelles que sempre amaram o passado, e nunca negociaram com as suas crenças, porque esses respeitamo-los; mas para fortificar na fé liberal os tibios do proprio campo e premunil-os contra as ciladas dos transfugas...»

E os transfugas irritaram-se com o prologo e ainda mais com o livro. Este provava por documentos irrefragaveis que o despotismo era já no seculo xvi a corrupção e o crime debaixo do silencio do terror, e o ultramontanismo a hypoerisia e a cubiça debaixo das formulas pias. Deixava depois aos leitores inferir d'essa importante revelação o que seriam neste seculo os neophytos de uma e de outra seita, adeptos na mocidade das doutrinas politicas de Bentham e das maximas religiosas dos encyclopedistas.

Tres cousas se tornavam pois necessarias aos pobres neophytos: punirem-nos da culpa dos documentos sigillistas do seculo xvi, impedirem que o livro continuasse, e já que



contra este se não podia provar nada, provarem contra o prologo, que não eram insignificantes, e que havia perigo em ser-lhes adverso.

Onde vos dissémos, filhos de S. Ignacio, que ereis incapazes de um assassinio moral? Onde vos dissémos que não podieis minar debaixo da terra como a toupeira, cortar a raiz de uma planta, destruir uma existencia litteraria? Onde que não tinheis força para fazerdes um acervo d'essa lepra de Job, que devora moralmente tantos dos nossos homens publicos, e que todas as telhas do maior edificio da capital não bastariam a raspar, para o atirardes contra um individuo?

O que vos diziamos é que sois muito fracos, não diante de um homem que podeis ferir de noite e pelas costas, mas diante do país, diante da razão publica, diante da liberdade, a quem deveis tudo, e que haveis trahido vestindo a sancta roupeta.

Careciam de obstar a que se escrevesse o que faltava do livro que os irritava, e de que desaparecessem pouco a pouco os inexoraveis documentos em que se estribava o que era escripto.

Dirigiram-se não sabemos a que bom homem, que, nas horas vagas de certas func-

ções elevadas, esparecia os tédios da vida revolvendo com o bico da bota a velha corôa de D. João I numa celha de lodo que viera do Tibre.

Falaram-lhe longamente ao ouvido: o bom homem sorria-se, porque lhe quadrava o discurso. Os bons homens teem ás vezes seus odios profundos, suas coleras abafadas que precisam de resfolgar. Curvam-se ás circumstancias, fazem um excellente negocio, e vingam-se. O homem escreveu um papel e deu-lho. Os filhos de Loiola cruzaram as mãos sobre o peito e ergueram os olhos ao céu. O despotismo e o ultramontanismo obtinham desforço. O livro fatal estava interrompido, e com o tempo as provas documentaes do que fôra publicado desapareceriam. Em acção de graças, rezaram em voz alta um padre nosso e una avemaria. Não asseveramos que os rezassem exactamente, porque os haviam esquecido por muitos annos. Tinham andado atarefados a apanhar no campo liberal fardas bordadas, titulos nobiliarios, indemnisações, pingues ordenados, mitras, bastões, grão-cruzes, influencia, poderio.

Acceitando a situação em que nos collocavam, pusémo-nos a observar em silencio a serie de villanias e de abjecções que, ora

às claras, ora a occultas, se exijiam e se verificavam para se manter a obra de vingança ultramontana diante da indignação dos homens de bem de todos os partidos, e da imprensa de todas as côres e de todo o país.

Não nos lembra se nesta, e das fileiras liberaes, saiu alguma injuria solitaria contra o perseguido escriptor. As paixões politicas fazem ás vezes isto. Se houve quem practicasse tal fraqueza, lastimamo-lo. O horto em que tambem ha de suar a sua agonia já está plantado pela mão dos ultramontanos; era escusado ajunctar para então aos transees do martyrio, o arrependimento e os remorsos. A salvação que lhe resta é vestir a roupeta. Só assim elles perdoam aos que uma vez reputaram seus inimigos.

E continuámos a contemplar durante um anno esse longo drama de aviltamento de mais de um character politico; de mais de um character que não suppunhamos completamente habilitado para descer tão baixo, para acceitar a deshonna, para se curvar por amor do poder sob o latego da Companhia. Esperavamos pelo desfecho do drama para levar ao grande tribunal do país toda essa hedionda e em parte secreta historia da perseguição religiosa de um livro e de um ho-

mem, e para entregarmos flagellantes e flagellados á sua inexoravel justiça.

Subitamente a corôa de D. João I, que o bóm homem revolvía na sua celha de lodo romano, rolou marcada, amolgada, enlameada, pelos tapetes da sala do parlamento. Os ministros tinham ido recitar alli o ultimo responso aos fóros da igreja portuguesa e do imperio civil ácerca das cousas sacras. Lia-se na camara dos deputados a concordata de 21 de fevereiro. O unico ministro competente pela sua situação official e pelos seus estudos especiaes para apreciar em relação ao direito o valor d'aquelle singular documento velara a face, e recuando diante de mentir á sua razão, de calumniar a propria sciencia, de sacrificar a nação e o rei ás ambições illimitadas da curia romana, depusera perante o soberano a pasta que lhe fora confiada. A concordata de 21 de fevereiro não tardou a cair no dominio da imprensa, aonde a acompanhou de perto a exposição dos motivos, que o ministro dos negocios ecclesiasticos tivera para a repellir, e que todos os homens competentes e sinceros podem hoje avaliar.

Era-nos permittido seguir em silencio os enredos dos nossos perseguidores numa ques-

tão que nos tocava; podíamos deixar o jesuitismo e sob o seu latego os ilotas do poder engolfaram-se na torpeza e no envilecimento até um ponto em que o retroceder fosse impossível; até o momento opportuno de irmos arrancar um dos seus synedrios, outros das suas estufadas poltronas para atirá-los cubertos de ulceras á moça da praça publica, sacrificando ao castigo d'elles o repouso da vida, e até o ter patria. Era e é o nosso direito. Mas será acaso o mesmo quando o ultramontanismo levanta a cabeça como dominador, e insulta em frente da representação nacional os principios do direito publico ecclesiastico e as liberdades e fóros da igreja portuguesa, ao passo que nos espolia das prerogativas temporaes do padroado do Oriente e vilipendia, até nas fórmulas por que se exprime, a corôa dos nossos reis? Será em tal conjunctura permittido por um momento o silencio? Será licito a algum dos filhos d'esta terra, por pouco que possa e saiba, demorar a espada na bainha quando a usurpação estrangeira invade o pais á sombra de transacções desleaes?

Nunca, oh terra da nossa infancia! Combateremos por ti, pelos teus fóros, pelas reminiscencias da tua gloria, pelos vestigios do

sangue de nossos avós esparzido no Oriente; por tudo quanto é sancto e querido para uma nação. Por hora ainda somos teu filho!

No meio da indignação que em nós gera a subserviência com que o governo arroja Portugal ás fauces do ultramontanismo, dá-se uma circumstancia que vem converter essa indignação em tristeza. Ha ahi um homem, que nos habituámos a considerar como o typo de todos os nobres affectos; como um alto exemplo das virtudes publicas; como o character mais puro que Portugal tem gerado neste seculo. Confessavam-no os seus proprios inimigos, e o país inteiro saudava esse heroico vulto como uma reminiscencia actual de melhores tempos. Vivo, rodeava-o já aquella especie de auréola que cerca os tumulos em que dormem os restos dos varões illustres. E sem veneração pelo seu nome, pelos seus cabellos brancos, pela pureza das suas intenções, pela innocencia de uma vida votada toda á patria, homens que podem perder-se a si, porque perdem pouco, illudem-no, arrastam-no ao suicidio moral, que para elles é nada, e que para elle é tudo!

Acorda, moderno Bayard, que te matam! Não da morte que tu desprezas, e diante da qual nunca se te contrahiou um musculo do

rosto sereno; mas da morte de uma grande gloria; da morte de D. João Mascarenhas.

Se ha questão que deva reunir no mesmo campo todos os partidos, é esta; porque o decóro nacional, os interesses actuaes que se ligam á gloria passada, ás recordações da historia, e que no futuro podem influir poderosamente no valor moral da nação, e até no seu esplendor material, sejam quaes forem as suas instituições e governo, são decóro e interesse de todos elles. Nunca se deu conjunctura como a actual para avivar a linha que separa as facções dos partidos. Os partidos são aquelles que teem por norma e divisa um corpo de principios e doutrinas: as facções são as que consubstanciam as doutrinas e os principios nas conveniencias momentaneas, ou nos moveis pensamentos e actos de um ou mais homens, embora para estes não haja bom nem mau, justo nem injusto, verdade nem mentira. Offensa grave aos mais indubitaveis axiomas, ás maximas constantes do nosso direito publico civil e ecclesiastico, a concordata de 21 de fevereiro constrange, sem duvida, todos os partidos liberaes a repellirem a humilhação que nos querem fazer tragar. Mas incumbirá menos ao partido realista este dever? O direito pu-

blico portuguez que diz respeito ao assumpto, posto que se coadune admiravelmente com as instituições representativas, não o crearam ellas. Legou-o o passado ao presente; a monarchia antiga á monarchia nova. É uma tradição que está estampada na historia de quasi sete seculos de lucta com a curia romana. Grande parte das paginas dos nossos annaes occupam-nas essas luctas. Abandonar o que adquirimos á custa d'ellas, tolerando que se apaguem ao mesmo tempo os vestigios da nossa gloria e do nosso nome na Asia, não é só trahir a justiça e o bom direito da terra em que nascemos; é renegar do passado; é truncar o symbolo dos que representam as tradições e as saudades de antigos tempos.

O terreno pois da contenda é um terreno neutro, onde os homens de bem e sinceros de todas as escholâs politicas podem pelear unidos como irmãos. A guerra é com a usurpação estrangeira e com o jesuitismo e ultramontanismo *ad hoc* de certo grupo de reaccionarios, fezes de todos os partidos, mas principalmente das fracções liberaes.

O catholicismo, ainda o mais fervoroso, é estranho á contenda. Não se tracta hoje da crença que erdâmos de nossos pais e que



devemos transmittir intacta a nossos filhos: tracta-se do direito: tracta-se de manter os limites do sacerdocio e do imperio. Acima tambem do debate está o summo pontifice, o primaz da igreja catholica, o primeiro entre os seus co-episcopos. Impeccavel e sancto perante os homens, em quanto espontanea e individualmente não transpõe os limites em que circumscrevem a sua acção as instituições ecclesiasticas, cumpre-nos curvar a cabeça diante d'elle como chefe visivel da igreja, no exercicio das suas legitimas attribuições. O que não somos obrigados a accitar é os erros e abusos dos seus ministros ou a deslealdade dos nossos; o que não podemos tolerar é a insaciavel ambição de dominio da curia romana, incapaz de se enganar de que as doutrinas de Gregorio VII acêrca da supremacia politica de Roma sobre os reis e sobre os povos não triumpharão jámais.

Podem o amor da nossa terra e as recordações e saudades da gloria passada excitarnos a defender os ultimos padrões que memoram o nome portuguez na Asia; mas se nos irrita a convicção de uma grande injustiça, não nos move ao combate odio algum contra Roma, posto que nos repugnem alta-

mente estes esforços insensatos que se manifestam por toda a parte, e que vem reflectir entre nós, para se restaurarem epochas mortas, situações impossiveis, doutrinas sepultadas no cemiterio das ideas falsas, e sobre as quaes pesa uma campa que não se levanta, a indiferença das multidões. Odio contra Roma! Mas quem pôde sentir por ella senão compaixão e tristeza, quando pensamos nas tempestades que dentro de meio seculo terão varrido a face da Europa, e quando vemos a curia romana, desprezando as licções da experiencia, em vez de imitar o canavial que cede e se curva ao passar o furacão, imaginar que pôde ser o carvalho de oito seculos, robusto na juventude, mas que o tempo carcomiu, e que outras procellas derribaram? Replantado, posto que despido, debalde esperam que reverdeça. Para o fazer radicar de novo o sangue e as lagrymas foram tão inefficazes como o rorejar da noite. Ai d'elle ao primeiro silvo que soltar a tempestade!

---

## A CONCORDATA DE 21 DE FEVEREIRO

---

Tinhamos ouvido em conversações particulares falar da concordata de 21 de fevereiro como contendo disposições altamente desvantajosas para Portugal e até offensivas das doutrinas disciplinares da igreja. Conhecemos assás os homens politicos d'esta terra para não repugnar ao nosso criterio acreditá-lo. Officialmente essa concordata era e é um segredo, mas na realidade, nem o é hoje, porque appareceu na imprensa, nem sequer o podia ser antes, havendo corrido as secretarias dos negocios estrangeiros e dos ecclesiasticos, o conselho de ministros, e o conselho d'estado; tendo sido lida na camara electiva, enviada a varias commissões d'ella e distribuida singularmente aos membros da mesma camara. Dava a medida da capacidade do governo a persuasão de que semelhante documento poderia continuar a ser secreto. Trazido á imprensa

periodica, facto que a previsão mais curta devia reputar inevitavel, o governo viu-se collocado na dura necessidade de authenticar com o seu silencio official a genuidade d'elle. A perseguição ao periodico indiscreto que o publicara poderia produzir graves escandalos, mas não podia destruir a confissão tacita da folha official. Hoje a imprensa tem direito a discuti-lo, porque está virtualmente revestido de authenticidade.

A doutrina constitucional que estatue a discussão secreta no parlamento de propostas do governo envolvendo convenções com outra potencia, tem fundamentos que não alcançam a extensão que o ministerio quer dar a essa doutrina. Num genero de negocios em que podem ser compromettidos os interesses mais caros de uma nação, e num país de discussão e de liberdade, onde a opinião publica deve ser o primeiro elemento moral de governo, suppor que a ignorancia absoluta do mesmo país sobre accordos, em que até póde periclitir a sua existencia, sobe á altura de um principio de direito publico, é fazer de um absurdo um travesseiro para reclinar a cabeça.

A discussão secreta de taes documentos no parlamento assenta numa importante con-

veniencia politica; mas a mesma natureza d'essa conveniencia está mostrando que a applicação do principio fica naquelles limites. Os membros do parlamento são só responsaveis perante Deus pelas suas opiniões e pela linguagem mais ou menos acerba com que as exprimem. Ás vezes um orador poderia não ter bastante sangue-frio e cordura para se reportar, falando de uma nação ou de um governo estrangeiros: poderia além d'isso succeder que a opinião que esse orador sustentou fosse a que triumphasse, e que justamente triumphasse pelo sentimento ou pela convicção que elle soubera despertar no seio da assembléa. As difficuldades politicas que semelhante facto traria, sobretudo para uma nação pequena, são faceis de imaginar. A doutrina constitucional da discussão parlamentar secreta não tem diverso fundamento. Outro qualquer repugnaria a indole e condições do systema representativo.

Os debates na imprensa não estão no mesmo caso. A imprensa ou é eccho do sentimento publico, ou, attrahindo as atenções para o assumpto, desenvolve e até cria uma opinião preponderante. Em ambos os casos, porém, responde pelos seus excessos pe-

rante os tribunaes. Dentro do país a sua acção é mais lenta e obscura que a do orador parlamentar, posto que mais efficaz. O orador passa: a imprensa fica. Euménide eterna, tenaz, implacavel, tarde ou cedo desperta os que dormem. Fóra, porém, do país, e nas relações diplomaticas a sua importancia e as complicações que poderia gerar são incomparavelmente menores. Não compromette o governo, em cujas attribuições não cabe dissolvê-la ou cubri-la com o manto do mysterio. O direito do governo em relação a ella é o de qualquer individuo; é o de accusação. Accusando satisfaz a todas as exigencias racionais. Ao passo que a imprensa não compromette as relações externas, há circumstancias em que um ministro ou habil ou sincero vai buscar nas manifestações d'ella os symptomas do desgosto do país para se escudar moralmente numa situação embaraçada. Só um governo resolvido a manter até ao fim qualquer disparate politico refoge á publicidade, quando o erro ainda teria remedio, e só a acceta quando esse erro é já irremediavel.

O segredo, portanto, acêrca da concordata, depois de apresentada ao parlamento, além d'impossivel, significa uma interpretação ab-

surda da doutrina constitucional. Nós todos os filhos d'esta terra temos jus a saber como se gerem os nossos interesses. Não são propriedade dos ministros; são propriedade nossa os direitos, a honra e a dignidade nacionaes.

Eis a concordata:

«Em nome da Sanctissima e Individua Trindade. Sua Sanctidade o Summo Pontifice Pio IX, e Sua Magestade Fidelissima ElRei Dom Pedro V, tendo resolvido fazer um tractado, no qual se estabeleçam os artigos de concordia para a continuação do exercicio dos direitos do padroado da coroa portugueza na India, e China, nos termos constantes dos mesmos artigos, nomearam para este fim dois plenipotenciarios, a saber: por parte de Sua Sanctidade o Em.<sup>mo</sup> e R.<sup>mo</sup> Sr. Cardeal Camillo de Pietro, pro-nuncio apostolico em Portugal; e por parte de S. M. F. o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães, par do reino, conselheiro d'estado effectivo, ministro e secretario d'estado honorario, e grão-cruz da ordem de N. S. Jesu-Christo, os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Em virtude das respectivas bullas apostolicas, e nã conformidade dos sagrados canones, continuará o exercicio do direito de padroado da coroa portugueza, quanto á India e China, nas cathedraes abaixo declaradas.

Art. 2.º Quanto á India:

No igreja metropolitana, e primacial de Goa; na igreja archiepiscopal *ad honorem* de Cranganor; na igreja episcopal de Cochim; na igreja episcopal de S. Thomé de Meliapor; e na igreja episcopal de Malaca.

Art. 3.º Quanto á China:

Na igreja episcopal de Macau.

Art. 4.º Concorda-se em que a provincia de Quam-Si não ficará incluída de futuro na jurisdicção episcopal de Macau, e por consequencia no padroado, reservando-se S. Santidade tomar livremente nesta provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

Art. 5.º O S. Padre reserva-se fazer o mesmo quanto á ilha de Hong-Kong, a qual, posto que incluída na provincia de Kuang-Tong (Cantão) ficará separada da jurisdicção episcopal de Macau, e fóra do padroado.

Art. 6.º A jurisdicção do bispado de Macau, e o padroado na China comprehenderá



assim d'ora em diante o territorio, que lhe pertence, segundo as respectivas bullas: a saber: Macau, provincia de Kuang-Tong (Cantão) e as ilhas adjacentes; exceptuadas sómente a dicta provincia de Quam-Si e a ilha de Hong-Kong.

Art. 7.º Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offerecidas por parte da Sancta Sé, quanto á erecção de um novo bispado em alguma parte do territorio actual do arcebispado de Goa, o governo portuguez, como padroeiro, contribuirá quanto d'elle dependa, para que esta erecção se realise opportunamente nos termos e nas localidades, que, de accordo com a Saucta Sé, se reputarem mais convenientes á boa administração d'aquella igreja, e á commodidade dos fieis.

Art. 8.º Ficará separada da jurisdicção do bispado de Malaca e do padroado a ilha de Pulo Penang, a respeito da qual tomará S. Sanctidade as disposições, que lhe parecerem opportunas.

Art. 9.º Mas a ilha de Singapura continuará a pertencer ao mesmo bispado de Malaca, e poderá na mesma ilha estabelecer-se a residencia episcopal, conservando o prelado o titulo de bispo de Malaca.

Art. 10.º Devendo o territorio de cada um dos bispados suffraganeos da India acima mencionados, ter tal extensão, que nelle se não difficile o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção episcopal; as altas partes contractantes convêm, em que de accordo se proceda á circumscripção dos mesmos bispados, que parecer mais adequada áquelle fim.

Art. 11.º O S. Padre tendo em vista os deveres dictados pelo seu apostolico ministerio, e desejando que se ponha quanto antes termo ás desintelligencias e perturbações, que tem affligido e ainda affligem as igrejas das Indias orientaes, com grave prejuizo dos interesses da religião e da paz publica dos fieis das mesmas igrejas, situação esta, que S. Sanctidade não poderia vêr continuar sem acudir-lhe com o remedio competente: e S. M. F. o Sr. D. Pedro V, animado do mesmo desejo de vêr prosperar aquellas igrejas e restabelecido o socego nas suas respectivas christandades; concordaram em que se proceda sem demora á feitura de um acto addicional, ou regulamento, no qual se fixem os limites dos dictos bispados do padroado, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12.º Nas bullas dos bispos, que forem

apresentados, deverá fazer-se menção dos limites, que de *commun accordo* se fixarem.

Art. 13.<sup>o</sup> Para este fim serão nomeados dois commissarios, um por cada uma das altas partes contractantes, os quaes animados de espirito de conciliação, e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada diocese.

A estes commissarios serão declarados os territorios em que as altas partes contractantes se tem accordado, que continue o exercicio do padroado da coroa de Portugal.

Art. 14.<sup>o</sup> Nas partes do territorio, que ficarem fóra dos limites assignados ás supra-mencionadas dioceses na India, poderão erigir-se, com as competentes formalidades, novos bispados, o exercicio de cujo padroado pela coroa portugueza começará desde então.

Art. 15.<sup>o</sup> Em vista do que se acha convindo sobre a materia do artigo 7.<sup>o</sup> do presente tratado, S. Sanctidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa, que por S. M. F. for nomeada e apresentada para a igreja metropolitana de Goa.

E as altas partes contractantes concordam em que, logo que se effectue a posse do novo arcebispo, passem os commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da

diocese que deve erigir-se no territorio do mesmo arcebispado, na conformidade e para os fins do citado art. 7.º

Outro sim concordam as mesmas altas partes contractantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo se declarem, como limites provisorios do seu territorio, as igrejas e missões, que ao tempo da assignatura do presente tractado estiverem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras, que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do bispado que ha-de erigir-se.

E ao passo que se for concluindo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas da India, e effeituardo o provimento canonico dos respectivos bispos, será successivamente reconhecido pela Sancta Sé nessas dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitana do mesmo arcebispo.

Art. 16.º Á medida que se for estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a sé episcopal, será admittida pelo Summo Pontifice a

apresentação do bispo, feita pelo real padroeiro portuguez: e expedidas que sejam as respectivas bullas confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos, que nelle existirem; afim de que o prelado nomeado possa entrar no regimen da diocese.

Art. 17.º O presente tractado com seus dois annexos A e B, que delle formam parte integrante, será ratificado pelas altas partes contractantes, e as ratificações trocadas em Lisboa, dentro de quatro mezes da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo tractado, e lhe pozeram o sello de suas armas. Feito em Lisboa aos 21 dias do mez de fevereiro do anno de 1857. (L. S.) Camillo Card. Di Pietro P. N. A. (L. S.) Rodrigo da Fonseca Magalhães.

#### ANNEXO A.

No art. 6.º do tractado, firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se, que a jurisdicção do bispo de Macau deve

comprender a província de Cantão (Kuang-tong) e as ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porêm do que se concordou nas conferencias, e pelos motivos ponderados nellas por ambos os negociadores, julgou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do bispo de Macau nos territorios das dictas provincia e ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o tractado obtiver a ratificação das duas altas partes contractantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido art. 6.º: promettendo-se, por parte do abaixo assignado negociador portuguez, que se procurará pelo real padroeiro augmentar o numero de habeis, e idoneos missionarios, que, além dos existentes, se empreguem na conservação, e na propagação da fé catholica naquellas regiões.

E afim de que este especial accordo tenha a força do tractado, e seja considerado como parte integrante delle, não só vai assignado pelos dois negociadores, mas tambem será ratificado conjunctamente com o mesmo tractado por ambas as altas partes contractan-

tes. Lisboa 21 de fevereiro de 1857. Camillo Card. Di Pietro P. N. A. Rodrigo da Fonseca Magalhães.

### ANNEXA B.

Tendo-se dicto no artigo 13.º do tractado, firmado no dia de hoje sobre o padroado da coroa portugueza no Oriente, que aos commissarios incumbidos de propôr as respectivas circumscripções das dioceses da India, mencionadas no mesmo tractado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contractantes convêm que continue o exercicio do referido padroado real portuguez: os abaixo assignados plenipotenciarios pontificio e portuguez declaram para completa intelligencia do mesmo artigo que as dictas altas partes contractantes se tem accordado em que o territorio do padroado da coroa de Portugal na India seja o territorio da India ingleza; entendendo-se por estas palavras, as terras sujeitas immediata ou mediatamente ao governo britannico: e que portanto devem os commissarios nemeados para a circumscripção das dioceses ter em vista, por um lado, que as localidades pertençam á India ingleza na accepção referida, e bem

assim o estabelecimento de missões portuguezas, e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do governo de Portugal, e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas dessas fundações não estejam actualmente na administração de sacerdotes portuguezes: por outro lado a mais commoda e prompta assistencia espiritual do pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das missões, o numero das christandades, e outras circumstancias, que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados, que as altas partes contractantes concordam em que este acto haja a mesma força do tractado, e como tal obrigue a ambas as dictas altas partes contractantes, que os abaixo assignados tem a honra de representar.

As mesmas altas partes contractantes o ratificarão conjunctamente com o tractado. Lisboa 21 de fevereiro de 1857. Camillo Card. Di Pietro P. N. A. Rodrigo da Fonseca Magalhães.

---

Accrescentaremos aqui os extractos das notas dirigidas na mesma data pelo negocia-



dor portuguez ao negociador pontificio, extractos inseridos na representação que em 16 de abril S. Ex.<sup>a</sup> o Dr. Ferrer, então ministro dos negocios ecclesiasticos, fez subir á presença do soberano sobre este assumpto, e que não só esclarecem as disposições da concordata, mas tambem mostram que as apprehensões acêrca dos seus tristes effeitos e da impossibilidade de os remediar começaram a surgir no mesmo dia em que se assignara o accordo.

“... ainda na nota de 21 de fevereiro de 1857, dia em que foi assignado o mesmo tractado, o negociador portuguez declarou ao negociador do summo pontifice: 1.º que o governo portuguez daria officiosamente a sua sanctidade prévia noticia das pessoas ecclesiasticas, que ao real padroeiro aprouvesse nomear para as cathedraes da India; 2.º que os bispos eleitos se abastariam do exercicio da jurisdicção respectiva antes da confirmação apostolica.

“Em outra nota da mesma data, previu o negociador portuguez os inconvenientes do tractado, e as difficuldades que encontraria a sua ratificação. Por isso faz duas perguntas gravissimas ao negociador pontificio. A primeira sobre as garantias que Roma dará

«quanto á conservação dos bens próprios das  
«igrejas e missões dos bispados, visto ficar  
«suspensa a jurisdicção do arcebispo de Goa  
«até á confirmação dos bispos. A segunda,  
«sobre se a jurisdicção dos sacerdotes que  
«administram as igrejas e missões continua-  
«rá, ou ficará dependente de providencia  
«apostolica; e ficando dependente da provi-  
«dencia apostolica, se por um breve ponti-  
«ficio será encarregado o arcebispo da admi-  
«nistração provisoria dos bispados, ou se  
«será aucthorisado o nuncio *pro tempore* para  
«conferir a delegação competente aos eccle-  
«siasticos, que lhe forem propostos pelo real  
«padroeiro. O negociador pontificio apenas  
«responde, que levará estas perguntas ao  
«conhecimento do summo pontifice junta-  
«mente com o tractado, porque não está au-  
«thorisado para mais.

---

A primeira idéa que occorre depois da leitura do singular documento assignado a 21 de fevereiro é perguntarmos: Porque se fugiu aqui á designação especial, caracteristica, e digamos assim, *technica* de *Concordata* para se preferir a denominação gene-

rica e vaga de *Tractado*? O facto de se ter dado já o titulo de *Convenio* ao triste resultado das negociações de 1848 não se deve approximar do facto actual, e não se deduz de semelhante approximação que ha repugnancia em admittir aquelle vocabulo? É esta repugnancia um instincto irreflexivo ou ha ahi uma intenção deliberada?

Desde tempos assás remotos, pelo menos desde a *Concordata germanica* de 1448 e ainda melhor da franceza (1516) que substituiu a *Pragmatica Sanção* derivada das resoluções do concilio de Basilea, a palavra concordata foi-se adoptando na Europa para designar um facto especial, o accordo entre o poder temporal e o espiritual, para ambos se regularem e mutuamente se manterem dentro dos respectivos limites, naquellas materias em que qualquer d'elles só não bastava a defender o proprio direito. Robusto já o poder absoluto e ainda cheio de vida o poder moral de Roma, um e outro tinham sobeja força para obrar dentro da esphera da respectiva acção, quando não era preciso concorrerem junctos para produzirem um determinado facto. Aqui e só aqui estava o perigo de pretensões excessivas de uma ou outra parte. Foi por isso que o objecto das

concordatas veio quasi exclusivamente a cifrar-se nas questões da escolha dos bispos e do provimento dos beneficios, isto é, virtualmente, nas questões do padroado. Por isso os escriptores de direito ecclesiastico applicaram ás concordatas a definição de — «convenções celebradas entre os papas e os principes seculares sobre o provimento dos beneficios ecclesiasticos» — ou outras analogas. Em Portugal e em Hespanha desde certa epocha as leis e os jurisconsultos tem-se constantemente servido d'este termo para exprimir os diversos accordos feitos entre o papa e a corôa e ainda o celebrado entre D. Maria I e Pio VI em 1778 se denominou assim no proprio texto do diploma respectivo. As mesmas soluções dadas durante a idade media aos aggravos e capitulos do corpo do clero nacional, ás vezes em côrtes, resoluções que então se chamavam concordias, foram na legislação dos seculos mais modernos e nos escriptos dos jurisconsultos e historiadores chamadas concordatas; porque esta palavra representava ao espirito com particular nitidez e precisão uma especie particular de convenções, que, se nas formas externas podiam approximar-se mais ou menos dos tractados politicos e commerciaes

entre soberano e soberano, ou entre estes e seus feudatarios ou dependentes, na essencia se distinguiam profundamente d'elles, por versarem sobre os limites do sacerdocio e do imperio, onde dous elementos diversissimos juxtapostos mas incompenetraveis, vinham encontrar-se. Que importava que se houvesse aqui pactuado com os bispos, lá com o primaz da igreja catholica? Em ambos os casos eram transacções com o poder espirital. Ás antigas concordias, feitas em côrtes ou fóra d'ellas, relativamente a immunidades ecclesiasticas ou a outros quaesquer pontos debatidos entre o rei e o clero nacional, cabia bem, portanto, o nome de concordatas; porque ali se dava a verdadeira caracteristica dos actos a que se applicara este nome.

Mas, pondo de parte estas tradições da nossa jurisprudencia e da nossa diplomacia, limitar-nos-hemos a duas simples perguntas: Porque é que no artigo 10.º do Acto Addicional á Carta se distinguem os Tractados das Concordatas? Serve esta ultima palavra alli para designar as convenções com o Grão-Turco, ou os accordos celebrados com os Sóvas dos sertões da Africa?

Agora a explicação do facto.

Se as doutrinas de Gregorio VII acêrca

da supremacia temporal do papa sobre os poderes seculares, sobre os reis e republicas, doutrinas que mais ou menos modificadas ainda sustentavam no seculo XVII e XVIII os escriptores ultramontanos e sobretudo os jesuitas, doutrinas que hoje revivem exaggeradas no meio das orgias intellectuaes de uma reacção insensata, apesar de repellidas ainda ha pouco pelos governos dos diversos países catholicos, e de fulminadas pelas universidades, e pelos escriptores ecclesiasticos mais illustres e piedosos; se essas doutrinas, dizemos, fossem verdadeiras, a applicação de um termo especial para designar os accordos entre o papa e os soberanos catholicos acêrca das prerogativas da sociedade civil em relação á igreja não teria nem significação, nem fundamento, nem utilidade. Os accordos d'esta ordem assemelhariam a outros quaesquer entre dois estados. Cingindo os dois gladios, o papa, como chefe visivel da igreja, seria um soberano da mesma ordem dos outros; seria mais do que isso; seria o suzerano do mundo catholico. Assim como os estados de que outros são dependentes celebram com elles *convenios*, ou *tractados*, assim o papa, como tal, no seu duplicado character de supremo chefe espiritual

e de supremo chefe temporal, celebraria esses mesmos actos com os principes catholicos, seus dependentes em ambas as relações.

Tal é a explicação plausivel d'esta mudança sem antecedentes em Portugal, e a que nenhuma outra se nos affigura poder-se dar. Roma, que não tem esquadras nem exercitos para sustentar as velhas pretensões de predomínio temporal, tem duas armas cujo effeito é mais lento, mas por ventura não menos seguro e efficaz: são a astucia e a paciencia. Que vale um vocabulo? Mudam-se acaso as condições dos accordos porque a palavra, digamos assim, sacramental, foi gradativamente substituida pelas de *convenio* e *tractado*? Mas esta mudança, que não custa, em que ninguem repara, subministrará um argumento, mais ou menos solido, ás pretensões da curia. Esses titulos insolitos estarão em harmonia com outras expressões de documentos em que a idéa ultramontana apparece mais ás claras. Destinado a constituir direito futuro, um diploma d'esta especie nem sequer no titulo deve disparatar do seu pensamento geral.

Mas se quereis achar a politica astuta da curia com toda a sua previsão, e a miseria

ou a deslealdade dos nossos negociadores com toda a sua ineptia ou em toda a sua torpeza, lêde o primeiro artigo do curioso *tractado* de 21 de fevereiro.

Resulta d'este artigo, que o *exercício* do direito de padroado da corôa portuguesa nas sês do Oriente procede das bullas respectivas ao assumpto, e só depois depende regulamentarmente dos canones. Por outra, é das concessões dos papas que deriva sem excepção o nosso direito de padroado nas igrejas cathedraes das dioceses da India e da China.

Porque se fala aqui no *exercício* do direito de padroado e não nesse direito? Porque não se diz franca e directamente que este resulta das bullas pontificias? Não houve ainda animo para ir em linha recta ao alvo. Rodeou-se a difficuldade por uma estrategia pueril. Que é um direito sem o livre exercicio d'esse direito? É uma concepção puramente ideal: é nada no mundo das realidades. Praticamente, exercicio do direito e direito são cousas indistinctas, inseparaveis. Quem juridicamente póde em todos os logares e circumstancias tolher ou consentir o exercicio de certo direito, não é o verdadeiro possuidor d'elle? Quando o exercicio



se estriba num principio, pôde o direito estribar-se noutro? Reduzida, pois, a expressão capciosa do diploma ao seu valor de applicação o que proclama este artigo? Que o nosso direito de padroado no Orienta assenta nas bullas relativas ao assumpto e accessoriamente nos canones da igreja catholica.

A jurisprudencia canonica recebida nestes reinos reconhece que a nomeação dos preladados para as sés do territorio portuguez pertence ao poder civil, e o nosso direito publico, tanto o dos tempos da monarchia absoluta como o actual, estabelecido na constituição do estado, reputou e reputa essa prerogativa um dos primeiros direitos do imperante acêrca das cousas sacras. A Carta attribue ao executivo a nomeação dos bispos e o provimento dos beneficios ecclesiasticos. Esta parte do padroado e o seu liberrimo exercicio derivam pois das instituições politicos de Portugal, e não de bullas do papa nem de canones disciplinares da igreja. Se aquellas e ainda estes se oppusessem, não dizemos já ás instituições do país, mas simplesmente ás leis organicas, ou sequer a qualquer lei civil, não seriam recebidos nem teriam vigor entre nós. É para isto que existe

o *prae-me* região, o *exequatur*. São doutrinas elementares. Que significa, pois, estabelecer numa convenção, a qual se fosse approvada viria collocar-se entre as fontes do nosso direito publico ecclesiastico, que o exercicio do padroado nas cathedraes da India e China, designadas individualmente nos artigos subseqüentes da convenção, e parte das quaes existem em territorio do dominio actual portuguez, continuará a subsistir em virtude das bullas e em conformidade dos canones? Podia o negociador portuguez sem offensa da constituição do estado, sem trahir a confiança que nelle pusera o soberano, subscrever tal doutrina? Como, porém, qualificar o procedimento dos ministros, que ousam propor á approvação do parlamento uma theoria, que não importa só a quebra dos interesses e da dignidade da nação, mas que até contradiz um artigo expresso da lei politica, attribuindo a uma origem estranha, isto é, ás bullas do papa, o uso de um direito que se deriva da Carta?

Na nossa opinião, e á vista d'estes fundamentos, a camara dos deputados não pôde constitucionalmente acceitar os principios manifestados no artigo 1.º da concordata de 21 de fevereiro; porque os poderes da camara

são apenas ordinarios, e a jurisprudencia estabelecida ahi, repugnando ao artigo 75.º § 2.º da Carta, importaria a derogação virtual d'elle se fosse sancionada.

Mas esta repugnancia vai mais longe talvez pela letra da convenção. Conforme o artigo 1.º, recebida a concordata continuará o exercicio do padroado portugûes *nas cathedraes* das dioceses que se mencionam nos subsequentes artigos. O exercicio do direito de padroado, que deve continuar depois da troca das ratificações, limita-se portanto á nomeação dos prelados e ao provimento dos beneficios nos dous unicos cabidos que existem nos bispados portuguezes do Oriente. Se aquelle exercicio deixou de derivar a sua legitimidade da Carta e essa legitimidade procede das bullas apostolicas, parece evidente que o chamado tractado, especificando as *cathedraes*, exclue as parochias do proprio territorio portugûes de serem providas, ao menos emquanto se não verificarem todas as condições impostas para o livre e completo exercicio do padroado. Se assim é, poderia isto tolerar-se?

O padroado portugês no Oriente exercita-se em territorios collocados em tres situações diversas: 1.º nos que nos pertencem e

que constituem parte da monarchia: 2.<sup>o</sup> nos que nos pertenceram e que successivamente tem caído sob o dominio estrangeiro: 3.<sup>o</sup> em territorios que nunca foram nossos, e onde o titulo porque exercemos o padroado é o de havermos fundado, construido e dotado as igrejas cathedraes ou parochiaes ali existentes. Em nenhuma das tres hypotheses o nosso direito se estriba em bullas pontificias, mas sim nos principios geraes que regulam o direito temporal do padroado. Entretanto é possivel haver circumstancias em que conviesse tractar com Roma acêrca das igrejas situadas nos territorios que perdemos, ou naquelles onde nunca dominámos; mas incluir no 1.<sup>o</sup> artigo da convenção provisões relativas não só ás igrejas parochiaes das dioceses de Goa e de Macau situadas em territorios de alheio dominio, mas até ás proprias sédes episcopaes d'aquellas dioceses, proclamando uma origem falsa do nosso padroado nellas, e negando as instituições politicas do país, d'onde exclusivamente deriva para o soberano o direito de o exercer, é uma ousadia do negociador pontificio, e uma ignorancia, senão cousa peor, do negociador portuguez.

Para que nada faltasse neste monstruoso

artigo, á reacção ultramontana contra o poder temporal, associa-se a reacção que eleva o pontifice acima da igreja. Depois de se converter o direito temporal do padroado numa concessão pontificia, dão-se por adminiculo a essa fonte primitiva de direito os canones da igreja! É como se na sociedade civil o decreto do executivo que não póde versar senão sobre a applicação da lei fosse considerado como superior a esta. Segundo o art. 1.º do chamado tractado a *virtude* de conferir o direito está nas bullas, e os canones regulam-no apenas. Dizem-n'o os redactores d'este singular papel.

É necessario fixar bem as ideas a este respeito. A obrigação que tem o pontifice de reconhecer o nosso direito de padroado em certo numero de dioceses do oriente procede, não do que disseram ou deixaram de dizer, estatuiram ou deixaram de estatuir estas ou aquellas bullas dos seus antecessores, mas de que as doutrinas tanto civis como canonicas firmam o principio geral da temporalidade de todos os direitos d'esta especie. Exercidos em territorio nosso, a acção do soberano procede do pacto social; fóra dos nossos dominios estriba-se nos factos que criam o padroado, a *fundação, edificação,*

*dotação e prescripção.* Podemos citar as bullas que se referem ás dioceses do padroado portuguez como importando a confissão por parte de Roma dos factos e do direito que d'elles deriva, e até como regulando o exercicio d'esse direito nos casos em que pertence ao pontífice, em cumprimento dos canones, intervir na realização das suas consequencias. Nenhuma outra *virtude* ha naquellas bullas, nem o negociador portuguez estava auctorizado a reconhecê-la.

Infelizmente é hoje necessario recordar estas doutrinas, que ainda não ha um seculo dominavam inconcussas nos países catholicos, e que debalde eram combatidas pela imprensa ultramontana. Hoje o ultramontanismo e as suas maximas são recebidas e sustentadas pelos nossos homens d'estado, e a supremacia do papa sobre os direitos temporees dos soberanos é formalmente reconhecida. Se o exercicio do direito do padroado e por consequencia este direito existem em virtude de bullas apostolicas, podem tambem deixar de existir em virtude de outras bullas que annullem as primeiras. Ora eis aqui o que as corporações scientificas da Europa catholica respondiam em nome da sciencia aos quesitos que lhes eram propostos pelo

governo inglès, nos fins do seculo passado, acêrca da auctoridade da igreja e do papa sobre as materias temporaes:

«Nenhum poder, seja qual for, ainda espiritual e instituido para a salvação eterna; nenhum cardeal, nem papa, nem o proprio corpo da igreja, reunido em concilio geral, podem privar os soberanos dos seus direitos temporaes, das suas possessões, administração, jurisdicção e preeminencia, e nem sequer restringir ou modificar taes direitos.»

Era a faculdade de theologia da universidade de Lovaina, que firmava esta doutrina, e com ella se associavam, respondendo quasi nos mesmos termos, e uniformes no mesmo sentir, as faculdades de theologia e de direito da universidade de Douai, a faculdade de theologia da universidade de Paris, e as universidades de Alcalá, Valladolid, e Salamanca.

Que os homens sinceros e imparciaes comparem a precedente theoria com a que está involvida no artigo 1.º da concordata de 21 de fevereiro, e que domina nos principaes pontos concordados naquella singular convenção.

Os artigos 2.º e 3.º d'esta enumeram as dioceses do Oriente em cujas *cathedraes* fica subsistindo o exercicio do padroado. D'essa

enumeração resulta que Portugal abdica integralmente o seu direito nas sés de Nankim, de Pekin e de Funay ou Japão.

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º desmembram expressamente do bispado de Macau a provincia de Quam-si, reduzindo aquella diocese e todo o nosso padroado na China á provincia de Cantão e ilhas adjacentes, e cerecendo ainda d'estas a ilha de Hong-kong. Os artigos 8.º e 9.º tiram ao bispado de Malaca a ilha de Pulo Penang, e auctorizam a transferencia da sé episcopal da cidade de Malaca para Singapura.

Pelo Annexo B da mesma concordata declara-se que o padroado português nas dioceses da India em que expressamente Portugal não é d'elle espoliado, em todo ou em parte, se limitará aos territorios da India inglesa, isto é aos territorios sujeitos immediata ou mediatamente ao governo britânico. O que perdemos nesta parte não é facil de determinar, porque attribuindo-se geralmente nas bullas de erecção dos nossos bispados da India o acto da demarcação das respectivas dioceses aos prelados portugueses e ao governo, essa demarcação precisa e definida nunca se fez, como depois diremos, podendo-se apenas asseverar que os



bispados não se restringiam aos limites das conquistas inglesas, pela simples razão de que na conjuntura da fundação d'aquelles bispados ainda não existiam taes conquistas. Cumpre, todavia, notar que estatuinto a concordata não dever o exercicio do padroado portuguez, ou pelo menos os seus effeitos, começar senão depois de se cumprirem certas condições difficeis de realizar, e que até depende dos agentes de Roma não se realizarem nunca (artigo 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º), a expressão *India inglesa*, demasiado vaga presta-se a interpretações e questões interminaveis, a que diversos artigos da concordata subministram pretextos sobejos, sem que fosse necessario accrescentar mais este. Que relação existe entre o nosso padroado e o dominio inglês? Que motivos racionaes ha para abranger todos esses territorios sujeitos á Gran-Bretanha? Que motivos racionaes ha para que não ultrapasse tão incerta circumscripção?

Mas a pergunta capital que ha a fazer, e a que nunca se dará resposta que tenha o senso commum, é a seguinte:

Cedendo de direitos temporaes tão importantes, que vantagens temporaes recebemos em troca das que abandonamos?

Corra-se toda a concordata; examinem-se uma a uma todas as suas provisões, e diga-se nos depois se adquirimos alguma coisa de novo.

Allegar-se-ha, que, fazendo cessão de uma parte do nosso direito, obtemos que o resto seja reconhecido pelo papa, dando assim a paz ás igrejas do Oriente e evitando a guerra cruel que os propagandistas nos fazem? Temos ouvido repetir esta ponderação, inculcada por certo partido, áquelles que consideram os negocios mais graves apenas pela superficie; por isso d'ella nos fazemos cargo.

Adiante veremos se da concordata resulta uma situação definida e definitiva; esse meio de acabarem as perturbações da igreja da India, e as luctas do padroado.

Ex-Saulos saídos das trevas do liberalismo, vós insultais o papa no seu character augusto de chefe visivel da igreja, de fonte de toda a justiça, de primeiro sacerdote entre os ungidos do Senhor. O defeito capital da vossa allegação é esse.

Não nos cansaremos de repeti-lo, o nosso padroado do Oriente deriva, nos territorios que nos pertencem, da soberania nacional, e nos que nos não pertencem do titulo canonicamente legitimo d'este direito temporal,

a fundação, edificação e dotação, revalidado ainda pela prescripção. Quanto á primeira hypothese, parece haver-mo-lo provado: quanto á segunda, as provas historicas do facto em que se estriba o direito são conhecidas. Se quizerem, saberemos opportunamente recorrer a ellas. Se isto é assim, a curia romana, quando mantivermos com dignidade e firmeza o nosso direito, ha-de ceder das suas pretensões infundadas, e o summo pontifice, logo que façamos chegar aos seus ouvidos os nossos justos clamores através das illusões dos propagandistas, será o primeiro a condemnar as usurpações que se nos fazem. Elle, o successor do chefe dos apóstolos, não póde esquecer o preceito do divino Mestre: *dai a Deus o que é de Deus, e a Cesar o que é de Cesar*: sentença eterna que separa o temporal do espirital, e que é o corollario practico do sublime principio que torna o christianismo a unica religião humanamente possivel para todas as epochas, para todos os paises, para todas as sociedades, para todas as instituições: *o meu reino não é d'este mundo*.

Sabeis o que fazeis quando adduzis essa razão deploravel da vossa incapacidade, senão de alguma cousa peor do que isso? As-

semelhaes o papa ao salteador a quem damos a bolsa para salvar a vida, ao invasor a quem vamos entregar o ouro que tinhamos escondido para que nos não incendeie a habitação. Loiolas em folha, achais-vos na situação do operario convertido em actor as primeiras vezes que sobe ao proscenio a representar de galã. A roupeta embaraça-vos os movimentos. Estonteis. Cuidando dar uma razão, fazeis um insulto áquelle que, como christãos, sois obrigados a venerar.

Reconhecer o nosso direito! Comprar o reconhecimento do nosso direito! Reconhecem-no os canones da igreja, e os canones fazem isso de graça. Quereis o reconhecimento de Roma? Está na confissão do facto e do direito, confissão feita em todas as bul-las relativas ás nossas dioceses da India. Se Roma depois desmentiu pelos seus actos o que tinha uma vez affirmado por declarações solemnes postas na boca dos papas, somos nós os que devemos padecer as consequen-cias d'esse procedimento condemnavel? To-lera a dignidade da nação e o sentimento da justiça que acceitemos um novo direito nas-cido do abuso e da violencia? Não sabemos quaes são mais ineptos, se as vossas razões se os vossos actos.

Ha na verdade circumstancias em que o facto, irremediavel, indestructivel, consummado, se contrapõe ao direito, e nesta hypothese o direito forçosamente cede diante do facto. Mas onde e como se prova que as usurpações dos propagandistas estejam neste caso? Não temos mais de uma vez obtido justiça contra elles dos proprios tribunaes britannicos da India, quando recorremos a estes numa questão que de sua natureza é meramente temporal? Só a nossa pobre diplomacia não saberá nunca fazer valer o direito do país perante a curia romana, e constrangê-la a respeitá-lo?

Somos sinceros. Ha nesta questão do padroado uma cousa grave. Homens que reúnem dedicação, letras, virtudes, e robustez physica, dotes indispensaveis para exercer o apostolado numa parte das igrejas do padroado do Oriente e da Africa, não abundam entre o nosso clero. Como prover pois essas numerosas igrejas, na maior parte das quaes o officio pastoral se confunde com o do missionario? Nas attribuições espirituaes do pontifice está o promover a propagação do evangelho, e a manutenção das suas doutrinas onde a luz d'elle já se acha derramada. Se o padroeiro, ou se os prelados

das igrejas d'Africa e do Oriente estão inhabilitados para occorrerem a todas as necessidades espirituaes do christianismo naquellas regiões, ao chefe da igreja cumpre supprir a incapacidade ou a negligencia d'elles, mandando lá obreiros evangelicos, que cultivem a seara de Christo e desbravem os terrenos safaros da idolatria. Não estarão justificadas as invasões dos vigarios apostolicos por estes principios indubitaveis? Não é melhor abandonar a mãos mais robustas um direito que envolve obrigações a que não podemos satisfazer?

Supponhamos por um momento que os factos se accomodem á esta applicação da doutrina. Seguir-se-hia d'aqui a necessidade de fazer uma cessão formal? Não bastaria tolerar que nos logares onde a nossa acção não pudesse chegar exercessem o seu ministerio os agentes da Propaganda? É doutrina sabida entre os canonistas e revalidada pelas leis do reino que o padroado da corôa nunca se extingue pela interrupção, porque não ha prazo limitado para ella exercer o direito de apresentação. Como os nobres da Bretanha, quando a pobreza os obrigava a reconquistar pelo trabalho os meios de manterem o esplendor do seu nome, iam depo-

sitar nas mãos dos magistrados os symbolos da propria fidalguia, e vinham depois reclamá-los quando a fortuna coroava os seus esforços, assim nós poderíamos sem abdicar o passado, sem formalmente abandonar uma parte do padroado curvar-nos ás circumstancias e deixar o papa cumprir o seu dever, porque estavamos materialmente impossibilitados de cumprir o nosso, mantendo aliás com toda a energia o proprio direito onde nos fosse possivel desempenhar as obrigações a elle annexas. No presupposto que figurámos, presupposto o mais favoravel que se póde imaginar para tornar plausiveis as pretensões da curia, a prudencia, a politica, as esperanças num melhor futuro, tudo nos aconselhava a evitar uma cessão definitiva, sobretudo deixando incerto e litigioso aquillo que suppomos salvar.

Mas era esta a situação das cousas? A realidade condiz com a hypothese? Que era o que a Propaganda sobretudo nos disputava pelos seus vigarios apostolicos? Eram justamente as igrejas situadas no territorio do dominio britanico; aquellas que na concordata de 21 de fevereiro se finge que nos hão-de ficar pertencendo e que por consequencia, se presuppõe que podemos sup-

prir. A resposta ao manifesto do vigario apostolico O'Connor, publicada em Goa em 1838, prova que era sobretudo nas dioceses de Goa, de Cranganor, de Cochim, de Meliapor; que era em Bombaim, em Calcuttá, em Madrasta, em Ceylão, nos territorios mais importantes dos estados ingleses, e onde os nossos titulos de padroado, a fundação, edificação, dotação e prescrição, eram mais incontestaveis, onde existiam parochos e vigarios legitima e canonicamente nomeados pelos prelados diocesanos, que os agentes da Propaganda forcejavam com mais violencia, e recorrendo muitas vezes aos mais indignos meios, por nos espoliar do nosso direito. O folheto publicado em Bombaim em 1844 com o titulo de *A Impostura Desmascarada* e a resposta do arcebispo primaz Silva Torres á commissão promotora da paz e união entre os catholicos, completam o quadro do procedimento de Roma e dos seus delegados no Oriente, procedimento vergonhoso e semelhante ao que alli tiveram sempre connosco desde 1640, sobre tudo nos fins do seculo XVII e principios do XVIII, epochas em que, sem a cubiça dos jesuitas, que então brigavam com a curia sobre quem havia de recolher os despojos opimos da



nossa decadencia, e sem a energia dos monarchas portuguezes, teriamos já perdido isso que hoje a diplomacia vai entregar voluntariamente á Propaganda. Analogos a esses factos, analogos aos que se tem passado ultimamente são os successos de Bombaim em 1812 e 1813, que obrigaram o nosso governo a exigir do governo inglêz o cumprimento dos tractados sobre a cessão d'aquellas possessões, e que d'elle recebeu completa reparação. A historia d'essas luctas é hedionda. Fa-la-hemos se for preciso. Debalde o ultramontanismo obteve que nos fechassem o accesso dos archivos do reino: temos á nossa disposição documentos subejos para revelar todas essas torpezas. Então Portugal saberá como Roma recompensou o povo que por milagres d'esforço e vertendo torrentes de sangue hasteou o estandarte da cruz em todas as plagas do Oriente; como pagou ao povo, que em quanto foi rico e poderoso, sempre repartiu com ella o fructo das suas conquistas, e acêrca do qual a Propaganda allegava depois, que *bem se podia espoliar dos seus direitos; porque, decadente e debil, não tinha recursos para se defender.*

Já se vê pois que a nossa impotencia não explica nem absolve a concordata; porque

os factos não correspondem a semelhante explicação. A explicação desses factos, tanto antigos como modernos, é outra. Está na historia. Os jesuitas e os vigarios apostolicos accusavam-se mutuamente nos fins do seculo XVII de que não era um zelo evangelico pouco prudente que os induzia áquellas vergonhosas contendas: eram as influencias politicas, os interesses materiaes, as mundanidades. A vida desordenada de alguns dos missionarios apostolicos do nosso tempo, as suas violencias brutaes contra o clero sujeito aos nossos prelados da India podem ver-se no escripto já lembrado — *A Impostura desmascarada*. Entretanto, bem que ahi se cite nomes e factos, dir-se-ha talvez que é exaggerada uma narrativa feita por individuos irritados pelos vexames dos seus adversarios. Nesse caso consultem-se os *Apontamentos de uma viagem á China* do sr. Caldeira, livro escripto num espirito constante de imparcialidade e moderação, e onde predominam as tendencias religiosas. Ahi se recordam os embustes tecidos nos *Annaes da Propagação da Fé*, acêrca das missões da Asia Extrema; ahi se descreve a vida luxuaria dos vigarios apostolicos e dos seus delegados, e as artes a que recorrem para absor-

ver sommas cada vez mais avultadas aos cofres da Sociedade da Propagação da Fé, ao passo que, entretidos em mutuas intrigas e sobre tudo em guerrear o padroado português e os nossos prelados, que recuaram já diante da tormenta, deixam esmorecer e perder-se as christandades plantadas por nossos antepassados naquellas remotas regiões. Sem o saber, o sr. Caldeira copiou com leves mudanças de traços os quadros desenhados nas correspondencias ineditas dos proprios vigarios apostolicos e dos jesuitas dos fins do seculo XVII. Se como diz o sr. Caldeira á *Congregação de Propaganda Fide* se chama hoje vulgarmente na Asia *Congregação de Destruenda Fide*, vê-se que a justiça da Asia é a mais coixa de todas. Aquella corporação tinha já direito a esse titulo vai para dous seculos.

Apesar da sinceridade e mansidão que transluz das graves e sentidas paginas escriptas pelo Sr. Caldeira sobre este assumpto, e cuja leitura recommendamos aos homens imparciaes, elle não quer que accreditem a sua simples narração. Appella para um testemunho acima de toda a excepção, o do missionario francês Gabet. Foi este que veio depor aos pés do actual pontifice os

gemidos da sua dôr pelo espectaculo que presenciara no Oriente, espectaculo dado por homens que, antes de enviados a converter os infieis, teria sido convenientissimo converter primeiro ao espirito do evangelho. Os queixumes do ardente missionario não tiveram resultado, e provavelmente o seu livro, publicado em 1848, entrou no immenso catalogo dos livros impios e reprobos.

Mas supponhamos os factos contrarios; supponhamos que as tradições generosas de Xavier e de Anchieta vivem nos corações de todos os missionarios da Propaganda. Não será uma blasphemia dizer que o zelo da propagação da fé não póde conciliar-se com o respeito á propriedade alheia, aos direitos temporaes dos soberamos, e ás leis da igreja? Em que obstava aos trabalhos apostolicos d'esses missionarios da China irem collocar-se debaixo da jurisdicção dos bispos de Macaú, de Pekim e de Nankim? Faltara a corôa portuguesa ao seu dever conservando viuvas essas igrejas? Os missionarios hespanhoes das Philippinas, os unicos cujos esforços sinceros Deus tem abençoado, buscaram obter a sua jurisdicção dos respectivos prelados, ao passo que as perseguições dos propagandistas obrigavam o veneravel

bispo eleito de Pekim, o Sr. Castro e Moura, a abandonar a capital da China, onde residira por 17 annos, e a ir, na sua immensa dedicação, levar a palavra de Deus aos barbaros timores. Que portuguez, porém, poderá narrar sem indignação e sem lagrymas a historia da igreja portuguesa na China durante os ultimos trinta annos?

Mas para que nos cansamos? O artigo 11.º da concordata é eloquente. O pontifice e o rei pela boca dos seus plenipotenciarios reconhecem que ha desintelligencias, perturbação, afflicções, desassocego, quebra da paz publica nas igrejas das Indias orientaes; que ha ahi violencias, illegalidades, lucta. Porque existe isto? Como pôde isto acontecer sem que duas jurisdicções diversas se encontrem no mesmo terreno? Sem que o prelado se opponha ao prelado, o parochó ao parochó, o missionario ao missionario? De certo nas igrejas abandonadas não ha lucta? Quem se havia de oppor ahi aos propagandistas? Pela propria concordata não é a falta de obreiros nossos que absolve as usurpações.

Não temos padres para supprir as necessidades das igrejas da Asia? Que provam todavia os factos? Que milhares de obrei-

ros nossos naquellas partes não obstaríam ás invasões dos propagandistas. Entretanto reconhecemos a falta, que até certo ponto é verdadeira. Mas a concordata de 21 de fevereiro é a consequencia que deveria tirar d'essa falta um governo illustrado e um negociador habil, e leal á corôa e ao país? Se era necessaria uma concordata para manter um direito incontroverso (e nós duvidamos muito d'isso) não havia condições a propor a Roma, que a constrangessem ou a tirar a mascara e a proclamar á face da Europa a violencia e a usurpação como fontes do direito, ou a abandonar os seus planos, que a historia das luctas dos propagandistas e dos jesuítas demonstram não terem por base o zelo da fé, mas sim as ambições mundanas e as combinações politicas?

As nossas antigas leis obstavam a que os beneficios ecclesiasticos fossem providos em estrangeiros. Estas leis tinham nas epochas em que foram promulgadas uma razão d'existencia. Não sabemos se as podemos considerar em vigor, ou se a sua applicação se estende ás dioceses do padroado portuguez na Asia. Seja o que for, hoje não se dão as circumstancias que justificavam o ciúme dos nossos reis. Os projectos de restauração da

supremacia temporal de Roma, contra a qual se tomavam tantas precauções, não passam hoje de uma loucura temporaria, de um sonho, de que hão-de despertar muita gente os futuros acontecimentos da Europa. Não ha perigo de que a igreja venha definitivamente a sobrepor-se ao estado. Quando as gerações e os seculos se precipitam numa certa direcção, podem altos e tenazes esforços suspender por algum tempo a torrente, mas não se lhe muda o leito que cavaram as convicções e as idéas. Repellir, pois o padre estrangeiro que póde contribuir para o nosso progresso moral, para augmentar o esplendor da nossa igreja, para dilatar as nossas relações amigaveis com outros povos por meio de affinidades e sympathias religiosas, é o mesmo que repellir o industrial estrangeiro que vem melhorar os nossos productos, o sabio que vem augmentar os thesouros da nossa sciencia, o engenheiro que vem traçar as nossas estradas, e construir os nossos caminhos de ferro. O padre estrangeiro que se associa ao padre portuguez nos esforços para o progresso do christianismo torna-se nosso natural, é nosso irmão. Tudo o mais é absurdo; tudo o mais não é d'este seculo.

Que deveríamos, pois, ter dicto a Roma, à Propaganda? Se te devora o zelo de Deus; se a tua milicia apostolica suspira pôr derramar-se pela immensidão da Asia, por annunciar o nome do Senhor a milhões d'homens que o desconhecem, e manter na fé e consolar aquelles que já o adoram, nós os que ali primeiramente plantámos a cruz, que demos martyres á igreja, edificámos cathedraes e as dotámos, associaremos os direitos que d'isso nos resultaram, e que são inalienaveis, ao nobre impulso que arrasta para o Oriente os vossos missionarios. Venham elles ajudar-nos. Seremos pontuaes em não deixar viuvias as sés do nosso padroado, e o pontifice apressar-se-ha por certo a confirmar os nossos eleitos, quando não concorrerem obstaculos canonicos á sua confirmação. Restauraremos e povoaremos os nossos seminarios das missões para crear obreiros a quem os vossos ajudem. Multiplicaremos as dioceses, se acharmos que as actuaes são demasiado extensas, consultando os prelados d'estas, sem cuja acquiescencia os canones não permitem que taes divisões se façam. Se, até, entre os missionarios de Roma houver algum mais digno que os nossos de ser revestido do character episcopal, quer nas antigas, quer



nas sés novamente erectas, e as recommendações do summo pontifice, accordes com as informações do metropolitano do Oriente, certificarem o governo da conveniencia religiosa da escolha, o seu nome será apresentado a S. Sanctidade para receber a confirmação canonica. Se as leis civis do país obstarem a isso, revoga-las-hemos. Em troca, nós, que como fieis somos membros da sociedade catholica, mas que como homens constituimos uma nação, só vos pedimos que não ataqueis o nosso direito temporal, que as leis da igreja vos obrigam a respeitar, e que a sã politica vos aconselha tambem a não offender.

Sobre taes bases poderia, a ser necessaria, assentar uma concordata ao mesmo tempo liberal e religiosa, que fosse digna do pontifice, de nós e da epocha actual. Em vez d'isto o que nos dá o nosso governo, os nossos ridiculos homens d'estado? O *tractado* de 21 de fevereiro.

E os recursos materiaes para cumprir as nossas promessas? Os recursos? Dir-vo-los-hemos.

A Sociedade da Propagandá da Fé extrahe annualmente de Portugal alguns contos de réis de contribuições voluntarias. Os obscuros agentes da Associação tiram d'este país

uma parte das avultadas sommas que ella desbarata em manter na opulencia algumas dezenas de mandriões e d'intrigantes que perturbam as missões da Asia. Portugal ajuda a pagar o preço da propria injuria e da ruina do catholicismo naquellas partes. Se em lugar de quatro beatas tontas, e de meia duzia de fanaticos ignorantes, que, enganados, enganam tambem a credulidade do povo, e o levam a contribuir com o obulo da esmola para remotos escandalos, os prelados do reino, de accordo com o governo e favorecidos pelo parlamento, se collocassem á frente de uma Associação nacional das Missões, e ministros da verdade, dissessem a verdade ás suas ovelhas sobre a falsa applicação que se dá ás esmolas dos fieis, que, pensando praticar um acto piedoso combatem indirectamente a propagação do evangelho, e offendem os direitos do seu proprio país; se os prelados de Portugal, imitando os antigos padres, sollicitassem a esmola do povo para os seus coepiscopos do Oriente, e para a manutenção das igrejas e missionarios d'aquellas longinquas regiões, accredita alguém que não obteriam dez vezes mais do que os emissarios desconhecidos das associações estrangeiras? Ousamos declarar que não só nós,

mas todos os homens de letras, toda a imprensa forcejaria por ajudar esse nobre e sancto empenho de religião e de patriotismo. O proprio summo pontifice elevando-se acima das ambições e cubiças que se agitam em volta da cadeira de Pedro, abençoaria os nossos esforços, que provariam sermos ainda dignos de nos chamar netos dos descobridores e conquistadores da India.

Quereis mais recursos? Indicarvo-los-hemos. É uma questão com a vossa consciencia e com a consciencia publica. Quantas sine-curas, quantas excrescencias militares, civis, e ecclesiasticas ha ahi que podereis supprimir! Com metade do producto da sua suppressão mantereis centenares de missionarios na Asia. Muitas d'ellas são devoradas por homens que affectam grandes tendencias mysticas. Seria curioso vê-los repugnar á applicação pia dos seus indevidos benesses. Poderieis responder-lhes o que o pequeno chim dizia a Antonio de Faria nas pinturescas narrativas de Mendes-Pinto: *«vivos louvar a Deus depois de fartos, com as mãos levantadas, e com os beiços untados, como homens que lhes parece que basta arrastar os dentes ao céu. . . O Senhor da mão poderosa não nos obriga tanto a bulir com os*

*beijos como nos defende tomar o alheio.*» Ganhava o país de dois modos: em ver bem applicado o seu dinheiro e nús os corações de mais uma duzia de hypocritas.

Oh, pelo amor de Deus, não nos faleis em recursos para as igrejas do Oriente! Um pouco de pudor não vos ficaria mal.

Temos até aqui avaliado as provisões dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º da concordata de 21 de fevereiro á luz do interesse catholico: apreciemo-las agora á luz dos interesses mundanos, da razão, e do simples senso-commum.

Ás vezes perguntamos a nós mesmo se, em certos acontecimentos, não é o dedo da Providencia que, nas circumstancias de que os reveste, quer dar uma severa licção á nossa loucura?

Duas nações da Europa possuem colonias no territorio chim: nós e os ingleses: Macau e Hong-kong.

Hong-kong liga os portos da China abertos ao tracto dos europeus com os portos das vastas e ricas colonias inglesas e com os da metropole: Macau liga, ou deve ligar os portos da China com as nossas pobres e vastas colonias e com os portos do reino.

Hong-kong liga com a China o maior com-

mercio do mundo, o commercio dos modernos romanos: Macau liga com a China o humilde e limitado trafico de uma pequena nação da Europa.

Quem dirá, todavia, qual pôde ser o commercio d'esta nação pequena, mas collocada na extremidade do velho mundo, quando, completo o systema dos caminhos de ferro, o seu territorio for o que não pôde deixar de ser, o atrio d'esta parte do globo?

Quem poderá dizer que essas extensas plagas da Africa, onde um solo abundante de mineraes, cuberto de soberbas madeiras de construcção, retalhado de grandes rios, apto para a cultura de todos os productos mais ricos que nos subministra a America, não chegará a igular em importancia as colonias das outras nações, quando o desenvolvimento da actividade e riqueza da metropole, resultado mais ou menos remoto, mas certo, da nossa situação geographica, nos tiver habilitado para darmos impulso á civilização da Africa?

Os nossos marinheiros são dos melhores da Europa: prova-o de modo irrefragavel a historia. Milhares d'elles servem com distincção nas marinhas estrangeiras, porque o commercio de Portugal hoje não basta ás

tendencias, ao genio maritimo de seus filhos.

Com estes elementos, com estes factos, quem não vê como possivel, como natural, uma perspectiva brilhante para o nosso commercio dentro talvez de um seculo? Quem póde dizer que a nossa bandeira mercante não cruzará os mares por todos os rumos, não fluctuará frequentemente nos mais remotos portos até a extremidade da Asia?

Dada a fraqueza do imperio chim, e as desordens intestinas que o devoram, será impossivel, será improvavel sequer, que Macau, pequena mas já importante colonia, adquira maior importancia, e até mais vasta extensão territorial, vindo a ser o nucleo de um commercio avultado com aquellas opulentas regiões?

A China é pela sua grandeza, pela sua innumeravel população, pelos seus preciosos productos, um mercado sem segundo, para onde milhares de especuladores dirigem anciosos os olhos. As maiores forças que a Europa tem lançado contra a Asia Extrema d'esses irresistiveis canhões ingleses, lá vão devassar aquellas regiões, ainda em grande parte mysteriosas, e forçar o celeste imperio a associar-se definitivamente ao tra-

cto, á civilização, ao movimento economico do velho mundo.

Quando este grave facto da historia moderna estiver consummado, quando o commercio de todos os povos se for gradualmente desenvolvendo alli, as grandes nações protegerão a sua marinha mercante com a sua marinha de guerra, e ainda mais com o temor do seu nome. Á offensa feita á bandeira ou aos subditos da Inglaterra, da França, da Russia, aos cidadãos dos Estados-Unidos corresponderá inevitavel castigo.

Portugal, moralizando-se pela sciencia e pelo trabalho, póde ser uma nação industriosa, activa, commercial, rica, feliz: o que não póde é ser uma nação poderosa: vedam-lhe os seus estreitos limites. A sua inferioridade comparativa ha-de existir sempre. Por grandes que sejam os seus progressos, é preciso não esquecer que o progresso das outras dações tambem não pára, e que para sustentar os nossos interesses commerciaes na China em frente dos interesses dos outros povos maritimos da Europa, ou da má fé e cubiça dos naturaes não devemos contar demasiado com o terror dos nossos canhões.

Mas nós tinhamos ahi uma cousa que va-

lia bem mais que o terror: eram os laços religiosos que nos prendiam a uma parte da população chim: eram os nossos bispos, os nossos missionarios residindo nas cidades ou vagueando pelas aldeias, affeiçoando-nos o povo, influindo até nas regiões do poder, onde mais de uma vez e ainda bem recentemente se viram mandarins nascidos em Portugal ou nas nossas colonias da Asia: tinhamos um clero dedicado á mãe patria, que dominava pela mais poderosa de todas as influencias, não nos corpos, mas no que vale incomparavelmente mais, nos espiritos, influencia que ainda resta, ao menos pelas saudades, nos animos dos christãos chins, e que um governo previdente e patriótico podia restabelecer e augmentar como entendesse por esforços inferiores aos nossos recursos, usando com actividade e intelligencia do direito do padroado.

E é justamente quando as numerosas vélas dos navios ingleses e dos seus alliados alvejam ao sol da Asia demandando as costas da China para patentearem por uma vez essas ricas regiões á especulação da Europa; é justamente na conjunctura, em que as nações que valem e podem incomparavelmente mais que nós dariam muito por ter



naquellas partes as sympathias, que nós temos, affeições que se prendem mysteriosamente no céu, que entregamos o nosso direito, as benevolencias que nos legaram os nossos martyres, e as esperanças do futuro, á Congregação de Propaganda para que possa negociar com elles, ou fazer presente d'isso tudo a alguma nação poderosa, a quem convenha accrescentar aos proprios esses meios adquiridos para preponderar no mais importante mercado do Oriente, e contrastar alli a influencia inglesa!

Que nome merece quem faz negocios d'estes para o seu país? Que nome merece o governo que toma a responsabilidade de tão monstruoso absurdo politico? A consciencia publica o dirá.

Perdemos as dioceses de Pekim e Nankim. Abandonando o direito de padroado na diocese de Funay, perdemos a esperança de influir no Japão, cuja sorte dentro de certo numero de annos não póde deixar<sup>o</sup> de ser analoga á da China.

Deixam-nos o bispado de Macau, é verdade. Sabeis porque? Porque estabelecida a sé cathedral naquella cidade, que é nossa, não podiamos ser privados do padroado alli, sem nos privarem do dominio territorial, e

para isso ainda a Propaganda não tem esquadras.

Mas essa mesma diocese é cerceada, ella que era incomparavelmente a menos vasta das tres! Reduzem-na a metade no continente e expulsam-nos da ilha de Hong-kong, da Macau inglesa, sem que se possa achar o motivo de semelhante facto.

Note-se. Aquem do Ganges as raias do dominio inglês determinam pela concordata as raias do padroado que fingem conservar-nos. Além do Ganges a mesma circumstancia do dominio inglês serve para destruir o nosso padroado. Não é só de Hong-kong que elle é excluído: é expulso tambem de Paulo Penang (Prince of Wales Island) da capital das possessões inglesas no estreito de Malaca. Transferirá a Propaganda o padroado português em Paulo Penang e em Hong-kong para a corôa da rainha Victoria?

Que negociação e que negociadores!

Quereis agora ver uma curiosa amostra do que é a diplomacia tortuosa de Roma, e como a serpente na sua espiral flexuosa envolve e esmaga os direitos e a dignidade de um país, sobretudo quando nos agentes d'elle ha a benevola intenção de se deixar illudir, e, como o capitão de Camões, de *não cair*

*em nada?* Meditai os artigos 4.º e 5.º da concordata.

No artigo 4.º *concorda-se* em que a provincia Quamsi será desmembrada de Macau e ficará fóra do padroado português, *reservando-se* o papa prover nessa provincia ás cousas ecclesiasticas.

Neste artigo a doutrina juridica sobre o direito de padroado, doutrina que é preciso presuppôr e de que é necessario partir sempre em taes materias, fica incerta e vaga. O artigo pôde explicar-se pelos sãos principios. O poder civil abandona um direito temporal ao papa: o papa procederá como entender ácerca do que lhe foi cedido. Nada mais regular.

Mas tambem a reserva do papa pôde ser um acto simultaneo com o concordar do poder civil; um acto de auctoridade pontificia independente, que elle lhe não disputa, acaso porque não tem a certeza do seu direito. As palavras *Sua Sactidade reserva-se* ferem os ouvidos ainda com certa suavidade. O tigre do ultramontanismo bocejou, espriguiçou-se, e apenas estendeu as mãos, e alargou as garras.

Agora quereis vê-lo, pulando, mordendo, amolgando a corôa de Portugal, mettendo-a

debaixo dos pés, rolando-a no lodo? Lêde o artigo 5.º

*O S. Padre reserva-se fazer o mesmo quanto à ilha de Hong-kong etc.*

O S. Padre reserva-se! Reserva-se o que? Pois o S. Padre póde reservar-se alguma cousa nos direitos temporaes dos reis portuguezes sem concessão sua? Pois o nosso padroado na diocese de Macau é cousa espirital? Pois o S. Padre habitou já alguma vez nos desvios da Serra-Morena? Porque não inseristes ahí um artigo no qual reservasseis em nome de S. Padre alguns milhares de rupias na alfandega de Goa para as despesas secretas da Propaganda?

Vós calumnias o pontifice: vós insultais o nome venerando do supremo pastor. A espoliação não póde partir da cadeira de Pedro. Ella é o symbolo da justiça e da sanctidade na terra.

Se aquella blasphemia juridica pudesse converter-se em verdadeira doutrina, a propria existencia da concordata seria um absurdo. Não havia que fazer convenções; havia que expedir uma bulla, prohibindo-nos de usar do nosso direito de padroado onde e quando conviesse á côrte de Roma. Ou a primeira phrase do artigo 4.º mutila a au-

toridade do papa, ou a primeira phrase do artigo 5.º attenta contra os direitos da corôa.

Depois quem vos auctorizou a estatuir a desmembração d'uma diocese sem declarar que será ouvido o diocesano, o metropolitano, o clero e até os fieis do territorio desmembrado? Ignorais qual é a este respeito a disciplina da igreja?

Tudo isto é monstruoso, absurdo, impossivel, não é assim? Pois não é tudo. Ha ahi cousas ainda mais deploraveis.

Não falaremos do artigo 6.º, onde, apesar da sua apparente simplicidade, haveria muito que notar. Baste dizer que é o resumo e o corollario dos artigos 4.º e 5.º, acogulados com uma declaração de guerra á grammatica. Provavelmente é uma traducção do italiano, feita por quem não sabia nem italiano, nem portuguez. Sancto Deus, que diplomaticos.

Quiseramos seguir a concordata de 21 de fevereiro na sequencia dos seus artigos. Não podemos. Entre as diversas provisões que encerra não ha methodo nem ordem. Até por este lado é um monumento de alta capacidade. É o absurdo partido em pequeninos: é a monstruosidade reduzida a estado

de deglutição, a pilulas de pharmacopea romana.

No artigo 7.º estatue-se que no territorio actual do arcebispado de Goa se erigirá um novo bispado, isto é que a diocese de Goa se dividirá em duas. Em consequencia (artigo 15.º) o papa *annue* a accordar a instituição canonica á pessoa que o governo português nomear arcebispo de Goa. Logo que o arcebispo tomar posse, os commissarios de que fala o artigo 13.º e de que depois tractaremos, passarão a fazer a circumscripção *definitiva* da nova diocese desmembrada da antiga. A jurisdicção ordinaria do arcebispado de Goa ficará limitada provisoriamente ao territorio das igrejas e missões que actualmente reconhecem de facto aquella jurisdicção. Todas as outras igrejas e missões que reconhecem a auctoridade dos vigarios apostolicos, *continuarão a ficar-lhes sujeitas*, até a constituição definitiva do novo bispado. Do ultimo paragrapho do artigo 15.º deduz-se que o papa não reconhecerá a jurisdicção metropolitana do arcebispo nas dioceses suffraganeas emquanto os commissarios mencionados no artigo 13.º não lhes determinarem os limites.

Das diversas provisões do *tractado* resulta

um facto. A falta de fixação de limites nos bispados suffraganeos de Goa, cujo padroado se diz ficar pertencendo á corôa de Portugal, é o unico obstaculo a que se restabeleça immediatamente a paz, se nomeem e confirmem os bispos, e se retirem os terços de infantaria dos vigarios apostolicos alli acantonados, cessando assim, como reconhecem ambos os negociadores, a afflicção das igrejas da India, os graves damnos da religião, e as perturbações dos fieis. A circumscripção definitiva, produzindo aquellas vantajosas consequencias, será virtualmente a causa unica de tantos bens. A questão já se vê que era simples: reduzia-se tudo a um trabalho corographico. Felizmente na diocese de Goa não se dava o impedimento dirimente da falta de limites. É pelo menos o que resulta do *tractado*. Sendo a regra geral da nova concordata não haver bispos nas outras dioceses vagas sem se verificarem todas as condições da circumscripção, derogando-se por um tractado as resoluções dos concilios, sendo este facto tão importante que não póde expedir-se bulla alguma de confirmação sem nella se mencionarem os limites da respectiva diocese, sendo em summa a circumscripção a taboa salvadora do nosso padroa-

do, a poderosa alavanca para se realizarem todas as esperanças e desejos do pontifice e do monarcha, o vento norte que varrerá, até o ultimo, os bulções que entenebrece o céu do catholicismo na India, esse vento, essa alavanca, essa taboa, esse remedio unico, decisivo, supremo não tem applicação á diocese de Goa por inutil. Os negociadores sabem palmo a palmo o seu perimetro; sabem que é grande de mais para arcebispado; que ha exactamente o territorio necessario para um arcebispado e um bispado. Tão certos estão d'isso que desde já ajustam a nomeação, confirmação, sagração e posse de um metropolitano. Depois é que os commissarios portuguezes e pontificios hão-de tractar, não propriamente de fixar os limites do arcebispado, porque esses são conhecidos, mas a parte que devem separar, divisão a que ha-de seguir-se a nomeação de um prelado para a nova diocese e a sua confirmação, sagração, posse e exercicio de jurisdicção. Desde a instituição canonica do novo metropolitano até que est'outros factos se realizem ha-de decorrer tempo. Neste tempo medio haverá um prelado na diocese de Goa eleito regularmente, regularmente confirmado, e na plenitude do seu *jus in re*. O territorio



do arcebispado será ainda o mesmo que era, porque ainda a desmembração de uma parte d'esse territorio, e a erecção da nova diocese não se terão verificado. E todavia, não só a jurisdição do metropolitano do Oriente estará annullada nas dioceses suas suffraganeas por um periodo indeterminado, mas até a de prelado da propria diocese ficará reduzida a limites provisorios. Essa jurisdição não ultrapassará as barreiras dos acampamentos dos sipaes da Propaganda. Vedam-lho os accordos dos inventores do novo defeito impediendo na confirmação dos bispos, a falta de uma nova circumscripção official bem precisa e rigorosa das respectivas dioceses. Finalmente a desmembração e a erecção previstas far-se-hão sem que nisso intervenha o prelado. O commissario da corôa e o de Roma farão a circumscripção *definitiva* segundo o artigo 15.º e apenas a *proposta* d'ella segundo o artigo 13.º, que aliás não diz a quem se fará essa proposta; porque o *tractado* de 21 de fevereiro é um modelo de coherencia e de clareza, mas sobretudo de sciencia canonica.

E que é o que ordenam os concilios? Quaes são a doutrina e a praxe da igreja? Que exigem os canones?

As decretaes, mantidas pelo concilio de Trento, ordenam que nada se innove numa diocese durante o periodo em que a respectiva sé estiver vaga, e por este *tractado* a de Gôa é dividida em duas agora que está vaga; é dividida desde já, porque, ratificado o accordo, o facto é inevitavel. Os commissarios nada teem que resolver nesse ponto; o que teem é que traçar a linha divisoria, definitivamente segundo o artigo 15.º, não-definitivamente segundo o artigo 13.º.

A doutrina e a praxe da igreja é que para se erigir qualquer diocese no territorio de outra (e isto, diz Gibert, quer se tracte de simples bispados, quer de metropoles, quer de igrejas primaciaes) cumprê entre outras cousas, que o povo o deseje, que consintam nisso o prelado e o cabido da diocese desmembrada, que não se attenda só á maior ou menor extensão, mas tambem ao numero de fieis que ha no territorio em que se constitue o novo bispado, *embora seja vasto*.

Os bispos recebem immediatamente de Christo a sua jurisdicção, o direito de reger o rebanho que lhes foi confiado. O papa como chefe e primaz da igreja catholica exerce uma auctoridade mediata em todas as dioceses, mas não vem d'elle a jurisdicção dos dioce-

sanos. Culpados os bispos de qualquer delicto, ou da violação dos canones, pôde puni-los, mas em conformidade dos mesmos canones, porque o regimen da igreja não é um regimen despotico. Ao papa não é licito invadir a jurisdicção immediata dos bispos nas respectivas dioceses. A auctoridade primacial do pontifice não ultrapassa os limites que lhe puseram as leis da igreja, e os seus actos que vão além d'esses termos são nullos. E não será ultrapassar a auctoridade de primaz exercer por vigarios seus a jurisdicção ordinaria em parte de uma diocese, onde ha um prelado canonicamente eleito, confirmado, sagrado e empossado; um prelado que não perpetrou delicto algum, que não violou os canones?

O ultramontanismo pôde achar isso tudo muito regular; porque o ultramontanismo considera os bispos como simples delegados do papa. Mas toleram-no as verdadeiras doutrinas da igreja?

Universidade de Coimbra! Guardadora da sciencia do justo e da sciencia ecclesiastica! Filha de D. Diniz, onde estão as tuas tradições? Pódes tu conservar-te silenciosa em tal conjunctura? Abstendo-te de intervir em questões nas quaes a tua voz cheia de aucto-

ridade seria ouvida com respeito em todos os angulos do país, queres justificar as injustas accusações de desidia e impotencia que te fazem os teus adversarios? Abandonando os interesses da patria em materias que carecem da tua defeza, não sacrificas o futuro a uma tranquillidade que te deshonra? Não receias, metropole das letras portuguezas, que algum teu velho inimigo venha a achar tambem um dia que a tua jurisdicção na provincia das sciencias é dilatada demais?

Parece-nos estar-te ouvindo ensinar estes homens, que até das cousas mais sãctas fazem palheta e guizos de truão, e não só indicar-lhes a doutrina dos Padres, o que estatuem os concilios, os canones, e a tradicção, mas tambem repetir-lhes o que pensavam os proprios papas reputados sanctos acêrca dos limites em que deve manter-se o chefe supremo do catholicismo. Cremos ouvir-te repetir-lhes com o papa S. Celestino: «Não nos colloquemos acima das regras da igreja. Sejam os obedientes aos canones.»

Com o papa Nicolau I: «A igreja de Roma conforma-se em tudo e sempre com a auctoridade incontrouersa dos Sanctos-Padres.» E tambem: «Não nos é licito transpor as metas marcadas pelos Padres.»

Com o papa S. Gelásio: «Não ha *christão verdadeiro* que ignore ser a sé apostolica a que maior obrigação tem de cumprir os decretos synodaes aprovados pelo consenso da igreja universal.»

Com o papa S. Martinho: «Não podemos destruir as regras da igreja. Somos os guardas e defensores d'ellas; não os seus transgressores.»

Com o papa S. Zozimo: «A propria auctoridade d'esta Sancta Sé nada póde estabelecer ou mudar em contrario do que estatuiram os Padres.»

Com o papa S. Leão: «Tudo o que se afasta dos canones será nullo e não terá vigor.»

Com o papa S. Hilario: «Não queremos que se anniquilem as prerogativas das diversas igrejas. Não sómente nos tornariamos culpados de infringir as regras que nos foram transmittidas pelas sanctas tradições, mas tambem teriamos de nos accusar a nós proprios de havermos injuriado a Deus.»

O que o papa S. Hilario não adivinhava era que a 21 de fevereiro de 1857 se havia de assignar uma concordata, por alcunha *tractado*, em que se injuriassem Deus, os canones, o pontifice, a grammatica e a razão publica.

Que significa, de feito, dizer-se no primeiro parographo do artigo 15.º que S. Sanctidade *annue* a conferir a instituição canonica á pessoa que for nomeada e apresentada para a sé de Goa?

Significa tão somente que S. Sanctidade se obriga de um modo absoluto a practicar um acto de sua natureza condicional, e ao mesmo tempo que *annue* a cumprir o seu dever! Acharam que neste papel escaceavam os disparates: á cautela enfeitaram-no com mais estes dous.

Se o nomeado tiver algum dos defeitos canonicos que excluem a confirmação, defeitos cuja existencia ou não existencia se verifica por um processo para o qual existem regras, o papa, supposta a ratificação d'este artigo, achar-se-ha compromettido solememente a desobedecer aos canones e a elevar ao episcopado um homem que o episcopado rejeita; será forçado a injuriar Deus, calcando aos pés as disposições do IV Concilio Lateranense, ou a injuriar o rei, faltando á convenção. Se, porém, no individuo nomeado se não derem esses defeitos, o artigo irroga uma grave injuria ao pontifice suppondo-lhe o arbitrio de annuir ou de não annuir á confirmação. Na falta de obstaculos

canonicos, poderia elle deixar de prover de legitimo pastor a igreja viuva sem trahir o seu sancto ministerio, os deveres da sua primazia? Proclamar numa convenção o livre arbitrio dô papa em taes circumstancias, é proclamar que elle tem direito a supprimir o episcopado, e a decretar a dissolução da sociedade catholica.

O que tudo isto vem a ser é profundamente inepto.

É todavia a materia d'este paragrapho, que se redigiu só para accumular em poucas linhas dous despropositos, roçava, digamos assim, por um dos pontos mais graves que haveria a tractar na negociação de uma concordata feita com seriedade. O arcebispo resignatario de Malines, De Pradt, escreveu já neste seculo um extenso livro, quasi que unicamente para provar a inefficacia de todas as concordatâs, porque em nenhuma d'ellas se fixou esse ponto de disciplina, que, indeterminado como se acha, dá uma força quasi irresistivel ás pretensões e abusos de Roma. Não ha prazo determinado para se verificar o processo de capacidade ou incapacidade dos bispos eleitos e para se lhes expedirem as bullas de confirmação, dada a hypothese de não se provar contra elles ne-

nhum defeito canonico. Roma, illudindo os pontifices sobre a extensão dos seus direitos e impellindo-os a esquecerem-se dos seus deveres, tem por muitas vezes feito vergar a cabeça dos principes seculares, empregando o unico meio da retenção das bullas de confirmação. Era necessario fixar por uma vez um prazo para as confirmações ou para a denegação expressa e fundada d'ellas, ou então estatuir que se a confirmação dos bispos eleitos se demorasse de modo que não pudessem ser satisfeitas as necessidades espirituaes dos fieis das dioceses vagas, regesse a disciplina da igreja, anterior ao seculo XIV, em que as confirmações passaram da jurisdicção archiepiscopal para a dos papas, conforme é vulgarmente sabido. Assim haveria recurso da pertinacia de Roma para os metropolitans, arbitrio julgado altamente canonico e legitimo na declaração feita em 1790 pelos bispos francezes, e na falta dos metropolitanos para os synodos provinciaes, como já entre nós foi lembrado pelo celebre Pereira de Figueiredo.

Desejariamos um explicação ao ultimo paragrapho do artigo 15.<sup>o</sup> Deveria ser curiosa. Não concordamos com a representação feita



ao soberano pelo sr. Ferrer e publicada nos jornaes, sobre a inutilidade de 2.<sup>a</sup> pergunta dirigida pelo negociador portuguez na 2.<sup>a</sup> nota que transmittiu ao negociador pontificio no mesmo dia em que se assignou a concordata. São tantos os absurdos d'este singular papel que não admira escapassem um e muitos á contemplação do illustre ex-ministro. Á luz dos principios a pergunta era na verdade inepta; não assim em relação ás doutrinas acceitas pelo negociador. A esta luz a pergunta tem uma resposta logica: os arbitrios que elle lembra é que são por uma parte attentatorios contra os canones e por outra ridiculos, como o Sr. Ferrer provou em poucas palavras. A resposta está nas consequencias que hão-de resultar do ultimo paragrapho do artigo 15.<sup>o</sup>. A Sancta Sé só reconhecerá o exercicio da jurisdicção metropolitana do novo arcebispo, depois de limitados os bispados e providos de bispos. Os vigarios capitulares das dioceses suffraganeas não poderão, pois, invocar a auctoridade do metropolitano sem contrariarem as resoluções do pontifice acceitas e rivalidadas pelo poder civil. Mas a jurisdicção d'esses mesmos vigarios caducará, porque sendo uma delegação, ella deve cessar com a ins-

tituição canonica do novo arcebispo, aliás inhibido de lh'a continuar ou de os substituir. Nesta situação, bem insensata seria a Propaganda se reconhecesse a legitimidade dos vigarios capitulares das dioceses suffraganeas de Goa, ella que por factos repetidos de invasão e usurpação não a reconhece hoje, nem a tem reconhecido até aqui. Combatidos pelos propagandistas, podem resistir actualmente, porque estribados nos bons principios, fortalecidos pela jurisdição metropolitana que representam, têm força moral para luctarem com os invasores. Mas realizados os factos previstos no accordo de 21 de fevereiro a lucta é impossivel. A quem hão-de recorrer? Ao prelado de Goa não, porque lh'o veda a convenção feita com Roma. Ao summo pontifice tambem não, porque não são prelados seus. Qual é a consequencia? É cederem por toda a parte diante dos vigarios apostolicos, e cederem com tanta mais promptidão quanto mais profunda vem a ser a subserviencia do governo ás pretensões monstruosas do ultramontanismo. Postos os factos passados e a doutrina da concordata, não ha outra resolução racional. O plenipotenciario pontificio, a quem faltam plenos poderes, não responde ao negociador portuguez, porque

não é preciso dar-lhe resposta. Defere tudo a Roma. Lá sabem o que hão-de fazer depois de ratificados os accordos de 21 de fevereiro.

E quem não mantém a dignidade da nação e da corôa, as liberdades da igreja portuguesa, as doutrinas canonicas, os interesses da religião e do estado, pede garantias á curia romana para as temporalidades das igrejas, que abandona á rapacidade dos propagandistas!

Venhamos agora á parte da concordata que não sabemos se deva chamar-se mais repugnante, porque é difficil escolher esta ou aquella das provisões contidas nesse documento para lhe dar tão triste primazia. Essa parte a que nos referimos tem o merito especial de representar no seu complexo, além do mais, uma astucia grosseira, ou antes um escarneo á intelligencia nacional, á intelligencia do parlamento e do país. Quanto á do governo, que adoptou como sua tão vergonhosa obra, parece que de antemão lhe fizeram justiça. Falamos dos artigos que se referem á circumscripção das dioceses suffraganeas de Goa.

Estatue-se nelles, em primeiro logar, que para se realizarem sem demora os vivos de-

sejos do pontifice e do soberano de verem terminadas as questões do padroado português no Oriente, não haja ahí bispos em quanto se não proceder a um longo e difficil trabalho de demarcação territorial, e sem que sobre esse trabalho se faça um regulamento ou *acto adicional* á concórdata, o qual sendo, nesta ultima qualidade, resultado de uma nova negociação diplomatica, ha-de forçosamente ser submettido á discussão do parlamento; tudo isto pela muita pressa com que se está, sobretudo da parte de Roma, de que haja bispos nossos confirmados nas igrejas do Oriente.

Em virtude d'esta mesma pressa, no artigo 12.<sup>o</sup> previne-se o publico de que é escusado estarem a apresentar desde já bispos para aquellas igrejas, porque nas respectivas bulhas de confirmação devem vir mencionados os novos limites.

O direito canonico prohibe que se façam innovações nas dioceses estando as sés vagas. Por isso mesmo, para provar que as resoluções do papa estão acima das leis da igreja, as sés do padroado português na India hão-de ficar vagas até nellas se fizerem innovações importantes pela muita pressa que ha em provê-las. Que vale a viuvez

d'essas igrejas e a orphandade das respectivas ovelhas? Tracta-se de cousas mais sérias: tracta-se de fazer reconhecer pelo poder civil que o papa não só está acima d'elle nas cousas temporaes, mas que tambem está acima das tradições, dos concilios, dos canones, de toda a disciplina ecclesiastica.

Para o trabalho da circumscripção nomeará Portugal um commissario e Roma outro. Excitados pelos insoffridos desejos de que cesse a viuvez das igrejas da India, os negociadores abstem-se de indicar o arbitro que ha-de decidir entre os dous commissarios quando não concordarem em qualquer ponto. Soltam porém a difficuldade de modo mais peremptorio: ordenam que os dictos commissarios estejam animados no desempenho dos seus deveres de espirito de conciliação. Estatuir que tal ou tal funcionario tenha nesta ou naquella conjunctura tal ou tal affecto moral; legislar para o foro intimo dos homens, e dar isso como garantia dos seus actos externos é novo, mas é grandioso. Escusa-se evidentemente o terceiro arbitro. O agente da Propaganda e o agente da corôa portuguesa na India, tractando-se de um negocio sobre que brigam ha duzentos annos a corôa e a Propaganda, e em que os inte-

resses são diametralmente oppostos, não podem deixar de ir animados do espirito de conciliação, uma vez que o artigo 13.<sup>o</sup> do *tractado* de 21 de fevereiro assim o resolve. Tremam elles de desobedecer no foro intimo ao *tractado* de 21 de fevereiro!

Depois não ha de ter sempre presente o commissario de Roma que sem a circumscripção, que depende d'elle, nunca haverá bispos para as dioceses suffraganeas de Goa? Que sem isso nunca hão de sair d'alli os vigarios apostolicos? Que até o metropolitano das Indias orientaes ha-de devorar a affronta de estar privado da jurisdicção, que recebeu de Christo, numa porção da propria diocese, onde os emissarios da propaganda continuarão a fazer as vezes d'elle? Não devem estes factos incommodar horrorosamente esse commissario? Como, pois, se lembrará elle de suscitar duvidas, de fazer objecções interminaveis, ao seu collega? Quasi que nos atreveriamos a declarar que essa subtilissima e certissima garantia do espirito de conciliação era uma inutilidade, um pleonasmio, se nos atrevessemos a duvidar da alta capacidade do nosso negociador.

Portugal, Portugal! Velho soldado, cujo rosto arrugado bronzearam os soes da Africa

e da Asia, até *isto* escarnece de ti; até *isto* te cospe nas faces! Se não tens filhos que te vinguem, morre. . . que é o que te resta!

Que vem a ser senão um escarneo dizer-se: —Do accordo de dous homens, um dos quaes será escolhido por quem lucra em que nunca esse accordo se verifique, depende o reconhecimento do padroado portugûes na India; depende que sejam dados pastores ás igrejias viúvas da Asia, exploradas pelos propagandistas, quando não ha nenhum meio de coacção moral ou material para compellir a concordar em certas resoluções um individuo sobre o qual a Propaganda exercerá necessariamente irresistivel influencia?

A manutenção nominal do padroado portugûes na India, limitada por condições anti-canonicas, mas consideradas como inevitaveis para elle ser reconhecido, não passa de uma d'estas malicias grosseiras só boas para illudir as creanças quando se lhes quer tirar das mãos um dos seus brincos infantis. Tudo se reduz a acabar de golpe com o nosso padroado na Asia Extrema e a deixar o da India na situação de se ir desmoronando pouco a pouco. Depois da mutilação dos membros, as doses graduadas de agua tofana. Vemos aqui assignalado o teu dedo,

côrte de Roma! Tractas-nos como uma nação de dementes; porque só dementes se iludem com mystificações de tal ordem.

Nas bullas de desmembração e erecção dos diversos bispados que successivamente se foram estabelecendo nos territorios do nosso padroado, que faziam os papas? Attribuiam a designação de limites das dioceses aos reis e aos prelados portuguezes; demittiram de si a acção que podiam ter nesta parte da nova erecção. É verdade que no seculo XVI e principios do seculo XVII Roma procedia nisto com mais sinceridade. Portugal independente, e ainda depois de unido á Hespanha, ou por si ou pelos principes estranhos que o regiam, tinha recursos para comprar benevolencias, e forças moraes e materiaes para se fazer respeitar. Naquelle procedimento Roma seguia as indicações da boa razão e da conveniencia religiosa. De um dos monumentos mais importantes para a historia das nossas missões do Oriente, as Memórias manuscriptas do secretario da Propaganda Nicolau Forteguerra, consta que a esses bispados nunca se deram limites definitivos, posto que se soubesse em geral a que provincias ou districtos se estendia cada um d'elles. Nascia o facto da natureza das



cousas; das condições especiaes das dioceses da Asia. A manutenção e accrescimo do catholicismo naquellas regiões exigiam que até certo ponto na questão dos limites se deixasse livre arbitrio ao poder temporal e aos diocesanos, interessados, tanto aquelle como estes, em obter os fins religiosos que se ligavam com os interesses politicos. Militavam por este lado as mesmas considerações que por outro induziam os papas a dar aos prelados da Asia uma parte das attribuições reservadas na Europa ao summo pontificado. Os bispados do Oriente estavam longe de se acharem nas mesmas condições das dioceses do velho mundo, exclusivamente povoadas de catholicos e situadas em países cultos. Na Asia o catholicismo era então, como hoje, uma excepção, e as conquistas do evangelho não podiam ser reguladas exactamente pelas condições corographicas. Entendia-se, e entendia-se bem, que traçar uma linha imaginaria, mas precisa e immutavel, que fixasse irrevogavelmente as fronteiras das diversas dioceses era inconveniente. Tocava aos diocesanos, de accordo com o metropolitano e com o governo, cujos subditos elles todos eram, definir em attenção ás conveniencias religiosas e ás conveniencias ma-

teriaes, se uma christandade nascida e desenvolvida mais ou menos rapidamente num lugar situado duvidosamente quanto á jurisdicção episcopal (por esta nunca ter tido até então sobre quem exercer-se nesse lugar) devia ficar pertencendo a uma ou a outra das dioceses vizinhas. Fóra dos territorios sujeitos ao dominio portugûes a mobilidade dos progressos e da decadencia do christianismo, pelas perseguições ou pelo favor dos principes pagãos, pelas revoluções, pelas guerras, pelas conquistas, pelos maiores ou menores recursos para manter as missões, produzia inevitavelmente certa mobilidade nos limites de dioceses, que imperiosas circumstancias tornavam extensissimas. Situa-das em países onde a grande maioria dos habitantes era e é pagã ou mahometana, na sua erecção não se attendia tanto, nem mesmo se devia attender conforme os canones, á extensão dos territorios, como ao numero dos fieis. Designavam-se-lhes em geral as provincias ou districtos, e ficava-se ahi. Na China, onde o papa, desmembrando de Macau os bispados de Nankim e Pekim, podia determinar nas bullas de erecção o territorio de cada uma das tres dioceses, o que fez? Seguiu o exemplo do que até então se tinha feito: não de-

signou as provincias chins que deviam ficar incluídas em cada uma d'ellas: deixou tudo ao rei e aos bispos: não se nomearam commissões impossiveis; não se fez depender a salvação das almas de disputas sobre ápices de corographia. E note-se que essas desmembrações e erecções faziam-se depois de uma invasão dos propagandistas, da resistencia do nosso clero, e de longas discussões diplomaticas. É verdade que neste país, apesar da sua decadencia, apesar da estreiteza das circumstancias, ainda havia homens publicos; ainda Portugal não era um dixe com que se divertisse a curia romana.

No artigo 14.<sup>o</sup> presuppõe-se os factos que presuppunha a antiga praxe, mas deduz-se d'elles outra cousa; deduz-se a hypothese de que podem vir a ficar fóra das dioceses actuaes porções de territorio indico onde de futuro se hajam de constituir bispados novos. É que o inspirou o proposito firme de multiplicar os absurdos. Os commissarios hão-dê deixar christandades acephalas, unidas intencionalmente a uma diocese possivel, não só porque os limites da India inglesa, d'aqui até começarem os trabalhos dos commissarios, durante elles, e depois d'elles podem alterar-se, mas tambem porque dentro dos

mesmos limites actuaes podem as christandades nascerem ou annullarem-se, crescerem ou diminuir em certos pontos d'esses vastos territorios. Mas era justamente isso o que previa a antiga praxe. Em lucta quasi contínua com os principes indigenas o tão mobil dominio inglês na India, escolhido para padrão de demarcações immutaveis pelos signatarios d'este papel, solecismo perenne de idéas e de phrases, é como as velas d'um moinho tomadas por symbolo da immobillidade. A abominavel traducção do italiano feita a 21 de fevereiro do anno do Senhor de 1857 não nos diz, nem no lobinho B, existencia do artigo 13.º, nem em parte alguma o que se entende por dominio inglês mediato ou immediato. É o de hoje? É o da conjunctura das circumscripções? É o de qualquer epocha futura, visto que se pre-supõem territorios ingleses fóra das circumscripções? A concordata é ommissa a tal respeito. O que sabemos é que só este ponto bem aproveitado póde render quatro ou cinco annos de discussões na feitura do acto adicional do artigo 11.º, se os commissarios fizerem d'aquí a vinte annos o milagre de se entenderem ácerca das demarcações de uma unica diocese.

Como se tudo isto não bastasse, no artigo 16.º abriu-se ainda outra porta aos subterfugios de Roma. Depois das circumscrições realizadas restará uma condição a preencher, indispensavel para o papa admittir a apresentação dos bispos. É a de prover o padroeiro de meios convenientes as sés episcopaes. Mas quaes são os meios convenientes? Quem será o juiz da sufficiencia d'esses meios? Na erecção dos nossos antigos bispados da Asia ou se applicavam para elles determinados rendimentos, embora o seu producto variasse, ou se estabelecia uma dotação fixa. Hoje como se tracta só de crear obstaculos para que nunca se chegue a uma conclusão sobre o padroado que fingem conservar-nos, deixa-se a questão no vago. É um troço de cavallaria que Roma reserva para, se for preciso, reforçar a linha de batalha.

Em relação ás suas disposições, ao seu intuito apparente a concordata de 21 de fevereiro é tão bem ordenada quanto á sequencia das idéas, como é correcta na phrase. Mas, se attendermos aos seus fins politicos, achar-se-ha nella um systema, uma concatenação digna da astucia romana. O *tractado* de 21 de fevereiro é a proclamação da vi-

ctoria do ultramontanismo em Portugal; nos seus primeiros artigos, victoria contra o poder temporal, que fica humilhado; nos restantes, victoria contra as disposições dos concilios, contra as tradições e leis da igreja, que são a cada passo menoscabadas e infringidas. A concordata colloca o papa acima do soberano em materias temporaes, e acima dos canones nas materias disciplinares do regimen ecclesiastico e nas cousas espirituaes. São os dous fundamentos do ultramontanismo. Concedei-lhe esses postulados, e deixai o resto á sua logica implacavel. Ella vos irá conduzindo irresistivelmente até cairdes com a face no chão diante da sombra gigante de um homem que se chamou no berço Hildebrando, e Gregorio VII no vertice da jerarchia ecclesiastica.

Depois da victoria a orgia. Se o annexo A fosse em verso, era um verdadeiro dithyrambo ao triumphar do ultramontanismo em Portugal. A diocese de Macau, mutilada na concordata quanto á provincia de Quam-si, sem se guardar a minima regra canonica, sem se nos dizer sequer se a desmembração é para constituir um novo bispado, e mutilada, quanto á ilha de Hong-kong, por um acto de arbitrariedade papal, ficava ainda um

exemplo defeituoso da violação de todos os principios. Faltava-lhe aquelle saboroso condimento de ser desmembrada *sede vacante* contra a sentença expressa do direito canonico. Macau não estava vaga. A Italia não quis perder por tão pouco a sua reputação culinaria. Buscou-se um succedaneo, e achou-se. A suspensão de jurisdicção é uma pena; penas não se impoem sem processo e sentença condemnatoria; para haver processo é necessario existir réu; para haver sentença condemnatoria é necessario existir criminoso. O bispo de Macau nem foi accusado, nem condemnado; nem réu, nem criminoso. Suspenda-se-lhe, portanto, a jurisdicção. A jurisdicção ordinaria não se pôde tirar e nem sequer restringir sem se guardarem as formulas juridicas, porque anda annexa á prelazia, á dignidade e officio episcopal. A ruina da jurisdicção traz a morte do episcopado. Ah, pois elle é isso? A iguaria ficará muito mais saborosa. Retirem esse prato das innovações *sede vacante*. Encham agora as taças.

Evohé, evohé, Bassareu!

O negociador portuguez tomou na orgia o papel de Annequim nos saráus de D. Fer-

nando I, de Triboulet nas festas do prisioneiro de Pavia. Encarregou-se de fazer rir. Redigiu o annexo B em dialecto cabouco, e veio á sala do banquete repetir o arremedilho. O annexo B é seu; protestamos que é seu, embora offendamos a modestia do illustre diplomatico. Conforme a *letra* do annexo «as altas partes contractantes *se tem accordado em que* o territorio do padroado da corôa de Portugal na India seja o territorio da India ingleza, entendendo-se por estas palavras as terras sujeitas immediata ou mediatamente ao governo britannico.» A letra do annexo exclue-nos evidentemente de exercermos o nosso direito de padroado na India portuguesa. Sabemos que a intenção apparente da concordata repugna ao que ahi se diz. Todavia o que prova isto? Prova a circumspecção com que foi redigido esse informe papel.

Mas como qualificar a propria existencia do annexo? Pois se no mesmo dia em que celebravam os accordos do famoso *tractado* convinham tambem na materia d'aquelle annexo, o que pedia a boa razão, o simples senso commum que se fizesse? Era que se refundisse o art. 13.º. É verdade que assim a concordata fica mais original. A declara-



ção, que se manda fazer aos commissarios no ultimo paragrapho d'esse artigo, está feita no *tractado*, visto que nelle se incorporou o annexo.

O braço já está cansado de roçar este matagal diplomatico. As notas dirigidas ao negociador pontificio no mesmo dia em que se assignou a concordata, são um monumento de demencia unico no seu genero. Fulminou como cumpria o ex-ministro dos negocios ecclesiasticos a doutrina da primeira. Se no tempo do marquez de Pombal um plenipotenciario nosso fizesse á côrte de Roma as promessas alli contidas, tinhá certa uma viagem de recreio até as amenas plagas de Benguella ou de Moçambique. O que corresponde a isso nestes nossos tempos é uma grão-cruz ou um titulo nobiliario. Depressa! Expedi os diplomas. Imitai ao menos nisto, o ministro de D. José I. Aquella nota é o complemento dos artigos 1.º, 5.º, e 15.º e do annexo A: é a injuria cuspida nas faces de uma nação; é o vilipendio da corôa; é a condemnação das liberdades e prerogativas da igreja portuguesa; é como toda a concordata a negação do direito canonico e um hymno blasphemo ao ultramontanismo.

Na segunda nota manifestam-se apprehen-

sões acêrca dos bens das igrejas pertencentes ás dioceses cujo padroado se diz que nos deixam. Pedem-se garantias. Não responde definitivamente o negociador pontificio, cujos plenos poderes não são plenos. Responderemos nós por elle. Os vigarios apostolicos e os seus delegados disporão d'esses bens; alienarão, transformarão, destruirão isso tudo sem remedio, e nem sequer nos restará o recurso de implorar a justiça dos tribunaes civis ingleses, promptos sempre a expulsar das nossas igrejas os invasores propagandistas. Com a concordata de 21 de fevereiro nas mãos estes irão provar perante os magistrados britannicos que Portugal lhes entregou voluntariamente a administração, a posse material d'aquellas igrejas. A garantia verdadeira, a garantia unica está na concordata; está no espirito de conciliação decretado ahí *ad usum* do commissario de Roma para a circunscripção dos bispados.

A outra pergunta que se faz na segunda nota, e as hypotheses que se lembram não offerecem novidade. São a repetição dos protestos contra os canones; são mais alguns avellorios enfiados neste longo rosario de despropositos. Daria o papa ao metropolitano, omo delegado seu, uma jurisdicção, que

elle tem independente do papa, e que todavia em nome d'este se declara solemnemente que não poderá exercer nem nas dioceses suffraganeas, nem numa parte da sua propria diocese? Esta sensata pergunta fa-la o negociador portuguez. Não responde o negociador pontificio e aponta para Roma. Porque? Porque não é materialmente possivel responder a cousa alguma no meio de um frôxo de riso.

Em nome do seu soberano o plenipotenciario portuguez obriga-se a que os bispos eleitos para as dioceses suffraganeas se abstenham do exercicio da jurisdicção respectiva antes da confirmação. Já vimos que o metropolitano fica inhibido virtualmente de exercer os direitos metropolicos nessas mesmas dioceses. Era elle quem, na falta de prelados, unicamente podia nomear para ahi vigarios capitulares, dada a não existencia de cabidos proprios. Qual é a consequencia forçosa d'esta promessa? É a mesma que já resultava da concordata: é que todas as dioceses da India, á excepção de uma parte da de Goa, cairão irremediavelmente nas mãos dos vigarios apostolicos. Em vez do que até aqui usurparam e que pouco a pouco íamos reivindicando, dominarão tudo, apossar-se-

hão de tudo com aprovação do governo, até que o commissario de Roma tenha vontade de concordar com o nosso acêrca das demarcações dos bispados, o que todos percebem não acontecerá jámais.

A segunda nota dirigida ao negociador pontificio, se por um lado é ridicula falando em garantias impossiveis acêrca das temporalidades das numerosas igrejas da India entregues á cubiça dos propagandistas, offerece por outro lado um factu curioso. É o silencio completo sobre as temporalidades das dioceses da China. Em troco das espantosas vantagens obtidas, como acabamos de ver, para o nosso padroado áquem do Ganges, cedemos quasi integralmente esse mesmo padroado na Asia Extrema. Sem falarmos das igrejas e missões especiaes da jurisdicção de Pekim e de Nankim, os bens possuidos só por estas duas sés montam a muito mais de cem contos de réis. Esses bens inherentes ás cathedraes que abandonamos cairão em poder da Propaganda, que, estribada no direito que lhe resulta da concordata de 21 de fevereiro, se apossará infallivelmente de tudo quanto pertence áquellas sés em Pekim, em Nankim, em Singapura e em Macau. Não sabemos se até virá

reclamar do nosso thesouro os valores da venda de varias propriedades na capital da China, valores que nelle entraram por intervenção do governo russo, a quem os remetteu o archimandrita residente em Pekim. Se os exigirem, paguem. Os extremos tocam-se. O excesso de abjecção pôde chegar a ser sublime.

Paramos aqui. Urge o tempo, e cumpre offerecer ao país estas rapidas considerações. Estamos certos de que nelle ha ainda sufficiente vida moral para repellir com asco o calix de aviltamento que lhe querem fazer esgotar. Os seus representantes serão pela maior parte dignos do povo que os elegeu; porque tem um nome honrado que legar a seus filhos. Não receiem uma crise. Por certo que o governo não terá esforço para confessar que errou, e para se retirar constitucionalmente diante de quem viu a questão melhor do que elle; porque não é capaz de comprehender o que nisso ha nobre e grande. Tambem não terá tenacidade para cair abraçado com a fatal proposta que levou ao parlamento, porque para elle não existem nem principios, nem opiniões, nem sentimentos: toda a sua vida moral e intellectual concentra-se num affecto, o amor do poder.

Hão-de, os pobres homens, tentar illudir os reaccionarios, cujo terrivel latego os amedronta; hão-de recorrer ao expediente de todo o animo baixo e fraco; hão-de valer-se de delongas; hão-de inventar tropeços de modo que passe o prazo fatal assignalado para a ratificação da concordata. Chorarão depois aos pés dos padres do quinto voto por lhes ter faltado o tempo para fazerem sancionar aquella obra prima de patriotismo. E sorrindo benignos, os padres do quinto voto affasta-los-hão de si brandamente com a ponta do pé, que mundificarão depois. A Companhia não tem pressa. Deixará passar os titeres, até que chegue o tempo dos homens de trevas que espera.

Que venham, e breve: são fecundas as lagrymas e o sangue dos martyres.

Ajunctamos aqui alguns extractos de uma memoria recentissima acêrca da questão do padroado, feita por pessoa altamente respeitavel por situação e character, que narra acontecimentos e aponta factos de que pela maior parte foi testemunha. A singeleza da narrativa aponta a sua sinceridade. Destinada a apparecer noutro logar, e noutra conjunctura, sentimos não poder transcrevê-la na sua integra. Os fragmentos que publica-

mos servirão de annexo C ao *tractado* de 21 de fevereiro e de commentario ás notas do negociador portuguez datadas do mesmo dia.

Ajuda 30 de maio 1857.





## APPENDICE

---

“.....

Em toda esta lucta dos propagandistas contra o padroado, que dura ha duzentos e tantos annos, ha contrastes bem dignos da observação do parlamento. O primeiro é a tenacidade d’elles em levar ávante o seu intento, apesar da constancia dos Reis Fidelissimos em sustentar os direitos da sua corôa. O segundo é a sua porfiada teima em occultar a verdade e dar falsas informações dos pastores do padroado, e a rectidão e justiça dos summos pontifices em reparar as offensas ao padroeiro, logo que este lhes tem feito cónhecer a verdade. O terceiro é a constancia dos reis padroeiros sustentando sempre com dignidade os direitos da sua corôa e apesar da sua piedade e catholicismo, rebatendo com coragem as ambições da Congregação, e finalmente nestes ultimos tempos o desleixo do governo portuguez em um

negocio em que vai envolvida a honra e dignidade nacional; desleixo este que tem feito com que a Propaganda tenha mandado vigarios apostolicos para quasi todo o padroado da Asia, tendo-os ha annos nas provincias da China de Fo-kien e Quam-si, ilha de Ainan, e peninsula malaia; no Indostão em Agra, Bombaim, Calcuttá, Madrasta e outros logares. Em 1826 mandou-se um vigario apostolico para Ceylão. Em 1840 invadiram as dioceses de Pekim e Nankim principiando pela provincia de Chantum, como consta da pastoral do vigario apostolico datada de 1842. Em 1846 mandaram um vigario apostolico para o Japão, o qual não chegou a passar de Macau. Em 1850 invadiram a diocese de Macau pela provincia de Cantão, *apesar da representação do diocesano ao Sancto Padre Pio IX, assegurando-lhe que aquella missão estava provida de pastores e de todo o necessario.*

De maneira que na actualidade póde affirmar-se que está invadido todo o padroado do Oriente, exceptuando a cidade de Macau, e a ilha de Timor. Temos um padre em Singapura, um vigario no que se diz cidade de Malaca, e o territorio de Goa com 17 leguas de comprimento e 6 de largura, e algumas

igrejas pelo Indostão, poucas em proporção do seu grande numero, que nos pertencem; todas as demais estão invadidas pelos propagandistas, e algumas em litigio perante os tribunaes, que até agora sempre tem julgado a favor do padroado. Ainda ha poucos dias se lia no Diario do Governo, de uma que, sendo julgada pertencer ao padroado, o padre propagandista que lá estava lhe roubou os vasos e alfaias, sem constar que até agora o governo portuguez tenha reclamado á rectidão do summo pontifice Pio IX sobre este roubo e outras espoliações que tem havido nas nossas igrejas, ou determinado que aquelle e outros roubos, já publicados pela imprensa, sejam perseguidos em juizo e seus auctores, no que de certo seria feita justiça.

.....

Os factos praticados pelos propagandistas mostram que não são movidos pelo zelo de propagar a fé, mas sim por interesses e vistas mundanas, pois elles só procuram os logares onde a religião está propagada, razão porque um respeitavel prelado lhes chamava missionarios da propagada; e levam a tal ponto o seu systema que só procuram as terras onde ha igrejas, e de entre essas preferem aquellas mais rendosas; fazendo isto

com uma tenacidade tal, que naquelles logares que mais desafiam a sua cobiça, se não podem expulsar os nossos padres com excommuniões, violencias, assoadas e espancamentos, vão junto ás nossas igrejas edificar outras igrejas, capellas, ou barracas, algumas destas bem indecentes, e d'alli estão desviando os fieis de ir aos nossos templos, dizendo-lhes:— «não vades á igreja portugueza porque o padre está excommungado» — A sensação que estas palavras produzem naquelles povos timidos, e o escandalo até entre os idolatras são faccis de comprehender.

Os escandalos praticados em Singapura, em Bandel, em Calcuttá, em Bandorá, em Bombaim e em outras partes são já do publico sabidos pela imprensa da India.

Do exposto é consequencia, e não consta o contrario, que os propagandistas são os aggressores e não os nossos, como é consequencia não ser a falta de padres nem a má conducta dos nossos, como allegam falsamente os propagandistas, e diz o Sancto Padre na sua allocução, fundado nas informações dos agentes da Propaganda.

Não é a falta de padres, porque as igrejas por elles invadidas estão providas de pasto-

res, e se porventura a houvesse, a Sancta Sé era em parte culpada em não confirmar os bispos apresentados pelo padroeiro, dos quaes não quiz confirmar o padre Serra Bispo eleito de Pekim, onde residiu por espaço de vinte e tantos annos, retirando-se d'alli em 1828. Talvez se negasse a instituição canonica a este eleito, com o pensamento reservado de fazer o que agora estamos vendo.

Até 1834 nunca a Sancta Fé nem os propagandistas pozeram em duvida o direito do padroeiro; tanto assim que em 1832 o prefeito da Congregação, o em.<sup>mo</sup> Padeccini, dirigiu uma nota á corte de Lisboa, pedindo a nomeação de bispos para Cranganor, Cochim, Meliapor e Goa. Dos apresentados pela Rainha só porém se confirmaram dois, o de Macau, e o primaz Torres. Aquelle padecia de um cancro no rosto e promettia pouca duração, como infelizmente aconteceu, fallecendo antes de sagrar-se, e quanto a este a encyclica que lhe foi dirigida depois de sagrado mostra qual era a reserva da curia romana. Aos de Cochim, Meliapor, Malaca, e aos tres da China não quiz o papa confirmar; mas, como nada havia que oppôr ás pessoas, e a estada destes ultimos na China

obstava aos planos da Congregação pelo respeito e sympathias que havia daquellas christandades para com elles, mandaram-lhes, não bullas como aos seus antecessores, mas breves em declaração de ficarem sujeitos a Roma ou cousa semelhante a esta. Destes breves uns foram recambiados, e o novo bispo de Macau sagrou-se, e fez o seu protesto que remetteu a Roma; e de ir a Goa dar ordens a centenaes de ordinandos é que nasceu a guerra que a Propaganda lhe tem feito. Aquelle respeitavel prelado sagrou-se, não por ambição de querer ser instituido canonicamente; mas por lhe pedirem que se sagraesse, e foi para esse fim rogado, porque tendo-se retirado de Goa o primaz, não ficava na Asia outro algum bispo portuguez sagrado, o que era fatal ao padroado, até por causa de benzer os santos oleos.

.....\n.....

Tambem não é a conducta reprehensivel dos nossos, como se diz na allocução, a motora do zelo dos propagandistas, porque desde Bombaim a Ceylão, d'alli a Calcuttá, d'aqui a Singapura, e até á China, e pelas Molucas, onde quer que aporta o viajante portuguez se vê logo ao desembarcar cercado de individuos, que com alegria dizem:

—“nós somos portuguezes e sabemos falar portuguez, como está a nossa Rainha; e ella quando nos manda padres?” — Ora esta linguagem tida por gente de differentes nações, usos, e costumes, e tão distantes entre si, é uma prova de que os nossos não tem procedido mal, aliás não diriam isto, nem teriam delles saudades.

Em Singapura, dizia o Sr. Monteiro, commissario do rei de Camboja, que elle vinha incumbido pelo seu rei de vêr se achava um ou dois padres portuguezes, que fossem missionar áquelle reino, porque os propagandistas francezes prohibiam ao povo rezar o padre nosso em portuguez.

Na China sempre os nossos padres foram estimados, como logo se dirá e o provam as representações daquellas christandades, e a deputação que veio desse longinquo imperio a pedir á Rainha Fidelissima padres. Em Timor diziam aquelles reis:— diga á nossa Rainha que nos mande padres como o Sr. Teixeira.” — Era este Teixeira um padre alli fallecido havia 60 annos, mas que no seu ministerio deixou tão bom nome como Antonio Galvão, quando os governou, a quem ainda hoje chamam — o pae Antonio.

.....

Algumas das missões do padroado possuem igrejas com grandes dotações, principalmente na missão de Meliapor e na China; mas quasi todas estas na actualidade estão occupadas por padres propagandistas, que tem dissipado os seus fundos; e de todas as mais importantes são as de Pekim e Nankim, tanto pela riqueza, como pela importancia politica. A de Pekim possui um fundo ou dotação para mais de oitenta contos de réis em predios urbanos, sitios em Singapura, onde se empregaram em 1830 sessenta contos de réis, em Macau e em Pekim, onde ainda devem existir, e existem, a cathedral da invocação da Conceição, a residencia do bisgo, algumas casas, e a horta ou jardim fóra dos muros da cidade, dadaiva do imperador aos nossos padres.

Alli sempre os nossos bispos foram tidos em grande consideração: eram membros do tribunal de mathematica, um dos seis tribunaes coevos com a fundação da monarchia, empregados em altas commissões, e pelo seu valimento na côrte conseguiram a conservação do estabelecimento de Macau; os privilegios, regalias e isenções, de que gozava Macau e o commercio portuguez, dos quaes nenhuma outra nação gozava, a elles foram



devidos, e taes eram as sympathias dos chinas para com elles que quando se declarou a perseguição á Religião Catholica, saíram todos os missionarios italianos, francezes e hespanhoes, e só lá deixaram ficar os nossos, e se conservaram os dois bispos Serra e Pires: aquelle, desgostoso da côrte de Roma não o confirmar retirou-se em 1828, e este alli existiu até 1838, anno em que faleceu, entregando ao archimandrita russo alguns contos de réis, que foram aqui entregues ao governo por via do imperador Nicolau.

.....  
A sé de Nankim possui um fundo de trinta e tantos mil pezos duros em predios urbanos sitios em Macau, e comprehende a segunda capital do imperio com as duas provincias de Ho-nan, Kian-nan e ilhas adjacentes, com os dois portos de Changai e Nimpó hoje abertos ao commercio europeu, e é por estes dois portos que hoje se faz o commercio das grandes exportações da China, o chá e as sedas.

.....  
As representações dos christãos de Nankim, dizendo que os propagandistas se que-

rem apoderar dos bens temporaes das missões, são uma prova do que acima se diz. (Vid. Annaes da Associação Maritima a pag. 292, do anno de 1843.)

Demais os tribunaes inglezes da India, nos litigios que se tem movido entre os nossos padres e os propagandistas sobre algumas igrejas e as suas dotações, tem julgado a favor dos nossos, não pelo direito de padroado, mas pelo de aquisição e posse dos padres, a cujo cargo estavam aquellas igrejas, isto é, das corporações a que pertenciam aquellas missões. As missões da China estavam a cargo da Congregação de S. Vicente de Paulo, conhecida entre nós pelo nome de rilhafolenses e entre os francezes pelo de lazaristas. Estes lazaristas e rilhafolenses faziam uma só congregação, pois estavam todos sujeitos ao geral francez: para Pekim foram os lazaristas francezes em 1840: se se ceder aquella missão, logo que se ratifique o tratado vem os lazaristas de Pekim a Singapura requerer a entrega dos fundos daquella missão, porque elles são que alli missionam, e os fundos pertencem segundo a doutrina dos tribunaes aos filhos de S. Vicente de Paulo e outro tanto podem fazer os jesuitas que lá

estão, pois a missão primeiro foi delles, cuja entrega o tribunal de Singapura não pode recusar-lhes, até pelos arestos dos outros tribunaes que entre os inglezes constituem lei: ao que nada pode obstar, ainda que o nuncio declarasse o contrario, visto que aos tribunaes não importaria o que dissesse o nuncio contra a sua doutrina, nem aos francezes lhes faria conta sujeitar-se á promessa do nuncio. Finalmente, a importancia dessa missão é tão grande para nós, que se se abrir aquella capital á diplomacia europea, e não tivessemos meios, porque estamos pobres, para alli ter um representante, teriamos os missionarios, que são os melhores diplomaticos, segundo a opinião de um grande estadista, e a experiencia de seculos o tem mostrado.»



# ANALYSE DA SENTENÇA

DADA NO JUIZO DE PRIMEIRA INSTANCIA

DA

VILLA DE SANTAREM

Entre partes — José da Silva Rato, e a Misericordia da mesma Villa  
como administradora do Hospital de Jesu-Christo

ACERCA DA HERANÇA DE MARIA-DA CONCEIÇÃO

1860



## ADVERTENCIA

---

O presente opusculo, que parece apenas relativo a um negocio particular, importa realmente a dous objectos gravissimos de interesse publico. Não só offerece um exemplo notavel do modo como se administra justiça em alguns tribunaes d'estes reinos, mas tem por principal assumpto uma das mais importantes questões de economia social, a da amortização de bens de raiz, contra a qual seria necessario defender a sociedade civil pelas mais severas leis, se estas leis não existissem já desde muitos seculos; porque, apesar das poucas luzes economicas de nossos maiores, os males e inconvenientes da accumulção da propriedade nas corporações de mão-morta, são tantos e taes, que não é precisa extraordinaria sciencia para avaliar os mais d'elles. A causa a que o opusculo se refere acha-se affecta por appellação ao tribunal da 2.<sup>a</sup> Instancia de Lis-

boa. Os motivos de que talvez se originou a singular sentença, objecto d'esta Analyse, não actúan nessa Instancia superior. Os factos e circumstancias que se dão no litigio são indubitaveis e precisos; as leis sobre a materia claras e terminantes. O tribunal fará justiça, e protegerá o cidadão obscuro contra uma expoliação *pia*.



## OBJECTO DO LITIGIO

---

Maria da Conceição, viuva, rica, de idade avançada, e sem herdeiros necessarios, achando-se gravemente enferma mandou chamar um tabellião para lhe fazer o seu testamento. O official tomou uns apontamentos, ou canhenhos, no quarto aonde se achava de cama a testadora, e veio lançar para outra sala da mesma casa, no seu livro de notas, as primeiras disposições de Maria da Conceição, em quanto esta pedira para a deixarem descansar. Septe pessoas presencearam no todo ou em parte estes factos; mas, quando o tabellião acabava de lançar os ultimos apontamentos tirados, conheceu-se que a testadora fallecera; do que o mesmo tabellião tomou ainda nota, que assignou com as testemunhas presentes, sem ler o que até allí escrevera, nem tão pouco o declarar. E, como naquellas disposições o hospital de Santarem fôra instituido herdeiro, os seus

representantes procuraram reduzir o começo do testamento, em harmonia com a Ordenação do reino, livro 4.º titulo 80, § 4.º Eis-aqui em substancia a sua petição: Dizem o provedor e mais representantes do hospital de Jesus Christo d'esta villa de Santarem, que Maria da Conceição, viuva que era de Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, da Ribeira d'esta mesma villa, achando-se gravemente doente etc. fez a sua disposição nuncupativa, em que declarou... legar, como de facto legou ao dito hospital, todos os seus bens, direitos e acções com obrigação de sustentar, vestir e calçar decentemente a seu irmão José da Silva Rato, recolhendo-se para esse fim ao hospital, e quando não quisesse alli recolher-se, então ficaria o hospital obrigado a dar-lhe 4\$800 réis mensaes, em quanto vivo; que deixava a seus dois sobrinhos Francisco e Maria, filhos do dito seu irmão, e para sua sobrinha Maria Joanna, neta etc. a quantia de 1:200\$000 réis; que deixava a sua criada...; a seu compadre...; a seu criado... para esmollas ás orfãs e viuas pobres da sua freguezia... missas pela sua alma... e... pela de seus paes, a que foram testemunhas presentes... (septe) E, como semelhantes disposições, para sua vali-

dade, carecem de redução a publica fôrma, pedem a v. s." se cite o irmão da fallecida para ver etc. e allegar o que tiver a oppôr á pretendida redução. . . E. R. M.

Tal é o objecto do litigio.



## SENTENÇA

---

«Vistos estes autos etc. O Hospital de Jesu-Christo desta villa, representado pelo provedor e irmãos da meza da Misericordia, propôz-se a reduzir a publica fórma a disposição nuncupativa, com que na petição de fol. 2, diz fallecera Maria da Conceição, viuva de Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, instituindo o mesmo hospital por seu herdeiro universal, e deixando os legados pios e profanos declarados naquella petição. Oppoz-se a esta reducção José da Silva Rato, irmão da testadora, citado para a causa; e a sua opposição desenvolvida nos embargos de fol. 27, e sustentada na allegação de fol. 314 (final) consiste: primeiro na inhabilidade do herdeiro instituido; 2.º na divergencia do depoimento das testemunhas; e 3.º em outros argumentos e circumstancias, que irão sendo tratados no decurso deste julgado.

Para prova do argumento da inhabilidade acarreta-se o § 21 da lei de 9 de setembro de 1769, e outros logares parallellos de outras leis, que prohibiam instituir a alma por herdeira, levando-se a argumentação logica a tal sublimidade e altura, que despenhando-se arroja na sua queda, e no mesmo precipicio, as almas e os corpos vivos, misturando a instituição destes na instituição daquelles.

Essa famosa lei de 9 de setembro de 1769, uma das mais pomposas em seu relatorio e mais radical nas providencias, de quantas foram publicadas no tempo do grande e celebre ministro, de quem se tem dito tanto bem e tanto mal; essa lei, digo que foi suspensa por odio ao mesmo ministro, e depois restabelecida em algumas de suas disposições, quando o odio estava mais acalmado, e as paixões mais amortecidas; essa famosa lei de 9 de setembro de 1769 no § 21, considerando que as propriedades de casas (são as suas expressões), os fundos de terras, e as fazendas, que foram creadas para a substancia dos vivos não podem pertencer aos defuntos, que não ha razão alguma para que qualquer homem, depois de morto, haja de conservar até ao dia de juizo o dominio dos

bens e fazenda, que tinha em quanto vivo; que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em toda a Christandade um só palmo de terra, que podesse pertencer a gente viva — estabeleceu pois e mandou, que todas as disposições e convenções *causa mortis ou inter vivos*, em que for instituida alma por herdeira, sejam nullas e de nenhum effeito. Nem mais uma palavra accrescentou a Lei a este respeito, deixando-nos portanto ignorar o que era instituir a alma por herdeira, e de que modo podia fazer-se e verificar-se essa instituição. E na verdade o homem que dissesse em seu testamento (como alguns disseram antes daquella lei) instituo a minha alma por herdeira, tinha feito uma disposição exotica, irrisoria, e impossivel de realisar-se, e a herança teria de deferir-se *ab intestato* como se testamento não houvesse, pois que assim se procede por Direito sempre que a disposição é inexequivel por impossibilidade physica, ou moral. A alma poderia ser instituida por modo indirecto, nomeando o testador testamenteiro com o encargo e obrigação de dispender toda a sua herança em missas, anniversarios e suffragios, de maneira que a alma venha a tirar proveito das intercessões e orações dos mi-

nistros da religião, e os bens e a herança se converteram realmente em proveito desses ministros e do culto, os quaes viriam em ultima analyse a ser os verdadeiros herdeiros do defunto. Por este modo deu a entender o Assento da Casa da Supplicação de 29 de março de 1770, o qual accrescentou e declarou que essa instituição se verificava no caso de ser alguma ordem, irmandade, ou corporação, instituída por herdeira e testamenteira, de maneira que o simples facto de instituir por herdeira alguma ordem, irmandade ou corporação importa a presumpção legal de que a alma fôra instituída. Mas quaes são essas ordens, irmandades, ou corporações, cuja instituição importa a presumpção legal da instituição da alma por herdeira? São sem duvida alguma, as ordens, irmandades, e corporações religiosas, e ecclesiasticas que tem o culto por objecto, e que não tem outro fim se não orar e rogar a Deus pelos vivos e defuntos, e estes eram os frades, os cabidos, e as egrejas, era o clero e as irmandades delle, as egrejas e mosteiros ligadas, e cujo poder e riquezas a lei queria coarctar e diminuir por este modo, como outras leis o tinham feito.

Seremos nós tão insensatos que digamos



que a Lei ligou a presumpção da instituição da alma á instituição de qualquer corporação, de qualquer irmandade, seja de que natureza fôr, quer fosse secular, ou ecclesiastica, quer tivesse por fim o bem dos corpos ou o bem das almas? Não são outras tantas corporações a Academia Real das Sciencias, as Escólas medico cirurgicas, e outras muitas, que só cogitam do viver e da felicidade deste mundo, deixando a outros o cuidado da salvação das almas? Em vista d'isto poderemos dizer que o homem, que instituir por herdeira uma destas corporações, institue a alma por herdeira? É necessario ser racional e não fazer a Lei absurda: diga-se muito embora que nenhuma dessas corporações pôde ser instituida herdeira por qualquer outro motivo, que bem quizerem, mas não por que a sua instituição importa a instituição da alma por herdeira por presumpção do Direito.

Os hospitaes, todos sabem, não são uma instituição ecclesiastica, nem tem por fim e objecto o bem das almas, mas sim o bem dos corpos. Os seus administradores não se prenderam aos tres votos religiosos, para que possam considerar-se mortos para o mundo, e chamar-se por isso corpos de mão

morta; e assim é claro que estes estabelecimentos nunca tiveram nem tem impedimento legal para serem instituidos herdeiros, porque não se verificava a respeito delles a presumpção da instituição da alma. Ninguém ignora que o dar de comer a quem tem fome, de beber a quem tem sede, curar os enfermos pobres, dar pousada aos peregrinos, enterrar os mortos, não são virtudes exclusivas do Christianismo, e que não possam ser, ou não tenham sido praticadas por impios, por incredulos, e até por inimigos da religião de Jesu-Christo. Para ser amigo da Humanidade, basta ser homem; e esta instituição dos hospitaes, que se perde na noite dos seculos, que é a mais bella da sociedade e do Christianismo, tanto podia gerar-se na cabeça de um mouro, como na de um judeu, ou de um christão.

É bem sabido que o amor do proximo é a maior lei, e a coisa mais grata aos olhos de Deus, que nos impoz a obrigação de o amar como a nós mesmos: *Diliges proximum tuum sicut te ipsum*, e pôde ter acontecido que alguém tenha instituido um hospital por fazer uma obra agradavel a Deus, e com o fim de alcançar a remissão dos peccados, pelo exercicio das boas obras, em que são

empregados os bens do instituidor. E sendo assim? não vem a alma a ser instituída herdeira, não, e certamente não. O caso não está nas intenções, nem nos pensamentos reservados de que a Lei não cogita, está sim na natureza e qualidade da corporação instituída; se a corporação é religiosa, ou ecclesiastica, a Lei presume que o instituidor instituiu a alma, quando a instituiu; e, pelo contrario, se a corporação é secular e profana, e destinada a usos seculares e profanos. Se a testadora tivesse instituído o convento de Santa Clara, sem intenção d'alma, a instituição seria nulla; e instituindo o hospital com essa intenção, a instituição é válida. As presumpções de Direito são sempre assim; estabelecem o facto, e não admittem prova contra o facto, que estabeleceram.

Na allegação de fol. 314 quiz fazer-se ver que as Leis de amortisação equiparam os hospitaes e as misericordias ás corporações religiosas e ecclesiasticas, considerando-as a todas como corpos de mão morta, e impondo-lhes a prohibição de adquirir bens de raiz, mas na serie das Leis indicadas na allegação de fol. 324, que são as que até hoje formam o catalogo das conhecidas pelo epi-

theto de Leis de amortisação, não ha sequer uma só palavra, que comprehenda naquella denominação e prohibição os hospitaes; e, ainda que elles podessem ser igualados com as corporações religiosas e ecclesiasticas, para não poderem possuir, não poderiam sel-o para o fim de se presumir em uns e outros a alma instituida por herdeira. O As-sento de 29 de março de 1770 não falla de corporações de mão morta, nem de hospitaes, diz simplesmente que se verifica a instituição da alma por herdeira, no caso de ser alguma ordem, irmandade, ou corporação instituida por herdeira e testamenteira; e por isso mesmo que, nem esta, nem outra alguma lei, declara que natureza e qualidade deve ter essa irmandade, ordem, ou corporação, é que nós devemos intender, que essas leis se não referiram, nem podiam referir, a todas as corporações em geral, e somente áquellas, cuja missão é curar das almas, e a respeito das quaes, e não dos estabelecimentos de caridade, se verificam as premissas da Lei, e as razões que os legisladores tiveram para prohibir a instituição dos corpos religiosos e ecclesisticos, com o pretexto de ser instituida a alma.

Os nossos legisladores bem sabiam que as

almas do outro mundo não podiam possuir os bens d'este, nem despojar os vivos da sua subsistencia e dos seus commodos; e fallaram de tudo isto por um modo figurado, e até certo ponto improprio da magestade da Lei; talvez porque o ousado estadista com toda a energia do seu character, com toda a força da sua intelligencia, e do seu poder se não achesse a affrontar mais abertamente o poder sacerdotal; todavia vê-se claramente que as almas do outro mundo, que não deixariam um só palmo de terra a gente viva, eram os clérigos, os frades e freiras, e que os vivos privados da subsistencia eram os leigos. A Lei exposta sem figuras quer-nos dizer que, se não fosse posto um dique e uma barreira ás acquisições immoderadas do Clero e das Igrejas, em breve tempo a Igreja e o Clero seriam os unicos possuidores dos bens dos leigos, e estes se veriam privados da subsistencia, a que tinham direito, o que deviam tirar da terra, que a Igreja lhes usurpava, queria dizer o que hoje dizem os communistas *La propriété c'est le vol* e queria tambem dizer, aos padres, aos frades, e aos christãos uma verdade que todos deviam saber — que a salvação das almas depende dos merecimentos de Jesu

Christo, todos representados em um só sacrificio. Foram estes os pensamentos, que tiveram os nossos legisladores desde o Assento de 1211 até aos nossos dias. Á vista do exposto se vê que sendo a mente e a intenção do legislador na Lei de 9 de setembro de 1769 § 21 privar a Igreja e o Clero do augmento da riqueza, que podiam alcançar por meio de heranças, as suas disposições não podem ser entendidas e applicadas se não ás corporações ecclesiasticas é de nenhum modo ás corporações e estabelecimentos seculares na administração, e seculares no fim e objecto da sua instituição. A boa Hermeneutica, que é o alimento essencial da Jurisprudencia, não permite que se faça dizer á Lei um absurdo, pondo-a em contradicção consigo mesma, e fazendo pugnar as conclusões com os principios. As acquisições dos hospitaes, que são hoje mais que nunca uma necessidade social, não podem metter medo ao governo, que tem o seu mais forte elemento na democracia illustrada; porque os hospitaes, na phraae elegante de um escriptor moderno, são a *providencia divina, que dispensa o governo da terra da sua providencia*. As conclusões e o allivio, que este governo tem obrigação de prestar aos

pobres, aos desvalidos, e aos invalidos prestam os hospitaes por elle.

É indubitavel que o hospital de Santarem não tem a inhabilidade arguida pelo embarbante, por ser instituido herdeiro e adquirir a herança da Maria da Conceição, restando saber se esta fallecida testou, como testou, a favor de quem, e se as disposições por ella ordenadas são validas no contexto e na fórma. O testamento definido juridicamente é a justa declaração da vontade do testador para depois da morte — *Voluntatis nostræ justa sententia de eo quod, quis, post mortem suam fieri velit*: d'aquí se vê que faz testamento todo aquelle que soccorrendo-se das formulas de que a lei quiz que este acto seja revestido, declara e exprime a sua vontade perante um certo numero de pessoas, pois que é na expressão da vontade do testador que consiste o testamento, exigindo a Lei da parte do mesmo testador — liberdade de vontade — capacidade civil — e capacidade moral — consistindo nestas tres condições as solemnidades chamadas — *internas* — dos testamentos. Examinados os depoimentos das testemunhas vê-se que no testamento, de que se trata, concorreram cumulativamente estas tres condições, a li-

berdade de vontade por que a testadora disse — *sponte sua* — que queria fazer seu testamento, fez chamar o tabelião para o escrever, convocou as testemunhas em numero legal para lhe assistirem, e declarou áquelle e na presença destas o que queria e ordenava para depois da morte. A capacidade civil, porque a testadora era maior, viuva, no gozo de sua propriedade e de todos os direitos civis. A capacidade moral, porque alem de presumir-se por presumpção juridica, a ordem das disposições o atesta, e as testemunhas o juraram, asseverando que ella se achava em perfeito juiso e no gozo de todas as suas faculdades intellectuaes, existindo portanto o acto de testar, e as solemnidades internas precederam e acompanharam esse acto, versando toda a questão somente quanto á fórma.

Diz-se que querendo a testadora testar e começando a fazel-o por escripto nas notas publicas, é desta fórma que depende a validade do acto, e que a redução requerida a fol. 2 não póde substituil-a, concluindo-se d'aqui que Maria da Conceição morreu *ab intestato*. A tal proposição ha que oppor muitos argumentos de direito. Para a validade do testamento não exige a Lei es-



criptura publica, porque estabelece quatro modos por que elle póde ser feito sem excluir uns pelos outros. O homem póde testar por instrumento publico; por escripto particular approved por tabellião; por escripto de seu punho, por elle ou por outrem assignado, e com a assignatura de certo numero de testemunhas para ser publicado depois da morte perante a justica; e por palavra nos casos extremos, sendo depois reduzido a publica fórma. Todo o testamento feito por qualquer dos modos indicados, é sempre válido; e tanta foi a protecção dos legisladores ao direito e liberdade de testar, que as regras ordinarias da Ord. do liv. 3.º tit. 59 e outras foram postas de parte ao lançar o liv. 4 tit. 8o. Ora se, nos casos ordinarios, todos os factos se podem provar por testemunhas, quando a escriptura não é essencial, com que razões se póde sustentar que a testadora morreu sem testamento por não se ter concluido o instrumento, ou que por este acontecimento, as disposições da mesma testadora não possam ser provadas e reduzidas pelas testemunhas, que foram chamadas, e que lh'as ouviram? A jurisprudencia ensina a distinguir o instrumento que contem escriptas as formalidades do con-

tracto, do acto e contracto escripto no instrumento, para nos dizer que em todos os casos, que a escriptura não é necessaria — *pro substancia* — e só para prova, ainda que a escriptura se annulle por defeito de solemnidades, o contracto subsiste, podendo provar-se de outro modo; e se estes principios tem prevalecido no fôro, nos casos ordinarios da vida e da sociedade, que razão poderá haver para excluir as disposições testamentarias tão essencialmente protegidas pela Lei que o legislador não poz duvida em affrontar os direitos da natureza e do sangue nas penas consignadas na Ord. do tit. 84, contra aquelles que prohibirem a alguem que faça seu testamento, ou que o constringessem a isso? Admittiremos por um pouco que a validade do acto dependia da forma escolhida; neste caso ahi se apresenta o documento de fl. 274 que o embarcante trouxe a juizo com os embargos de fl. 271 e no estado integral da questão; documento de que o juizo não póde, nem deve, prescindir para fundamentar a sua decisão na hypothese sobre que tem a julgar. Este documento, apresentado para notar as differenças indicadas nos embargos entre o seu contheudo e o depoimento de algumas testi-

munhas, é o testamento de Maria da Conceição; é aquelle mesmo de cujas disposições, e cuja existencia as mesmas testemunhas presenciaram e a que se referem; é aquelle mesmo que todas assignaram com o tabellião que o escreveu. A apparição e juntada deste documento ao processo mudou-lhe a indole de reducção, com que foi denominado, em publicação, com que a Jurisprudencia formularia quer que se denomine.

Esse documento authenticico e legal, que prova contra quem o apresentou, diz-nos claramente que a testadora mandára chamar o tabellião a sua casa, para lhe fazer o testamento; que ella estava em seu perfeito juiso, que era viuva de Laurentino Joaquim Pereira, e que na presença das testemunhas disse: — *que instituia por seu herdeiro, unico e universal de todos os bens direitos e acções*, ao hospital de Jesus-Christo desta villa, com obrigação de sustentar, vestir, e calçar decentemente em quanto vivo for a seu irmão José da Silva Ratto, o qual para esse fim se recolheria no mesmo hospital, e que no caso de elle não querer assim, o hospital lhe daria quatro mil e oitocentos réis por mez, em quanto elle durar; que deixava cem mil réis de missas por sua alma de 240 rs. cada uma,

e cincoenta da mesma esmolla pela alma de seus paes; que deixava ao criado Antonio Patricio o legado de 9\$600 rs. que deixava tres mil crusados, para serem repartidos com igualdade pelos seus sobrinhos, filhos de seu irmão José, e pela sua sobrinha Maria Joaquina, neta do dito seu irmão, e filha de seu sobrinho José da Silva; que deixava o legado de 48\$000 rs. para esmollas a orphãos e viúvas pobres da sua freguezia; que deixava á criada Felicidade Perpetua o legado de 12\$500 rs., e uma cama completa de roupa; que deixava a seu compadre Antonio Bernardes o legado de 19\$200 rs., sendo todos estes legados e missas por uma vez somente, e que instituia por seu testamenteiro a João Baptista Ribeiro, á disposição de quem deixava o seu enterramento. Todas estas disposições foram presenciadas e ouvidas pelas testemunhas e escriptas no livro de notas, quando a testadora morreu, como se vê no referido documento, e o juraram as testemunhas; e nem outra coisa era de crer, tendo ellas assignado o dito documento. Mostrando-se pois que o testamento estava feito pelo modo, que a testadora quiz que se fizesse, e não havendo testemunha alguma, que contradiga este facto, nem as

disposições nellas contidas, é claro que o testamento não pôde deixar de ser tido na conta de publico e publicado, para se cumprir toda a vontade manifestada pela testadora, que não sendo opposta á Lei é a regra principal a decidir na execução de todas as disposições, pois que pelas palavras, com que se exprimiu consta claramente a sua vontade.

Por todas estas razões e fundamentos expostos, pelo mais que dos autos consta e disposições de Direito consignadas na Ord. liv. 3.º tit. 63 e liv. 4.º tit. 80 § 3.º declaro improcedentes os embargos de fl. 271, e julgo como válido e publicado o testamento, com que falleceu Maria da Conceição, viuva de Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, tal qual consta da certidão de fl. 274 para ser cumprido e executado em todas as disposições alli escriptas e declaradas; pagando o embargante as custas e multa, em que o condemno.

Santarem, 1 de outubro de 1859. — *José Pereira Leite Pitta Ortigueira Negrão.*»



**Quanto á nullidade do testamento**

Ha coisas que, sem valerem a pena de que se gaste tempo com ellas pelo que são em si mesmas, valem-no comtudo pelo logar donde partem. Tal é a sentença do juizo de direito de Santarem, que passamos a analysar. Se a decisão d'aquelle tribunal pudesse ser para o publico o que por honra da magistratura devia ser, isto é— tudo menos uma sentença — ella não chegaria a representar de doutrina, nem mesmo de opinião juridica; porque nesta qualidade lhe faltam os mais leves fundamentos, em que se esteiar. Nesse caso nós não nos occupariamos d'ellá, e fariamos o que sempre se faz acêrca de escriptos de tal ordem e jaez: não lhe dariamos a importancia de a considerar.

Mas, quando isso, que não é doutrina, nem opinião, é proferido por um tribunal, as coisas mudam de face; porque as decisões dos tribunaes são mandadas respeitar pelas leis,

em quanto fundadas nestas; e a presumpção natural é que ellas teem esse fundamento até que se prove o contrario, e que a presumpção ceda á verdade. Comtudo, como a maxima garantia d'um país livre é que todas as questões, idéas, opiniões, factos, e decisões possam ser discutidas pela imprensa, usaremos d'este direito, provando que a lei não só foi calcada aos pés, mas até mesmo desconhecida a ponto de se estabelecer como doutrina corrente exactamente o contrario do que ella manda. Neste supposto não admirará ver demonstrado tambem que as doutrinas dos nossos praxistas foram tão sabidas e acatadas como o foi a lei, que ellas explicam e ensinam a applicar.

Ora, como, na questão sujeita, e sobre que versa a sentença, a primeira coisa a considerar é o facto do testamento; porque sem o haver era fóra de proposito e ficava prejudicada a questão de quem podia ser herdeiro em execução d'elle, começaremos a nossa analyse pela segunda parte, ou antes pelo *resto* da sentença, onde esta diz: «É indubitavel que o hospital de Santarem não tem a inhabilidade arguida pelo embargante para ser instituido herdeiro e adquirir a herança de Maria da Conceição, *restando* saber



se esta fallecida testou, como testou, a favor de quem, e se as disposições por ella ordenadas são válidas no contexto e na fórma.»

A primeira coisa curiosa, que aqui se apresenta, é a maneira convicta, com que, por um lado, se diz que *é indubitavel* que o hospital póde ser instituido herdeiro; e, por outro e logo, se põe a questão «se as disposições ordenadas no testamento são válidas no seu contexto». Se consta do ventre dos autos que o herdeiro instituido ha de ou não ha de ser o hospital, segundo o testamento, que convicção é aquella, que vai pôr em questão, isto é, em duvida, uma coisa que acaba de longamente decidir, concluindo que é fóra de duvida?! Não é o proprio tribunal o primeiro a reconhecer que os seus suados argumentos deixam ainda a questão em duvida como d'antes, para aquelles para quem por ventura ella possa ser duvidosa?

Mas outra coisa ainda mais curiosa talvez é a promessa de entrar em questões, em alguma das quaes o tribunal não tinha mesmo direito de entrar, segundo a lei. Porque diz a Ord. liv. 3 tit. 66, em que se falla *das sentenças definitivas*, § 1.º: *O julgador sempre dará sentença conforme ao libello, condemnando, ou absolvendo em todo, ou em parte, se-*

*gundo o que achar provado pelo feito.* Ora, dado este preceito, dizendo a petição do hospital (que aqui faz as partes de libello) que Maria da Conceição *testou nuncupativamente*, e pedindo só a redução d'esse testamento, é claro que o julgador não tinha a decidir, em these, como é que Maria da Conceição testou, mas em hypothese, se testou ou não testou nuncupativamente.

Nem pareça que é uma coisa indifferente deixar ao julgador ou não a liberdade de tratar aquella these: prova-o o final d'esta mesma sentença. O tribunal santareno julgou-se no seu direito de tratar a questão; «*como testou Maria da Conceição?*» e achando que ella não testou nuncupativamente, nem nas notas, nem em cerrado, e vendo mais que não era necessario ser professo em Direito para conhecer isto mesmo, cortou a questão, imaginando um modo de testar parecido com os de que trata a Ord. liv. 4.º, tit. 8o, citando esta para assim armar ao effeito com a citação d'um modo de testar, senão desconhecido, ao menos de quasi nenhum uso na pratica. Com tal arte o publico, menos conhecedor da materia, não podia deixar de approvar o resultado inesperado da causa, explicando-o como a consequencia

d'uma opinião nova, fundada na lei, que o geral ignorava, e que o tribunal se deixa applaudir de ter descoberto tão felizmente. Esta hypocrisia da justiça, altamente irritante, parece-nos mais funesta ainda que irritante nos seus resultados.

É digno de ver-se o modo por que o tribunal chegou ao seu feliz invento. Esquecido d'aquella lei romana (202 Dig. *de reg. jur.*) que diz: *omnis definitio, in jure civili, periculosa est*, foi definir com outra lei do Digesto a expressão *testamento*. Era-lhe essa definição necessaria para concluir que Maria da Conceição havia feito testamento; porque, não dizendo essa definição o modo, por que a vontade se ha de declarar, todo e qualquer servia; e só assim se podia explicar o resultado a que chegou a sentença.

Comtudo, ao lermos que *da* definição se vê que faz testamento... *aquelle* que... *exprime a sua vontade perante um certo numero de pessoas*; pareceu-nos ainda que o juiz queria julgar feita a reducção do nuncupativo; e talvez assim fosse; mas quem sabe se já, no meio do que escrevia quem deu a sentença, esfregando as mãos e desvanecendo-se pelo que escrevera, foi que descobriu a *grande concepção*, que analysamos?!

O certo é que, apesar d'uma sentença não ser um escripto didaetico, o julgador comprehendeu que precisava de convertê-la nisso para poder mostrar o caminho que o levara ao seu termo. Teve razão; porque d'outro modo ninguem o acreditara possivel! Diz-nos pois tambem quaes são as solemnidades internas dos testamentos, e ahi estabelece materia nova, quando diz que o facto da capacidade moral (quer dizer da perfeição do entendimento), da testadora é uma presumpção juridica, se bem que é da natureza de todos os factos só se suporem depois de provada a sua existencia, e que alguma das testemunhas duvidou d'este, sendo todas concordes em que ella estava nos ultimos paroxismos, o que só faz presumir que já lhe faltava e não que existia esse entendimento perfeito.

Acabada a prelecção sobre solemnidades internas, e dizendo-se que a questão toda é *somente em quanto á fórma*, parece dever-se esperar que o juiz aprecie as provas dos autos sobre o que se pediu, isto é, sobre a reducção do testamento nuncupativo. Mas não: o tribunal ainda estabelece outra materia mais nova e admiravel: é que, como a *Lei estabelece quatro modos de fazer testamento*,

*não exige escriptura publica para a validade do testamento; e chama a isto argumento de Direito.*

É certo que um testamento não é uma escriptura, no sentido restricto, mas é igualmente certo que tanto o testamento como a escriptura se consideram *instrumentos publicos*, na linguagem e sentido juridicos, e que para o instrumento testamento a lei pede muitas mais solemnidades do que para o instrumento chamado escriptura. Havendo pois certa apparencia de verdade na proposição: *a lei não exige escriptura publica para a validade do testamento*, ha uma coisa, que não queremos qualificar, quando se dá como razão d'essa proposição *porque estabelece (a lei) quatro modos por que elle pôde ser feito, sem excluir uns pelos outros*. Já se vê que a logica do tribunal é da mesma qualidade da sua justiça. E não lhe é inferior o conhecimento do nosso, para não dizer de qualquer, direito. Provemo-lo a respeito da distincção, que temos em questão. Diz Corrêa Telles no seu Manual do Tabellião, Secc. 1.<sup>a</sup> § 1.<sup>o</sup>: *Esta palavra instrumento... no uso forense serve para designar o testemunho de um acto judicial, ou extra judicial, obrado por uma das partes, sem accitação da outra, a que elle*

*diz respeito, e escripto por official de fé publica...* Dizemos escriptura o testemunho authenticos dos contractos, ou actos extrajudicialmente feitos, outorgados pelas partes, ou pelo tabellião em nome d'ellas, os quaes devem ser escriptos no livro das notas. Já se vé que a primeira expressão é um genero de que a segunda é especie; e que esta só se applica aos contractos propriamente; pelo que não tem logar nos testamentos, que não são contractos assim dictos. Mas pergunta-se: porque o testamento não é uma escriptura especialmente dicta, póde-se dizer que não é um instrumento, de modo que se, nos casos ordinarios, todos os factos se podem provar por testemunhas—quando a escriptura não é essencial—tambem o possam ser os testamentos? Só o póde dizer quem desconhecer que acima da especialidade escriptura ha a generalidade instrumentos, em cujo numero entra tambem o testamento, ou então quem não saiba o que é instrumento e escriptura.

E o que quer dizer o tribunal scalabitano quando escreve que a lei não exclue um modo de testar pelos outros? Se quer significar que áquelle, que escolhe um, a Lei permite escolher qualquer dos outros, ainda

assim lhe diremos que não póde escolher o terceiro modo dos mencionados na sentença e na Ord. liv. 4, tit. 8o aquelle que tem presente um tabellião no seu districto; assim como não póde escolher o quarto aquelle que não estiver doente e em perigo de vida. Mas, se quer dizer que quem usa d'um modo usa ao mesmo tempo dos outros, peor estamos ainda. É o mesmo que dizer que todos esses modos valem a mesma coisa, por tal arte que quem testa nuncupativamente celebra um instrumento igual ao que como particular faz de tabellião, escrevendo-o em falta d'elle; ou ao que faz testamento cerrado; ou ainda ao escripto na nota. É em summa o mesmo que dizer que a lei estabeleceu coisas ociosas, porque aquelles quatro modos de testar valem tanto como um, a que se reduzem; e este tanto como aquelles quatro. Se um rábula, ou um juiz ordinario dissessem isto não surprehenderia; mas um juiz chamado de direito, custa a crer! Pois estes quatro modos não tem solemnidades especiaes, e sobretudo para os ultimos dois a lei não pede uma sentença, que os julgue com citação dos interessados, unico caso em que ha testamento? Se quem testasse d'um modo, testasse *comulativamente* (expressão da sen-

tença) por todos, a lei faria as distincções que faz?

E como ainda se atreve o tribunal a dizer que a lei deu tanta protecção ao direito e liberdade de testar que *poz de parte* as suas regras ordinarias, estabelecidas no liv. 3, tit. 59, da Ord.? Esta Ord. manda que todos os contractos sobre valor que passe de 60\$000 réis em moveis e 4\$000 em raiz *sejam firmados e feitos por escripturas por tabelliães publicos... perante testemunhas, as quaes ao menos serão duas*, accrescenta a Ord. do liv. 1.º, tit. 78, § 4.º Ora nos testamentos diz a Ord. cit. do liv. 4., tit. 80, pr. *Querendo alguma pessoa fazer testamento aberto por tabellião publico, podel-o-ha fazer, com tanto que tenha cinco testemunhas varões livres, ou tidos por livres etc.* Veja-se pois a logica e conhecimentos jurídicos, que presidiram á sentença: o argumento reduz-se a isto: pedir dois é pedir muito ou alguma coisa, mas pedir cinco é não pedir nada. Para isto não ha resposta decente! Note-se agora que as solemnidades pedidas a mais nos testamentos estão tođas pela amostra d'esta, e que todas ellas não o são só *ad probationem* mas *ad solemnitatem*, (Coelho da Rocha, Instit. de Direito Civ. Port. § 673.) Depois d'isto dei-



xa-se bem ver qual é o valor daquelles *muitos argumentos de direito*, de que a sentença falou!

Ha um ultimo, porém, que vale ainda a pena tocar-se: é o de que a lei protegeu tão *essencialmente* as disposições testamentarias que *não poz duvida em affrontar os direitos da natureza e do sangue no liv. 4, tit. 84*. Esta Ord. castiga aquelles, que impedirem a outra pessoa fazer testamento, mandando que *sendo herdeiro que pretender succeder abintestado seja havido por indigno e perca para a corôa toda a parte, que lhe cabia haver*.

Estabelecidos os principios de successão, em que a nossa lei, seguindo os principios da legislação gôda quis considerar os bens de qualquer pessoa como patrimonio mais da familia do que d'ella, contra o principio da legislação romana, em que o pai de familias fazia lei (sobretudo antes de Justiniano) dispondo do que era seu; queremos dizer, mandando a nossa lei que aquelle, que tem herdeiros necessarios, só possa dispôr da terça dos seus bens, quis comtudo deixar a cada um a liberdade necessaria, que é um direito tanto ou mais da natureza do que o do estabelecimento da familia (pais, filhos, netos, etc.) E por isso puniu aquelles que,

em desprezo d'esse direito de liberdade, prohibissem que qualquer testasse do que era seu: a terça se tem herdeiros necessarios, e tudo, se os não tem.

Já se vê pois que não affrontou os direitos da natureza; reconheceu-os e respeitou-os como talvez nunca o fizeram tribunaes, a exemplo do de Santarem. Compreendeu que a coexistencia de todos os direitos traz necessariamente a sua limitação; compreendeu que era conveniente á sociedade li-songear o amor do trabalho em cada homem, permittindo-lhe certa liberdade de testar; mas attendendo ao bem das familias, salvou nestas (tomada a expressão no sentido restricto) a legitima, e fóra d'isto garantiu o direito de liberdade plenamente. Eis aqui a affronta aos direitos de natureza! Affronta ao nosso direito e aos principios da justiça achamos nós aquella qualificação! Affronta achamos ainda este empenho da sentença em considerar os testamentos uma coisa excessivamente protegida pela lei!

E visto esse empenho e o de que se póde provar por qualquer modo ordinario a existencia do testamento, por que o favor da lei é tal que quasi o tem fóra da sua acção, ou põe de parte as suas regras, apesar de se

confessar ao mesmo tempo que essa lei dá regras para os quatro modos de fazer o testamento (cinco, seis e mesmo sete podia dizer), parece que o digno juiz iria julgar feita a redução pedida. Mas não acontece assim. Com uma lógica digna de todos os precedentes da sentença, admite, *por um pouco*, que a validade do acto dependa da forma escolhida, e esqueceu-se que tinha dito que a questão, que lhe restava resolver, era *somente quanto* a essa forma. Por isto se deixa ver agora que, nem d'essa forma dependendo a questão, só dependeu verdadeiramente do vontade do tribunal.

Chegamos á pedra angular da sentença; chegamos á ignorancia ou desprezo da Ord. liv. 3, tit. 66, § 1.º; chegamos á não menos desprezada Ord. do liv. 4, tit. 80, § 3.º, chegamos finalmente á hypocrisia, que já notámos. Diz a sentença: «Se se admite que a validade do testamento depende da forma escolhida, ahí se apresenta o documento de fl. 274, que o embargante trouxe a juizo, documento de que o juizo não póde nem deve prescindir para fundamentar a sua decisão, na hypothese sobre que tem a julgar.» Isto é bem dicto! Então qual é a hypothese? A hypothese, que a mesma sentença estabele-

ceu no seu começo, é esta: «Vistos estes autos etc. O hospital de Jesus Christo... propoz-se reduzir a publica fórma a disposição nuncupativa, com que na petição de fl. 2, diz fallecera Maria da Conceição.» Agora que documento é esse de fl. 274? É a certidão, extrahida do livro das notas, do começo de testamento, com que falleceu essa Maria da Conceição, documento em que o mesmo tabellião diz com as testemunhas que assignam, que o testamento, estando n'aquelle estado, se *não pode concluir* por fallecer a testadora. Como é que este documento fundamenta pois a decisão do tribunal, se diz que o testamento se não concluiu, e a sentença o julga perfeito e completo? Como é que o mesmo documento fundamenta a decisão, na hypothese de que se trata, se a hypothese é a d'uma *reducção* e a decisão julga feita uma *publicação*?

Isto não precisa comentarios! — E depois exclama a sentença, com maior satisfação do que o antigo philosopho com o seu *inveni!* — «Este documento é o testamento de Maria da Conceição; é aquelle mesmo cujas disposições e cuja existencia as mesmas testemunhas presencearam e a que se referem; é aquelle mesmo que todas assignaram com o

tabellião que o escreveu.” Bravo! Sciencia e talento até aqui! Andava toda a gente inquieta, sem saber onde achar um testamento que attribuir a Maria da Conceição; o mesmo tabellião chamado para o fazer, e que o começou, pôs duvida em passar certidão d'elle porque o acto ficára tal que elle o julgava de nenhum effeito (e mais é bem insuspeito!), e eis que o tribunal de Santarem descobre sabiamente, miraculosamente, que o testamento é aquelle documento de fl. 274, *documento authenticico e legal!*

Mas feita esta immensa descoberta, parece que o auctor da sentença se assusta ou torna avaro com ella! Não a applica como era de esperar. Já que estava em tão bom caminho; já que se dispunha a desprezar a Ord. do liv. 3.º tit. 66, § 1.º, parasse aqui: não desprezasse a do liv. 4.º tit. 80, § 3.º, e dissesse: julgo desnecessaria a redução, mando que o documento de fl. 274 seja reputado o testamento de Maria da Conceição e condemno etc., o mais da tarifa.

Mas o auctor da sentença tem a prudencia necessaria para ver que nem o mesmo hospital acreditaria que aquillo se parecesse sequer com a verdade; e por isso accrescenta: “A apparição e juntada d'este docu-

mento ao processo mudou-lhe a *indole* de redução, *com que fei denominado*, em publicação, com que a jurisprudencia formularia quer que se denomine.» Valha-nos Deus que pôde! Pois se a indole do processo é redução, e se se lhe deu esse nome, deu-se-lhe o que se lhe devia dar; mas se se lhe deu este nome e a indole é diversa, então como é que a juntada do documento veio mudá-la, se a sentença vem julgando segundo essa mesma juntada? Isto lembra-nos a logica do annexim: dez réis é muito, um vintem é pouco!

Temos pois a ver se tal documento, ou testamento, na phrase da sentença, pôde servir para a publicação, que d'elle quis fazer a mesma sentença. Diz a Ord. liv. 4.<sup>o</sup> tit. 80, § 3.<sup>o</sup>: «E se o testamento for feito pelo testador, ou per outra pessoa, privada e não tiver instrumento publico de approvação nas costas, nem for feito per tabellião, esse testador, per cuja mão for feito, ou assignado o testamento, e bem assim qualquer outra pessoa, per cuja mão for feito e assignado, seja havido em lugar de tabellião, de maneira que com esse testador, per cuja mão for feito ou assignado, ou com a pessoa privada que o fizer, ou assignar, sejam seis testemunhas; as quaes testemunhas assignarão no

testamento, sendo primeiro lido perante ellas, e serão varões maiores de quatorze annos, e livres, ou tidos por taes. E neste caso quando for feito pelo testador ou per outra pessoa privada sem instrumento publico nas costas, deve tal testamento ser publicado depois da morte do testador per auctoridade de Justiça, citando as partes a que pertencer, segundo a fôrma de direito.”

O que se vê do § citado é que a lei figura a hypothese de não haver tabellião para fazer o testamento publico, de que falou no principio d’este titulo, ou o cerrado, de que fala nos §§ 1.º e 2.º; e nesse caso auctoriza o proprio testador, ou, em logar d’elle, qualquer particular por elle rogado e que tenha feito o testamento, para que com mais cinco testemunhas assignem o testamento, depois de lido perante todos. Mas em tal caso, quer a lei que as pessoas, que possam ter interesse, ou soffrer perda com o testamento, sejam citadas segundo as regras de direito, de modo que se possam oppôr com a duvida que tiverem ao testamento, que assim se apresentar, ou disser feito.

E a razão d’esta ultima disposição é porque, não havendo uma pessoa de té publica -- o tabellião -- que firme o acto; e dizen-

do-se que este é a vontade d'outra pessoa, que não pôde ser já ouvida, nem protestar contra qualquer falsidade ahi talvez commetida, quis a lei que aquella falta fosse supprida por uma sentença dada entre partes ouvidas com seu direito, segundo as regras estabelecidas pela mesma lei.

Ora agora, perguntaremos nós; dá-se, no caso presente, alguma das circumstancias, que a lei pede para a hypothese, que a sentença quis estabelecer *por um pouco*, julgando-a *para sempre*? Nem uma! Não se dá o caso de faltar o tabellião; porque a mesma sentença confessa que o documento *«diz-nos claramente que a testadora mandara chamar o tabellião a sua casa para lhe fazer o testamento.»* Não se dá a leitura do testamento ás testemunhas, porque esse tabellião e testemunhas declaram e assignam que o testamento se não pôde concluir por fallecer a testadora no ponto em que elle parou, sendo impossivel a leitura ordenada no §, por isso que elle não estava feito para se ler. E ainda mais porque, se se tivesse feito a leitura d'essa parte, ou principio de testamento, devia declarar-se como o manda a Ord. liv. 1.<sup>o</sup> tit. 78, § 4.<sup>o</sup>, e não apparece feita tal declaração, dizendo até algumas das testemunhas



inquiridas, que tal leitura se não fez, e outras que se não lembram se acaso se fez. É finalmente, porque as assignaturas das testemunhas, no final do documento, não estão ahi para sancionar a verdade das disposições, mas para sancionar a verdade da declaração feita pelo tabellião sobre a morte da testadora, como se vê da redacção d'esse mesmo final. Não se dá ainda *a citação da parte, segundo fórma de direito*; porque a parte foi citada para uma redução, como ainda a sentença confessa, e não para a *mudança de indole, que a jurisprudencia formularia quer que se chame publicação*.

Eis-aqui como no tribunal de Santarem se conhece e applica a lei! E depois d'isto, não temos razão para dizer, como dissemos, que esse tribunal quis fingir justiça, armando ao effeito, e recorrendo a uma especie de testamento quasi desconhecida do publico, que a ouviria publicar? Mas ahi fica a materia exposta de modo que esse publico e todos a possam conhecer a apreciar no que ella vale.

A conclusão de todos estes principios é digna d'elles e do tribunal, que os estabeleceu. — «Todas estas disposições, diz a conclusão, foram presenciadas e ouvidas pelas

testimunhas.» — É parte d'essas testemunhas diz exactamente o contrario d'isto: que nem viu nem ouviu — «e escriptas no livro de notas, quando a testadora morreu.» — Então se quando a testadora morreu é que foram escriptas, nem isso o podiam ser. — «Nem outra coisa era de crer, tendo ellas assignado.» — Veja-se comtudo o que foi que essas testemunhas assignaram, se foi o documento, como diz a sentença, se foi o testamento, como quis dizer, ou se foi a declaração do tabellião, que quis salvar a sua responsabilidade, como realmente aconteceu. «Mostrando-se pois — continua a sentença ainda — que o testamento estava feito pelo modo que a testadora quis que se fizesse» — Então que modo foi esse? Era bom que a sentença o dissesse, porque, tendo dicto que se póde fazer testamento de quatro modos; pretendendo os do hospital reduzi-lo como nuncupativo, e accrescentando ainda a mesma sentença: « — É claro que o testamento não póde deixar de ser tido na conta de *publico e publicado*» — ficamos sem saber que especie, ou modo foi esse que a testadora quis. Especialmente se notarmos que é testamento publico, na phrase dos nossos praxistas, o feito nas notas, e testamento publicado o

feito por particular, de que fala o § 3.º da Ord. do liv. 4.º tit. 80, que citamos.

Quando um tribunal, que tem a decidir sobre tres objectos tão importantes e respeitaveis como são a propriedade, a vida e a honra dos cidadãos, diz e faz coisas, como as que temos apresentado e analysado, ou se torna réo perante a sociedade, que o escolheu, para julgar segundo as suas leis, ou se o governo d'essa sociedade o consente sem o declarar tal, prova um estado de corrupção e perversão, que o faz cheirar a cadaver, para nos servimos da phrase energica d'um dos nossos homens mais sabios, mais veneradores e de virtude mais austera.

Que uma auctoridade administrativa seja corrupta, ignorante, desprezadora da lei; que hypocritamente finja respeitá-la e applicá-la, é um mal e muito grave; mas não é irremediavel, em quanto a auctoridade judicial for recta, intelligente, respeitadora da lei e dotada de boas intenções; porque para esta haverá recurso d'aquella, e na hypothese que suppomos, o mal será minorado, porque a justiça descarregará os seus golpes dura e inflexivel. Mas, se faltar justiça, ou se essa for considerada um mal, em lugar d'um bem a que recorrer, desgraçados cidadãos! O seu

unico remedio ou está na ponta das armas, ou na tristeza do céu e da terra estrangeiros!

Estas considerações iam-nos desviando do nosso proposito; continuemos que muito falta ainda. Diz mais a sentença: «Toda a vontade manifestada pela testadora, *não sendo opposta á lei*, é a regra principal a decidir na execução de todas as disposições, etc.» É a consequencia da definição de testamento, que a mesma sentença copiou, e que a lev a julgá-lo feito segundo a Ord. liv. 4.º tit. 8o § 3.º, reputando valida e publicada essa primeira parte do acto testamentario, com que falleceu Maria da Conceição.

Mas, como este final diz que a vontade da testadora *não é opposta á lei*, pertence-nos fazer sentir o contrario, para que se veja como esta desgraçada sentença caiu de erro em erro, de contradicção em contradicção, e como nada tem que a possa salvar das suas miserias. Esperamos consegui-lo, indo demonstrar que foi, é, e deve ser opposto á nossa lei que um hospital, como estabelecimento pio e corporação de mão morta, tenha capacidade de succeder, tendo já demonstrado que a sentença é tristemente falsa nos seus incidentes, e impossivel no seu julga-

mento, porque julgou diversamente do pedido e com erradíssima applicação da lei, em que pretendeu basear-se.

Vamos a isto.



## II

### Quanto á incapacidade legal do herdeiro

A sentença, depois do preambulo em que se expõe a materia do pleito, tenta metter a ridiculo os embargos num estylo improprio da gravidade de um magistrado que vai proferir uma sentença. «O advogado do A.— diz a sentença — leva a *argumentação logica* á tal *sublimidade e altura*, que, despenhando-se, arroja na sua queda ao mesmo precipicio as almas e os corpos vivos, miturando a instituição (de herdeiro), d'estes *na* instituição daquellas.»

O advogado, assim escarnecido num logar serio por um funcionario que tinha obrigação de ser serio, havia invocado, além de outras leis o § 21.º da lei de 9 de setembro de 1769, ainda hoje em vigor nessa parte invocada, para provar que o Hospital de Santarem, entregue á administração da Misericordia d'aquella villa em 1608, pertencendo a uma corporação pia ou ecclesiastica não

podia ser instituído herdeiro; porque esse facto, repugnando por um lado ás leis de amortização, equivale por outro a instituir a alma por herdeira, o que igualmente repugna ás 1857 leis testamentarias. Nisto não ha, para nos servirmos da phrase tautologica da sentença, *sublimidade e altura*: ha simplesmente a exposição de uma doutrina clara e solida, doutrina que resulta da nossa legislação vigente, e que sempre predominou mais ou menos na jurisprudencia do país.

O digno magistrado, transcrevendo aquelle § 21.º, que, em resumo, prohibe que se institua a alma por herdeira, affirma «que esse paragrapho deixa ignorar o que é instituir a alma por herdeira e de que modo pôde verificar-se tal instituição. Affirma tambem que um testador que dissesse *instituo a minha alma por herdeira* (como alguns fizeram antes d'aquella lei, e acrescenta a sentença), faria uma disposição exotica, irrisoria, e impossivel de realisar-se.» Nem a disposição é exotica, porque o proprio juiz confessã que ella se fazia neste reino; nem pôde mover a riso senão a quem não crer na existencia da alma, ou pelo menos na utilidade dos suffragios, nem, finalmente, é impossivel. De



facto a sentença logo abaixo, depois de ter declarado de modo absoluto impossível a instituição da alma, assevera que é possível *indirectamente*, e o *indirecto*, segundo ahi se diz, consiste em se nomear testamenteiro e ordenar-se que se despenda tudo em suffragios pelo testador. Cousas d'estas não se commentam. A applicação dos bens é o fim essencial e directo do testamento, a nomeação do testamenteiro um accidente, cuja falta, até, o não invalida <sup>1</sup>. O testador, incumbindo o testamenteiro de gastar a herança em suffragios e obras pias por alma d'elle testador, não faz mais em verdade, do que instituir directamente a alma por herdeira.

Dada a hypothese de ficar a alma por herdeira, o que se reputa ao mesmo tempo possível e impossível, acrescenta a sentença que os ministros do culto é que na realidade vem a ser os herdeiros. O § 21.º da lei de 9 de setembro de 1769 suppõe exactamente o contrario, quando afirma que «não ha razão para qualquer pretender *tirar proveito*

<sup>1</sup> Corrêa Telles, Manual do Tabellião § 212.º — Segundo o mesmo (ib. § 198.º, a instituição de herdeiro é impreterível de certo modo, porque aliás converte-se em codicillo o testamento. Veja-se, porém, o que diz Gouveia Pinto, Tratado dos Test. c. 11.

do perpetuo incommodo de todos os seus successores até o fim do mundo.» É por isso estabelece que «todas as disposições *causa mortis* em que for a alma instituida por herdeira sejam nullas.» É que o legislador era catholico, e sabia que os suffragios *aproveitavam* aos mortos; que a esmola pelos suffragios assenta, em these, na maxima de que o sacerdote que suffraga tem direito á sua sustentação, e que, onde e quando se retribue com este fundamento o serviço ecclesiastico, e sem haver ajuste, não ha simonia, nem acto algum illicito (Gmeiner, Jus Ecclesiast. Priv. § 726.º corol. 2.) É por isso que a lei não obsta nem nunca obstou aos legados pios de uma quota de bens. O que todas as legislações dos povos catholicos e civilizados fazem é obstar a que o uso se converta em abuso; a que um acto licito se torne um meio de espoliação; a que, aproveitando-se dos terrores da morte, os individuos ou as corporações façam da religião instrumento para reduzir as familias á miseria, não sem mancha de simonia. Impedindo pelas restricções e cautelas impostas aos testadores a perpetração de taes attentados, e pelas leis de amortização perpetua da propriedade, os legisladores tem defendido ao

mesmo tempo a sociedade civil e a sociedade catholica. As leis d'esta ordem longe de serem impias, são essencialmente piedosas.

Diz a sentença: «repetimos que a lei de 9 de setembro no § 21.º não explica o que é instituir a alma por herdeira.» Não discutamos isto. Uma lei não é uma lição de direito. Suppõe de ordinario o conhecimento das leis anteriores e da jurisprudencia do país. Os legisladores não podem, não devem prever a existencia de tribunaes como o de Santarem. Entretanto, se o auctor da setença lêsse o preambulo d'aquella lei e todas as passagens nella contidas relativas ao assumpto, veria bem claro que deixar a alma por herdeira é deixar o testador a herança absorvida na maior parte ou na totalidade por applicações pias que lhe sejam uteis além do tumulo; é, por nos exprimirmos na phrase energica da lei, (§ 12.º) *levar os bens para a eternidade*. É certo que a sentença suppõe que a lei de 1769 fora suspensa; mas a verdade é que o foram só certos e determinados artigos d'ella, dos quaes aliás se puseram de novo em vigor pela lei de 20 de maio de 1796, o 18.º, o 19.º e 21.º que eram dos supprimidos. O seu pensamento geral, a sua razão do ser, foram, portanto, manti-

dos e acatados sempre, e por isso o devem ser hoje. Lendo aquelle celebre acto legislativo no seu preambulo e nos muitos paragraphos que estão e sempre estiveram em vigor, o Juiz de Direito de Santaremahi acharia copia de boa instrucção, e sobretudo uma advertencia salutar, que o obrigaria a ser mais circumspecto na appreciação d'esta causa; leria (§ 26.º) que *o direito natural não permite que alguém se locuplete com grave jactura de terceiro*, o que a Misericordia procura fazer á custa de um desgraçado.

Mas o proprio julgador virtualmente confessa que no caso presente não lhe eram precisos longos estudos para saber se o testamento que se diz feito ao Hospital da Misericordia de Santarem era uma instituição d'alma. Elle proprio afirma que o Assento 1.º de 29 de março de 1770 (podia dizer tambem o 4.º de 5 de dezembro do mesmo anno e o de 21 de julho de 1797 que nos embargos haviam sido citados) declarou que se deve julgar instituida a alma quando é instituida por herdeira alguma hordem, irmandade, ou corporação. Depois d'isto parece que a resolução do pleito se tornava extremamente simples. Ainda suppondo que o imaginario testamento houvesse sido feito

com as solemnidades requeridas para ser valido, o facto de se instituir nelle a alma por herdeira completamente o annullava.

Reconhecendo-se na sentença que, em virtude da lei e dos assentos que a explicaram o simples facto de instituir alguém a alma por herdeira annulla a disposição da ultima vontade, procurou-se fugir á consequencia forçada d'esta doutrina por uma evasiva tão singular, que nem sequer chega a ser paradoxal, porque fica em puerilidade. Pergunta-se ahi: »Quaes são essas ordens, irmandades ou corporações, cuja instituição importa a presumpção legal da instituição da alma por herdeira?» E responde-se: »São sem duvida alguma as ordens, irmandades e corporações religiosas e ecclesiasticas, que tem o culto por objecto, e que não tem outro fim senão rogar a Deus pelos vivos e defunctos, e estas eram os frades, os cabidos e as igrejas; era o clero e as irmandades a elle, ás igrejas e mosteiros ligadas, e cujo poder e riquezas a lei queria coarctar e diminuir por este modo como outras leis o tinham feito.»

Em verdade custaria a amontoar mais desacertos em menos palavras. Desafiamos o redactor da sentença para nos dizer em que

lei, em qual jurisprudencia se funda para restringir a categoria dos institutos pios, affirmando que as corporações cuja instituição de herdeiras importa instituição d'alma, são apenas aquellas que não tem outro fim senão rogar a Deus pelos vivos e defuntos? Que um magistrado que tem de julgar da vida e fortuna dos cidadãos, e em quem a ignorancia do direito publico e privado do reino é quasi um crime, esqueça ou desconheça uma ou outra lei extravagante menos notavel e importante, cousa é que talvez mereça indulgencia, mas que ignore ou esqueça a doutrina e as disposições contidas nas Ordenações do Reino, é um facto monstruoso e intoleravel. Ao ler a sentença do tribunal de Santarem dir-se-hia que ella fôra redigida, não por um membro da magistratura portuguesa, mas por algum advogado de provisão, por algum d'estes causidicos sem habilitações juridicas que deshonram o foro nos auditorios provincianos. A Ordenação do liv. 1.º tit. 62 § 41 declara positivamente que as obras pias que se ordenam nos testamentos são «missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos, e cousas que servem para o culto divino, e bem assim *curar enfermos, camas para elles*, vestir ou

alimentar pobres, remir captivos, crear engeitados, agasalhar caminhanes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes.» As mesmas Ordenações no liv. 4.<sup>o</sup> tit. 81, falando dos sentenciados a pena ultima, a quem era prohibida a facção testamentaria, ainda, se é possível, torna mais clara a doutrina do liv. 1.<sup>o</sup> tit. 62. «Considerando nós ácerca d'isto, diz a citada ordenação — por nos parecer cousa muito gráve, e em alguma maneira contra a humanidade, porque a pena corporal por qualquer delito que seja dada, é para a justiça satisfatoria, e para o *bem da alma* não deve haver tanto logar, que o que cada um, *para salvação d'ella e remissão de suas culpas ante Nosso Senhor*, pode fazer de seus bens, lhe seja em todo tolhido. . . queremos que quaesquer pessoas que por justiça houverem de padecer, possam fazer seus testamentos, para com elles sómente *tomarem suas terças* e disporem d'ellas distribuindo-as em tirar captivos, casar orphans, *fazer esmolas aos hospitaes*, mandar dizer missas, e para concerto e refazimento de mosteiros e egrejas.» Eis-aqui como as leis do reino attribuem aos legados deixados aos hospitaes o character de bens de alma; mas o redactor da sen-

tença, assim como suspende por sua conta toda a lei de 1769, annulla tambem de motu proprio e sciencia certa a doutrina das Ordenações do Reino, inventando *ad hoc* uma distincção da sua lavra. É o juiz substituindo-se ao legislador.

Os abusos, a que a suspensão dos mais providentes §§ da providentissima lei de 9 de setembro de 1769 deu origem, obrigaram o governo durante o ultimo quartel do seculo xviii a reprimir por varios actos legislativos esses desconcertos. Com as misericordias e irmandades do Santissimo houve especial contemplação, mas resalvando-se sempre os principios fundamentaes do nosso direito civil sobre este assumpto. Não citamos aqui esses actos do poder supremo, porque sendo facil encontrá-los nas collecções ou extractados nos escriptos dos praxistas, não queremos ser demasiado prolixos. É de sobra recordar dois d'este seculo: a resolução de 4 de dezembro de 1802 e a lei de 18 de outubro de 1806 § 2.º A 1.ª declarou que o alvará de 1793 se não devia intender a respeito *de novas, maiores, e illimitadas acquisições, ainda que sejam em beneficio das misericordias*, para dotes de orphans, criação dos expostos, *sustento de en-*



*fêrmos* e esmolas para pobres, por isso que a lei de 20 de maio de 1793 que instaurara o § 21 da lei de 9 de setembro de 1769 *não exceptuara encargos alguns*, tendo-se já resolvido, pela resolução de 26 de junho de 1801, que se deviam *observar litteralmente as leis estabelecidas e existentes*. A 2.<sup>a</sup> faz a graça às misericórdias de lhes permittir que conservem os bens adquiridos até á data do decreto de 15 de março de 1800 sobre aquella materia. «Esta graça porém, diz a lei, não se estenderá *a novas acquisições* sem expressa licença minha, nem ainda para aquelles em que já anteriormente á referida data tinham vocação, legado, ou contracto.»

Taes eram os meios coercitivos que se empregavam para fazer vigorar as salutaes doutrinas da lei de 9 de setembro de 1769. Por tal modo o direito considerou sempre os institutos de beneficencia e caridade como institutos ecclesiasticos e pios.

Conhecedores da legislação do país, os modernos praxistas nunca se lembraram da cerebrina distincção estabelecida nesta sentença. Mas o redactor d'ella, ignorando a lei, muito mais deve ignorar o que dizem os juriconsultos. Por não citar outros, Borges Carneiro colloca entre as corporações *eccle-*

*siasticas ou pias*, as misericordias, hospitaes, confrarias, conventos, cabidos, etc. (Dir. Civ. de Port. liv. 1.º § 302) Gouveia Pinto enumerando as corporações de mão-morta (Tract. de Testam. e Success. cap. 42 § 10) reúne na mesma cathegoria os hospitaes, hospícios, albergarias, misericordias, confrarias, irmandades, fabricas de egrejas e outras semelhantes, distinguindo-as das corporações de mão-morta *seculares*, como camaras municipaes, etc., Pereira e Sousa (Diccionario Jurid. v. *corporação*) dividindo as corporações, como todos os jurisconsultos, em ecclesiasticas e leigas, colloca entre as primeiras os hospitaes e misericordias. Que importam, porém, os distinctos jurisconsultos ao redactor da sentença? Elle vale mais do que as leis, e portanto mais do que os praxistas.

Quem tendo o officio de julgador dá provas taes das suas luzes juridicas, não admira que professe em theologia opiniões pouco orthodoxas. A acreditarmos o redactor da sentença, só aproveitam ás almas que deixaram a terra os suffragios das preces, só os officios do culto. A caridade, a mais bella das virtudes christãs, as obras de misericordia, a esmola para o pobre enfermo são coisas puramente seculares. A igreja attribue

egual efficacia a esses actos; os santos padres consideravam a piedade e a liberalidade para com os miseraveis como o melhor titulo para a indulgencia, como o melhor suffragio. O redactor, porém, da sentença não vê nisso senão uma obra do seculo, uma obra profana. Depois de revogar a Ordenação, e as leis Extravagantes, revoga a doutrina da igreja.

E que muito, se elle fez, o tão raro, como inopinado descobrimento de irmandades ligadas á igreja e de irmandades desligadas d'ella? Pena foi não nos dizer onde é que existem as irmandades não ligadas á igreja.

O periodo da sentença que transcrevemos acima termina por um falso testemunho á lei de 9 de setembro de 1769. Esta lei, diz-se ahi, queria coarctar e diminuir o poder e riquezas das igrejas e mosteiros como outras o tinham feito. Aqui confunde-se tudo. A lei de 69 encerra no seu preambulo e nos seus diversos §§ a exposição dos motivos e dos fins do legislador. Como já advertimos, ella é, uma lei de protecção para as familias contra as preoccupações e terrores dos moribundos; é uma lei de benevolencia e não de hostilidade. Mas como, considerada assim, considerada como seu auctor quis ex-

pressamente que se considerasse, ella forçava o juiz a resolver o negocio de diverso modo, deu-se-lhe uma significação, uma intenção oppostas; caracterizou-se como se costumam de ordinario caracterizar as leis de amortização e confundiu-se com estas. Lei de hostilidade, havia um certo odioso em applicá-la a um estabelecimento de caridade, embora a applicação fosse legitima. Assim a injustiça da sentença disfarçava-se aos olhos do vulgo debaixo do manto da humanidade: esmagava-se plausivelmente um miseravel com a compaixão pelos enfermos de um hospital. Ê que a ignorancia não exclue a astucia, antes andam ambas muitas vezes de mãos dadas.

A lei de 69 a diminuir a riqueza das igrejas e mosteiros é uma coisa curiosa! O nosso direito testamentario anterior permittia os legados pios da terça: a lei de 69 restringiu esse direito: admittiu sômente os chamados bens da alma no terço da terça com certas condições, e exceptuando da restricção as misericordias, hospitaes, etc., a quem permite receber o legado integral da terça, o que prova até a ultima evidencia que o legislador não era tão ignorante que não considerasse essas entidades como institutos

pios e ecclesiasticos, aliás a excepção seria um pleonasmo. Segundo os calculos da sentença, quando em vez de certa quantidade se addiciona um terço d'ella a outra quantidade, não se augmenta esta, diminue-se. A arithmetica do redactor d'aquelle papel orça pela sua theologia e pela sua jurisprudencia.

O pasmo cresce á medida que se vai lendo. Nunca se escreveu coisa tão admiravel neste genero. «Seremos nós tão insensatos — prosegue o magistrado — que digamos que a lei ligou a presumpção da instituição d'alma á instituição de qualquer corporação, de qualquer irmandade, seja de que natureza for, quer fosse secular ou ecclesiastica; quer tivesse por fim o bem dos corpos ou o bem das almas? A universidade de Coimbra não é uma corporação? Não são outras tantas corporações a academia das sciencias, as eschololas medico-cirurgicas e outras muitas, que só cogitam do viver e da felicidade d'este mundo, deixando a outras o cuidado da salvação das almas? Em vista d'isto poderemos dizer que o homem que instituir por herdeira uma d'estas corporações institue a alma?»

Póde-se duvidar se transcrevemos tex-

tualmente, porque se pôde duvidar de que houvesse quem, revestido da dignidade de magistrado judicial, escrevesse isto no anno do Senhor de 1859. Protestamos pela fidelidade da transcrição. O digno juiz pretende provar por inducções que a palavra *corporação* é vaga na lei de 69, e que se deve buscar *a ratiõne* o seu sentido legal. O legislador de 69 não explicou o valor juridico do vocabulo por um motivo simplicissimo. É que os juizes do seu tempo sabiam as Ordenações; conheciam a doutrina do liv. 1.º tit. 62, do liv. 4.º tit. 81, e dos outros logares parallellos: sabiam qual era a origem e indole dos institutos pios, e que era a estes que se legavam bens d'alma; possuíam os elementos do direito ecclesiastico do país, publico e privado; alcançavam o espirito da nossa legislação. Buscavam-se então os individuos para os cargos, e não se buscavam os cargos para os individuos. Os juizes em vez de amontoarem trivialidades e philosophias sédiças nas sentenças, applicavam simplesmente, seccamente, aos casos occorrentes as leis respectivas, que lhes não era permitido ignorar, porque o marquez de Pombal não era homem para gracejos. Eis-aqui d'onde nasce o vago da lei para o redactor

da sentença, e a necessidade que encontrou de lhe applicar a sua singularissima hermeneutica.

Não seremos de certo tão insensatos que liguemos a idéa de instituição d'alma á instituição de herdeira de qualquer corporação: ligamo-la só á das corporações ou institutos que as leis e a jurisprudencia patrias classificam como ecclesiasticos ou pios, e as misericordias e os hospitaes estão neste caso, como já em geral mostrámos, e como especialmente havemos de mostrar que está o Hospital de Santarem. O que seria insensatez da nossa parte, e peor do que insensatez, seria o desmentir as leis que assim os consideram para praticarmos um acto de espoliação.

E pergunta-se por via de argumento se a universidade, a academia das sciencias, as escolas medico-cirurgicas são corporações?! A palavra *corporações* póde entender-se no sentido lato ou no restricto: no sentido lato, que é o vulgar, significa toda e qualquer reunião de pessoas organizada e permanente com um fim permanente: o restricto, que é o sentido da lei de 69, o dos assentos que a explicaram e das mais leis correlativas, devia o auctor da sentença saber qual era,

lendo nos praxistas que — «esta palavra *corporações*, geralmente *na materia de amortisação*, se entende das ecclesiasticas e pias, para as quaes sómente foram desde o principio promulgadas as leis sobre a amortisação, e só a respeito d'ellas se pôde considerar uma imagem de instituição da alma por herdeira.» (Borges Carneiro, liv. 1.º § 229 nota A) — Na jurisprudencia dos ultimos tempos da monarchia absoluta, todas as corporações eram consideradas como corpos de mão-morta pelos juriconsultos, que, apesar d'isso, sabiam distinguir as pias das seculares. A celebre definição de Gmeiner, talvez a mais rigorosa que d'ellas se tenha dado (Instit. J. Publ. Eccles. § 294) «*Societates illae e quarum manibus bona semel acquisita ad rempublicam et commercium non iterum redeunt manus mortuae adpellantur*» justificava esta opinião. Sobre essa materia seria util ao digno magistrado ler os capitulos XII e XLII de Gouveia Pinto para evitar a desgraça de dar sentenças como esta.

Perguntando, num papel que devera ser juridico, se as academias e as escholas são corporações, mal imaginava o digno magistrado que fazia uma pergunta inepta. Hoje, no sentido vulgar, no sentido lato, sem du-



vida o são: no sentido restricto não; não podem sê-lo num governo representativo. São apenas manifestações do estado: são o proprio estado. As escholas são o estado ensinante; as academias a expressão da sciencia especulativa official. Estes corpos, que precisam de recursos para funcionarem, recebem-nos do pais por verbas do orçamento, que é uma lei annual. São em rigor repartições publicas, rodas da machina administrativa. É em virtude d'este principio que se venderam ha poucos annos os bens da universidade como propriedade publica. Uma lei, bem ou mal pensada, pode attribuir propriedades ou redditos especiaes á manutenção de taes corpos; mas isso é uma questão de administração, não é uma questão de direito civil. O arrastar para aqui as escholas e as academias, sentimos dizê-lo, é um solemne despropósito.

Entre as antigas corporações e as modernas a lei constitucional abriu um abysmo. O direito de associação, que é um direito politico dos cidadãos, elevou a iniciativa individual a um principio; a ser a base e origem do que vulgarmente chamamos corporações ou associações; a ser o elemento gerador das pessoas moraes. D'antes a iniciativa in-

dividual, embora existisse, não tinha a mesma significação, o mesmo valor: a simples vontade do rei fazia com que as pessoas moraes existissem ou deixassem de existir. Os estatutos e regulamentos das corporações, ainda quando feitos por ellas proprias, derivavam do poder real, porque só existiam de direito quando o rei os sancionava. O rei substituiu-os, alterava-os, supprimia-os quando queria, em virtude da sua vontade e não de lei anterior. Os direitos e obrigações de semelhantes corpos nasciam com elles e morriam com elles; e a sua vida e a sua morte dependiam exclusivamente do arbitrio supremo. Cessando, a propriedade possuida por ellas caía no estado; porque não podia resolver-se em propriedade individual, salvo sendo essa a expressa vontade do soberano. É esta theoria que está no amago da nossa legislação dos tempos do absolutismo, e é por isso que alguns jurisconsultos consideraram todas as corporações, quer ecclesiasticas, quer seculares, como corpos de mão morta. Hoje as associações ou corporações nascidas á sombra da liberdade tem indole diversa. A sua legitimidade não provém da vontade do soberano; provém da vontade dos individuos que as compõem: a sua pro-

priedade commum não é senão a aggregação da propriedade individual, em que a commum se resolve pela dissolução do gremio, a que falta a condição da perpetuidade. As leis de amortização nada teem que ver com ellas. A approvação dos estatutos e regulamentos d'esses gremios não passa de um acto administrativo, senão quando elles envolvem excepção de lei, em que a intervenção legislativa da soberania é necessaria. A approvação do governo não deriva de um direito que elle tenha a negar ou conceder a existencia d'aquellas pessoas moraes; deriva do seu direito de suprema inspecção. Se as corporações ou associações teem por objecto interesses privados, a approvação do governo nada mais significa do que a declaração authentica de que nos respectivos estatutos não ha causa contraria ás leis: se teem por objecto interesses publicos a approvação significa, alem d'isso, que o governo effectivamente reconhece que a corporação favorece e não contraria esses interesses.

Assim as leis antigas relativas ao assumpto só devem vigorar pelo que toca ás corporações ou associações que passaram para o novo regimen com as condições com que

até ahí existiam; mas vigoram indubitavelmente para ellas. O legislador podia aniquilá-las e as leis respectivas saíriam com ellas do uso pratico: julgou, porém, dever tolerá-las ou mantê-las; manteve para ellas as leis que lhes diziam respeito. O contrario nem seria justo nem conveniente. Como os vinculos, instituição radicalmente opposta ao espirito do seculo, e excepção tolerada do direito commum, continua a reger-se por um direito especial, assim continuam a ser regidas as corporações de mão-morta pelas leis que lhes dizem respeito. As leis exceptionaes regulam a excepção. Ao magistrado cumpre nos casos occorrentes julgar por essas leis, e não metter-se a aprecia-los e decidi-los por meia duzia de logares communs de boa ou de má philosophia.

Prosegue a inexgotavel sentença:— «Os hospitaes, todos sabem, não são uma instituição ecclesiastica, nem tem por fim e objecto o bem das almas, mas sim o bem dos corpos. Os seus administradores não se prenderam aos tres votos religiosos para que possam considerar-se mortos para o mundo, e assim é obvio que estes estabelecimentos nunca tiveram, nem tem impedimento legal para serem instituidos herdeiros.» — Póde

parecer incrível o que se acaba de ler; mas a verdade é que copiamos textualmente e sem alterar uma virgula a passagem a que nos referimos.

O que todos sabem é que as Ordenações, as leis extravagantes e os juriconsultos expressamente classificam os antigos hospitaes e misericordias entre os institutos pios, e para aquelles, que, como o redactor da sentença, o ignoram, se é que não fingem ignorá-lo, já nós o provámos exuberantemente; já dissemos como a caridade que occorre aos padecimentos physicos é uma especie de suffragio tão efficaz, talvez mais efficaz ao sentir dos santos padres, que os officios do culto e as preces.

Se examinarmos as causas e os fins da fundação da quasi totalidade dos hospitaes do reino, anteriores á nossa epocha, acharemos que o intuito expresso de seus fundadores foi o suffragio; foi, tacita ou expressamente, a propria salvação, e quanto ao de Santarem havemos de demonstrá-lo em especial de modo irreplicavel. O que, porém, sobretudo causa lastima na passagem transcrita, não é tanto o alardo de ignorancia com que se desmente o direito; é a singular allegação de que, sendo seculares os

administradores de qualquer instituição, esse facto serve para a caracterizar de profana. Assim por exemplo, os encargos pios de missas e outros analogos a que principalmente são destinados os bens de capellas, as quaes, até por lei, só podem em geral ser administradas por leigos, perdem a sua natureza, e a propria missa, que escapara até aqui, acha-se a final convertida numa profanidade. O artigo 307 do Codigo administrativo incumbe á junta de parochia a administração da fabrica das igrejas, a dos bens doados á parochia para despezas geraes ou especiaes do culto ou para obras pias, a dos bens e rendimento das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial: o artigo 308 deixa a cada irmandade ou confraria a administração dos seus bens, a cada aldeia a administração de qualquer ermida que lhe pertença. Estes administradores todos, á excepção de um na junta de parochia, são seculares; nenhum tem um unico voto religioso, quanto mais tres. Pela jurisprudencia, pois, do tribunal de Santarem, igrejas, ermidas, culto, obras pias, nada disso é cousa ecclesiastica, religiosa. O paragrapho anterior da sentença é condemnado por este. Alli ainda a instituição por herdeiras de

irmandades ou corporações, que tivessem o culto por objecto, equivalia á instituição d'alma: aqui nem isto, visto que, no entender do tribunal, só as irmandades compostas de frades ou freiras professos (unicas pessoas com votos) constituem corpos de mão-morta ecclesiasticos, e teem impedimento para serem instituidas herdeiras. Taes são os absurdos a que se chega quando se está cegamente preocupado.

Até hoje todos os que sabiam alguma cousa de direito e da historia do direito estavam persuadidos de que certas corporações denominadas de mão-morta foram assim chamadas, não porque os seus membros tivessem ou deixassem de ter os votos de obediencia, pobreza e castidade, mas pela natureza que adquiriam os bens que lhes caíam nas mãos, conforme a bella e simples definição de Gmeiner: criam com Ducange (Glossar V. Manus Mortua) que a denominação nascera das terras servis que revertiam ao senhor por morte do colono que não as podia herdar a seus filhos; criam com Muratori (Not. ad Capitularia Caroli M. tom. 1.º § 2.º pag. 142) que, tendo-se applicado essa designação aos bens do fisco, porque este permanecia perpetuo, embora o sobe-

rano fallecesse, passou d'ahi a designação para as igrejas e corporações, cujos membros não podiam testar o que possuíam em commum, e que em commum continuavam a possuir os que sobreviviam, perpetuando-se assim a posse na pessoa moral; criam que a qualificação de mão-morta dizia respeito a uma relação de propriedade, a um modo de possuir. O tribunal de Santarem revela, porém, ao mundo uma cousa que todos ignoravam. Os votos de obediencia, *pobreza*, e castidade constituem os corpos de mão-morta. Os legisladores que desde o seculo XIII até o XVIII estiveram a fazer leis sobre leis para obstar, diziam elles, a que a propriedade territorial fosse absorvida pelas corporações de mão-morta, não sabiam o que diziam. O voto de pobreza d'aquellas corporações desmentia os vãos terroreres do poder publico.

Mas deixemos já tão deploraveis documentos de uma ignorancia, que chega a ser incomprehensivel, e examinemos se, independente da indole que a generalidade das boas doutrinas historicas e juridicas lhe possam attribuir, o hospital de Santarem subministra ou não na sua propria historia as provas directas, evidentes e irrecusaveis de que é um instituto pio.



A constituição do hospital de Jesu-Christo da villa de Santarem remonta a 1426. Fundou-o o celebre jurisconsulto João Affonso de Santarem, conselheiro e valido de D. João I. No testamento em que o institue ordena que nas suas casas se faça *«um hospital pela minha alma, de meu pae e mãe, e pela de minha mulher Iria Affonso, e por todos aquelles por quem sou obrigado rogar a Deus.»* É uma instituição d'alma expressa, instituição feita por um jurisconsulto dos mais abalisados do seculo xiv e do xv. Ainda hoje os restos do discipulo de Bartholo como que estão clamando do fundo do tumulo, que o hospital é uma instituição pia. — «Peta! responde-lhe o tribunal de Santarem. Indignam-se, irritam-se os manes do velho jurisconsulto e insistem: «Pois eu não declarei positivamente que era uma instituição pia, e que os bens que lhe legava eram bens d'alma? Pois não se gravou depois, para memoria dos vindouros, numa pedra da igreja do meu hospital, que eu o dotei com toda a minha fazenda com obrigação de duas missas quotidianas pela minha alma, e pela de meus paes e de minha mulher, e além d'isso com a de manter treze mercieiros que rezassem continuamente por mim, afora ou-

tros encargos pios? <sup>1</sup> — «Peta! — torna a replicar-lhe o tribunal. — «Diante das minhas philosophias tanto vale a pedra monumental como o pergaminho documental. Aqui julga-se philosophicamente. —» E os manes do collega de João das Regras murmuram apenas: «Sua mercê el-rei foi assanhar a mourisma com a tomada de Ceuta. Certamente os beduinos vieram sobre nós, e assenhorearam-se de novo de Portugal. Estamos em poder de beduinos. Foram-se todas as noções de direito!»

No fim do seculo xv o hospital de Jesu-Christo recebeu notaveis augmentos e tornou-se uma instituição verdadeiramente magnifica. Por uma bulla de Innocencio viii, expedida a supplicas de D. João ii em 1485, os outros hospitaes e albergarias da villa foram incorporados nelle <sup>2</sup>. Note-se desde já a revolução historica que vem fazer a sentença que analysamos. Ensinava-nos a historia que D. João ii fora o rei mais cioso da auctoridade real que houve entre nós, e que o ciume pela prerogativa real ía até o phrenesi da tyrannia. Pois não era nada

<sup>1</sup> Vasconcellos, Hist. de Santarem, Liv. 2.º Cap. 11.

<sup>2</sup> Vasconcellos, Hist. de Santarem, Liv. 2.º Cap. 11.

d'isso. D. João II era uma especie de rei Renato: quasi uma donzella timida. A sua submissão ao poder espirital não tinha limites. Se envenenou o bispo D. Garcia no fundo de uma cisterna, foi por lapso. Tinha elle vontade de reformar os hospitaes de Santarem, incorporando todos num, e reprimindo as desordens de que, como logo veremos, costumavam ser theatro. Segundo as doutrinas do tribunal de Santarem, em these todos os hospitaes, e em hypothese os d'aquella villa são cousas temporaes, seculares a não poder ser mais: uma instituição de caridade é a antipoda das instituições pias. Posto isto, o papa nada tinha que ver com aquelle negocio. A supplica de D. João II foi uma abdicação do imperio aos pés do sacerdocio, e a bulla de Innocencio VIII um acto de governo do poder espirital em materias exclusivamente temporaes: foi uma d'aquellas monstruosidades que nenhum dos monarchas toleraria, mas que, a ser verdadeira a doutrina do tribunal de Santarem, teria tolerado o nosso primeiro rei absoluto. Não é isto um perigrino descubrimento em historia?

Muitos foram os hospitaes e albergarias que se annexaram, em virtude da bulla de

Innocencio VIII ao hospital de J. C., não immediatamente, como parece dá-lo a entender a historia de Santarem de Vasconcellos, mas successivamente. Não seria possível referir numa noticia, forçosamente rapida, todas as especies relativas a cada um d'elles, para se ver que todos elles eram em geral instituições d'alma; nem isso é preciso, provado que o era o que serviu de nucleo aos demais. Entretanto colligiremos algumas particularidades a respeito dos mais notaveis.

O hospital do Espirito Sancto, hoje alli incorporado, estava em profunda decadencia nos meados do seculo xv. Foi este instituto que levou talvez maior cumulo de bens e rendas para o hospital de Jesu-Christo segundo se deprehe de do seu tombo. Em 1454 o corregedor da comarca, em virtude de ordens d'el-rei, tractou de reformar a sua administração, porque — diz o tombo — «achou que o dito ospital nam andava em booa hordenança como compria a serviço de Deus e proveyto das almas dos que lhe as possissões leyxaram; porque achou por certa emformaçam que homde era *hordenado para Deus séer em elle servido* se faziam obras diabolicas de p... e refiarias de molheres casadas

e virgees com frades e clerigos e homees casados etc.» Manda que se expulsem d'alli os devassos, que cesse a feira que se fazia á porta da egreja do hospital, e que se o hospitaleiro tornasse a consentir nos anteriores escandalos, o despedissem, «porque — diz o corregedor — *as cousas das egrejas* em que as gentes ham devaçam devem seer limpas e bem repairadas, e servidas por onestas pessoas, em guisa que ajam vontade de a ellas viinrem fazer esmollas e ajudar aos pobres que em ellas viverem pera seu repairo». Conclue por varias outras providencias, entre as quaes se nota a construcção de tres aposentos para tres novas merceiras, a fim de que *acompanhem o ospital e esteem ás missas e roguem a Deus pollas almas daquelles que o dotaram de seus bees segundo manda o estatuto* <sup>1</sup>»

Seria o hospital do Espirito Sancto um instituto pio? Ouviremos o oraculo do redactor da sentença.

Não menos importante era o hospital dos Engeitados annexado ao de Christo. Fundaram-no a rainha S. Isabel e o bispo D. Martinho da Guarda. Os instituidores, estabe-

<sup>1</sup> Tombo das capellas de Santarem f. 135 v. e seg.

lecendo na instituição missas e officios e applicando para isso bens, ordenam que *tudo o que não se gastar no culto* se despenda em crear engeitados, e que estas obras pias sejam applicadas *«per nossas almas e do dito rey D. Donis, e por aquelles que nos fizeram bem e ajuda, e por todos os outros que ajuda fizeram ou fizerem a esse ospitall»* e depois de fixar as regras por que este devia governar-se, accrescenta o bispo que *«a raynha D. Isabell hi geitou a primeira pedra no fundamento, e o ajudou e ajuda a fazer, e fez hi e fará ajuda e mercee por sa alma para aver parte e quinhom no bem que se hi fazer.»* Entregam depois a superintendencia do instituto ao bispo de Lisboa, e a administração ordinaria ao concelho de Santarem <sup>1</sup>.

Perguntamos tambem ao oraculo se ha aqui um instituto religioso: perguntamos mais, á vista d'esta instituição, ainda suppondo-se regular e valido em si o imaginario testamento sobre que versa a sentença, se os bens que se dizem dixados agora ao hospital de Jesu-Christo, de que este hoje faz parte, reverteriam ou não em beneficio da alma da testadora, attenta a clausula imposta pelos instituidores

<sup>1</sup> Tombo das Capellas de Santarem f. 132 v. e seg.

de que os suffragios de missas, officios e obras pias sejam tambem por alma *de todos os que ajuda fizeram a esse hospitall?* Que decidirá o oraculo?

O hospital de D. Gayão, incorporado hoje no que a Misericordia de Santarem administra, formava ainda no seculo xvi parte de uma capella, de que D. João III fazia mercê a Nuno Gonçalves de Attaide ao passo que reformava a administração do hospital. Nessa reforma declara-se que o mesmo fôra edificado e dotado de bens de raiz *«por serviço de Deus e por as almas daquelles que lhe os ditos bens leixaram.»* A instituição da capella-hospital tinha por objecto; 1.º manter um capellão, que dissesse certo numero de missas e fizesse certos officios d'alma; 2.º manter uma casa com tres camas para recoller pobres <sup>1</sup>. Seria por ventura instituição pia o hospital de D. Gayão?

Capella-hospital era igualmente o de S. Silvestre, que fórma parte do hospital que a Misericordia de Santarem administra. Anexada ao de J. C., D. João III ordenou que os seus bens fossem applicados aos encargos do culto, visto serem estes muitos, e o hos-

<sup>1</sup> Ibid f. 10 e segg.

pital de J. C., em virtude das annexações que lhe haviam sido feitas, ter meios sufficientes para cumprir os encargos pios d'aquella capella pelo que tocava ao hospital d'ella <sup>1</sup>.

Da sentença inserida no Tombo das capellas de Santarem, relativa á albergaria ou hospital da Azinhaga, vê-se que as rendas dos bens que lhe haviam sido doados se deviam gastar todas no serviço do hospital sem nenhum encargo de missas ou officios. E todavia ordena-se ahí que os administradores (os quaes eram dous e retribuidos) cumpram todos os deveres de bons administradores «porquanto é serviço de Deus e *bem das almas dos defunctos* que os ditos bens e heranças leyxaram ao dito hospital <sup>2</sup>.» Vê-se, pois, que os magistrados do seculo xvi não tinham aprendido a jurisprudencia que se ensina no tribunal de Santarem.

Eis ahí, pois, como, não só em virtude das leis e da jurisprudencia patrias, que classificam os hospitaes entre as obras pias, entre os institutos ecclesiasticos, o hospital de

<sup>1</sup> Tombo das Capellas de Santarem f 58 e segg.

<sup>2</sup> Ibid f. 108.



Santarem é *a priori* d'aquellas pessoas mo-  
raes que não podem herdar por titulo uni-  
versal, mas tambem o é *a posteriori* em vir-  
tude da sua origem e das condições expres-  
sas da sua fundação e da fundação e origem  
dos que ulteriormente nelle se incorporaram,  
formando um todo, cujas partes hoje não é  
possivel distinguir. A sentença, portanto, do  
tribunal de Santarem, soberanamente injusta  
em dar por válido um testamento nullo, ou  
antes que não existe, espoliando o herdeiro  
legitimo, é duplicadamente offensiva da jus-  
tiça por suppor capaz de ser herdeiro uni-  
versal um estabelecimento, uma pessoa mo-  
ral, que o direito feriu de incapacidade le-  
gal, e cuja propria historia está provando a  
sua indole de corporação ecclesiastica ou  
pia.

Não contente de substituir as suas philo-  
sophias ao direito positivo e aos factos, para  
dar validade a um testamento imaginario, e  
para converter em instituto secular um ins-  
tituto pio, o redactor da sentença quis exor-  
nar aquelle magnifico documento do estado  
a que tem chegado por diversas partes do  
reino a administração da justiça, com rasgos  
de uma eloquencia parenta proxima das phi-  
losophias que vogam no tribunal santareno.

As paraphrases da singular proposição que um hospital não pode ser um instituto religioso ou ecclesiastico multiplicam-se. É uma parenese deliciosa, de que aproveitaremos algumas passagens para por ellas se avaliar o todo. O redactor da sentença não descobriu só que a denominação dos institutos de mão-morta lhes provinha de estarem os seus administradores mortos para o mundo: descobriu cousas ainda mais exquisitas. Os antigos hospitaes não são estabelecimentos pios, apesar de os declararem taes as leis, os praxistas, a igreja, os fundadores e reformadores d'elles, porque as obras de misericordia podem ser praticadas tanto por christãos como por mouros ou judeus. Embora ellas sejam um preceito da religião; embora um hospital seja a mais *bella instituição do christianismo* na phrase da propria sentença. Deixam de o ser, porque um mouro ou judeu póde fundar um hospital. Esta circumstancia seculariza, profana o instituto christão. Ao christianismo não é permittido nenhum preceito, nenhuma instituição, nenhuma doutrina, nenhuma crença que a religião natural, ou as outras religões positivas tenham ensinado. O preceito, o instituto, a crença que tiver existencia nos costumes religiosos ou

na fé das nações não christãs torna-se uma cousa secular e mundana. Pela theologia e direito canonico do tribunal de Santarem, o jejum, as ordens monasticas etc. são cousas seculares, mundanás, porque o islamismo instituiu o jejum e creou ordens monasticas. Não sabemos se a unidade de Deus, em que crêem os judeus e os mussulmanos, ou a trindade e a encarnação, que se encontram no brahmnismo escapam ao cutello de profanação geral. As philosophias do tribunal de Santarem não permitem ao christianismo senão a singularidade na originalidade.

Uma das melhores noticias que nos dá esta famosa sentença é que nas leis que prohibiram a instituição d'alma os legisladores falaram figuradamente e de modo improprio da magestade das leis. Esta vai sobrescripta ao marquez de Pombal. A simplicidade, o respeito pela magestade das leis está no tribunal de Santarem. Pena é que não haja ahi igual respeito pelas suas disposições expressas. Feita a declaração authentica do erro em que laboravam a igreja e a Ordenação do reino acêrca de suffragios, suppondo que o pudessem ser assim as missas e officios divinos como as esmolos e os legados aos hospitaes, o redactor da sentença

foi-se ao marquez de Pombal e trouxe-o á palmatoria por não falar claro. Era, na verdade, o defeito d'aquelle pobre homem. Segundo se collige da sentença, o ministro que destruiu os jesuitas, que levou ao cadafalso a primeira nobreza de Portugal, tremia como varas verdes dos curas da aldeia. Sabendo que os verdadeiros defunctos, as verdadeiras almas do outro mundo eram os padres, continuou a admittir com a igreja e com a Ordenação que os suffragios aproveitavam aos mortos. Era uma figura de rhetorica, ensinada pelo medo e indigna da gravidade das leis. Seja-nos, porém, permittido pensar que isto não foi assim; que o tribunal scalabitano se mostrou tão injusto para com Sebastião José de Carvalho, como na conclusão da sentença o foi para com o legitimo herdeiro da fallecida. Sebastião José ignorava a verdade ravelada hoje. Mas Newton e Leibnitz não deixaram de ser surpremas intelligencias, apesar de ignorarem a polaridade da luz, porque não tiveram culpa de viverem muitos annos antes de nascer Faraday. Tambem o Marquez não teve culpa de legislar muitos annos antes de nascer o redactor d'esta inimitavel sentença.

Vimos já que no seu zelo por fazer trium-

phar a idéa de que nada havia pio ou religioso nos antigos hospitaes, e sobretudo no hospital de *Jesu-Christo*, o tribunal de Santarem estabeleceu solidamente que as obras de caridade e misericordia, especialmente aquellas que se praticam nos hospitaes, não são pias nem religiosas. Reforça a sentença a sua demonstração ponderando que tanto o não são, que podem ser e tem sido practicadas, não só por pessoas religiosas, mas tambem por impios, por incredulos, e até por inimigos da religião de J. C. O que é certo é que até de passagem o tribunal de Santarem faz descobrimentos. Ficamos sabendo que os impios e incredulos não são inimigos da religião de J. C. Mas depois d'isto quem esperaria que na mesma sentença se declarasse que *os hospitaes são a providencia divina que dispensa o governo da terra da sua providencia?! A conclusão é que a providencia divina não é cousa religiosa e pia; é que o mouro, o judeu, o impio, o incredulo, e até o inimigo da religião christã podem fazer actuar na terra essa cousa, essencialmente secular e profana, chamada a providencia divina.*

A obcecação e a ignorancia levam ás vezes os individuos, não só aos extremos do

absurdo, mas até aos extremos do ridículo. Affirma a sentença scalabitana (a que estado chegaste, oh Santarem, antigo convento juridico dos romanos!) que o pensamento que tiveram os nossos legisladores nas leis de amortização e nas leis testamentarias que lhes são correlativas (o tribunal de Santarem confunde-as constantemente) foi sempre, desde o *assento* de 1211 até hoje, prégar que a salvação das almas dependia dos merecimentos de J. C. Os legisladores de certo se lembravam d'isso quando se recordavam do cathecismo; mas o que o tribnnal de Santarem não é capaz de provar é que elles se lembrassem ou deslembrassem de tal quando redigiam aquellas leis, que nada teem common com essa indubitavel doutrina. Mas que desacordos não ha-de proferir quem chama assento á lei 10.<sup>a</sup> das côrtes de Coimbra de 1211? Pois no principio do seculo XIII havia Casa da Supplicação para haver assentos? Pois a lei de amortização de 1211 refere-se nalguma parte, directa ou indirectamente, aos merecimentos de J. C.? Quem confunde uma lei de côrtes com um assento; quem levanta falsos testemunhos a documentos legislativos que nunca viu, pôde dizer sem coima quanto lhe aprouver. É tão irres-

ponsavel como um rei constitucional; só o é por diverso titulo.

Tal se nos apresenta a sentença que espolia um pobre homem da herança de sua irmã para a attribuir a uma corporação de mão morta em virtude de um testamento nullo em si mesmo, independentemente da incapacidade do supposto herdeiro. Tecido inexgotavel de disparates, a sentença examinada em todos os seus periodos subministraria materia para um livro. Mas, em consciencia, ella não valeria o livro, e nem sequer esta meia duzia de paginas, se não se tractasse de uma repugnante injustiça.

É natural que o espoliado recorra para o tribunal de segunda instancia; é natural que o seu advogado diga no respectivo recurso que confia na integridade e nas luzes dos magistrados superiores para ver reparado um acto de desatino á vista do qual chegamos a ter sérias apprehensões pelo redactor da sentença. Por nossa parte limitamo-nos a dizer que confiamos na divina Providencia (a dos theologos, e não a do tribunal de Santarem) que lhes dará cordura e forças para manterem a seriedade austera propria do character de que a lei os revestiu, quando lavrarem o accordão em que hajam de fazer

justiça, não tanto ao recorrente, como a este inapreciavel monumento de falta de senso commum.

Vimos que o intuito predominante em todos os paragraphos do informe papel que analysamos era collocar a Misericordia e o Hospital de Santarem fóra da categoria das corporações pias, capazes na verdade de serem legatarias de bens d'alma, com licença regia, mas incapazes de serem herdeiras. É por isso que o redactor da sentença, em vez de se ater ás disposições expressas das leis patrias, se espraia em argumentos de uma pretendida philosophia, que não passa de um acervo de puerilidades, e de desvarios. A verdadeira philosophia juridica está no espirito, nos intuitos da legislação e da jurisprudencia do país ácerca d'este assumpto. Dois homens eminentes, a quem ninguem se atreveria a negar a summa competencia em taes assumptos, acabam de mostrar que a antiga doutrina sobre corporações de mão-morta deve continuar a manter-se illesa. Um d'esses homens, a quem o país confiou o tão glorioso como grave encargo de redigir o seu futuro Codigo Civil, o conselheiro Seabra, diz no art. 1911.º do projecto de Codigo, submettido hoje pelo governo a uma com-



missão revisora para ser apresentado ás cortes, o seguinte :

«As igrejas, cabidos, confrarias, e quaesquer estabelecimentos de caridade, beneficencia, ou instrucção publica não podem adquirir por testamento senão a titulo de legado particular.»

Eis como um grande jurisconsulto, verdadeiramente philosopho, pensa a respeito das corporações de mão-morta. Elle adopta até certo ponto a doutrina dos praxistas antigos que recusavam o direito de herança por titulo universal a todas as corporações de mão-morta sem exceptuar as seculares. Ouçamos agora o conselheiro Vicente Ferrer, um dos mais notaveis escriptores de direito da nossa época e dos mais respeitaveis professores das sciencias juridicas na Universidade de Coimbra; ouçamos o presidente da commissão revisora do futuro Codigo Civil. Referindo-se nas suas *Reflexões sobre os sete primeiros titulos do Cod. Civ.* ao art. 38.º d'este, diz: — «Duas cousas dispõe o art. 38.º: primeira consigna a *antiga e louvavel* legislação portugueza, que prohibe aos corpos de mão-morta a acquisição de bens de raiz, e segunda, faz uma excepção para o caso de o *poder legislativo* dispensar aquella disposição legislativa.»

«Parece-me, além disto, que o *poder legislativo* deve tomar alguma providencia relativa aos bens de raiz, que estão possuindo as irmandades, *misericordias*, seminarios e *outros estabelecimentos pios ou ecclesiasticos*, segundo me consta, sem a dispensa das leis actuaes. . . .»

O presidente da commissão revisora, o tão respeitado como respeitavel lente da Universidade, mal imaginava que na mesma conjunctura em que escrevia estas palavras, ellas eram condemnadas á revelia no tribunal de Sadtarem de envolta com as doutrinas da igreja, da Ord. do reino, da legislação extravagante, e dos praxistas. Assim era necessario para se poder postergar em proveito de uma corporação poderosa o direito de um homem obscuro e desvalido.

Vai mais longe do que os srs. Seabra e Ferrer o illustre jurisconsulto, o conselheiro Moraes Carvalho, ex-governador civil do districto de Lisboa (Observações sobre a 1.<sup>a</sup> P. do P. de C. Civil.) «O alvará de 20 de julho de 1793 — diz elle — reconhece o principio de que as leis cohibiam nos corpos de mão-morta toda e qualquer retenção e *acqui-siçã de dominios e bens fundos*, e querendo dispensar as leis quanto ás confrarias do

Santissimo Sacramento, só dispensou as que prohibiam a retenção e administração, *mas não as que prohibem a aquisição*: esse principio melhor ficou firmado pelas disposições do decreto de 20 de março de 1800; resolução de 4 de dezembro de 1802, publicada em provisão de 20 de março de 1820; alvará de 18 de outubro de 1806 §. 2.º; decretos de 16 de setembro de 1817 e de 14 de abril de 1819.»

Recordemos aqui á irmandade da Misericordia de Santarem umas palavras do compromisso da Misericordia de Lisboa, que provavelmente é tambem o seu compromisso:

«Mais importa ao bem da casa conservar-se em reputação de equidade, justiça e verdade, que adquirir nova fazenda com apparencia de violencias e artificios.»

Permitta-se-nos, emfim, que acrescentemos ao concluir estas rapidas notas algumas ponderações que não respeitam ao direito; mas que respeitam ás conveniencias publicas, e á sciencia governativa. Nellas não fazemos allusão a ninguem; determinadamente não nos referimos aos administradores da Misericordia de Santarem. Suppomo-los cavalheiros honestos; visto que nada nos au-

ctoriza a suppor o confrario. Pode o nimio zelo pelo estabelecimento que administram tê-los levado cegamente a sustentar um pleito injusto. Póde a intelligencia estar obsecada e o coração ser puro. Falamos em geral; dirigimo-nos principalmente a um dos poderes do Estado, obrigados, cada qual na sua esphera, até onde lhes é possível a manterem os direitos individuaes, a ordem, e os bons principios economicos e moraes da sociedade, principios cuja offensa é um elemento destruidor d'ella. Ha uma certa parcialidade, ás vezes irreflectida, pelas Misericordias: era melhor que a houvesse pela manutenção dos laços domesticos, pela instituição fundamental da sociedade civil, a familia; pelos affectos mutuos que a natureza impõe áquelles em cujas veias gira o mesmo sangue, affectos cuja quebra é uma aberração. Nas nossas leis testamentarias predomina de ordinario esse pensamento. Respeite-se o pensamento de nosso maiores, porque, nesta parte, era uma instituição de verdadeira sabedoria. Ha nas antigas leis cousas antinomicas entre si; ha outras que repugnam ás opiniões mais esclarecidas da época actual; outras ha, até que contradizem as maximas e doutrinas sociaes adoptadas

pelo país. Ahi\_o arbitrio do juiz, a interpretação mais ou menos forçada de lei podem ter desculpa, podem mesmo ser inevitaveis. Nisto não ha principios sãos, os estímulos da consciencia, a utilidade publica, tudo induz os magistrados a manterem tenazmente a letra e o espirito das leis testamentarias que protegem a familia, e das leis de amortização, que protegem a sociedade contra as preocupações dos individuos e contra as corporações de mão-morta. É preciso ser superior aos erros populares, aos brados de certos interesses illegitimos que procuram estribar-se no sentimento religioso. Esperamos que a grande maioria da magistratura tenha força para isso. Nem por toda a parte se reproduz o tribunal de Santarem.

As misericordias são uma instituição anachronica, que não corresponde nem satisfaz ás necessidades do presente; mas o que ellas são sobretudo é uma instituição corrompida. Ha quem as defenda como bancos ruraes e hypothecarios, e como instituições destinadas a supprir os hospitaes publicos e gratuitos, e os presepes da infancia. Esta defesa importa a predicção de que as misericordias estão destinadas a perecer mais tarde ou mais cedo ou a transformar-se. Esta

defesa quer dizer que ellas representam duas instituições heterogeneas, que, distinctas e separadas, se conciliam; que, unidas, se excluem e repugnam. Os bancos ruraes ou hypothecarios, teem condições de existencia, de regimen, de acção, que não podem manter-se por compromissos de misericordias. Os hospitaes, e os presepes d'infancia teem condições de existencia, de regimen, de acção, para que esses compromissos não bastam, e que até ás vezes contrariam. Subministrar capitaes baratos á propriedade territorial e sobretudo ao trabalho rural, e por outro lado socorrer as classes pobres nos dias da sua suprema miseria, os da enfermidade, ou salvar e educar o infante que o amor materno desamparou, são funcções sociaes que não cabem num instituto unico. Consideradas exclusivamente como corporações caritativas como obra pia, conforme foram consideradas por seculos, e conforme os seus fundadores as conceberam, as successivas reformas poderiam aproximá-las dos institutos seculares de beneficencia publica, e corrigir os vicios da sua indole. Porém desde que os seus inhabeis defensores lhes pretenderam attribuir o character de instituições de credito para as secularizarem, con-

demnaram-nas na sua essencia, desmentiram os seus estatutos, tornaram-nas uma cousa hybrida e racionalmente impossivel.

E por que se fez isto? Fez-se para esconder a corrupção que lavra nas corporações d'esta ordem; para dar plausibilidade ao desbarato dos seus recursos, á perversão dos seus fins. São numerosas as misericordias de Portugal. Vão, e examinem o estado real da sua fazenda; estudem-no séria e severamente. Verifiquem se os seus capitaes mutuados estão garantidos por hypothecas solidas, ou se aproveitaram aos agricultores e industriaes mais dignos de auxilio pela sua intelligencia e probidade. Vejam ha quantos annos andam alheadas sommas de vulto; quantas vezes ellas teem desaparecido, capital e juros, porque a hypotheca era ou insufficiente ou illusoria. Os parentes e amigos dos ministros e officiaes da corporação, os influentes da localidade são os verdadeiros donos dos cabedaes alli accumulados em nome do céu. Ha misericordias que foram riquissimas e hoje são pobrissimas. Sabemos que esta é a historia de muitas: talvez seja a do maximo numero. As precauções, as formulas do systema antigo eram tão inefficazes como são as do systema moderno para

obstar a taes desconcertos. Não é raro que as auctoridades ou funcionarios incumbidos de vigiar a manter a boa administração d'ellas sejam os proprios que ajudem a legitimar ou a disfarçar os seus abusos. Ao capitão-mór, ao fidalgo e á sua parentella ou clientella succedeu o barão eleitoral e a sua cohorte; ao provedor succedeu o administrador do concelho. Mudaram-se nomes e pessoas; ficaram as cousas. O compadrio é um dos vicios nacionaes. Portugal é uma vasta confraria de compadres, e não ha regueifa igual ás misericordias para talhar fatias de afilhados. Cortadas no cumulo dos tributos geraes ou municipaes murmura-se, protesta-se energicamente ás vezes; não marmuram, nem protestam as almas dos defuntos ou o proletario moribundo na enxerga do hospital. O empregado administrativo e amovivel não quer comprometter-se com os influentes e poderosos da villa ou cidade. Se fizesse o seu dever estava perdido na primeira campanha eleitoral, se antes d'isso a indignação dos *homens bons* do municipio não tivesse tido força para o deitar a perder nas altas regiões officiaes.

Queremos por isso que as misericordias sejam abolidas? De certo que não; e por



mais de uma razão nem se quer pensamos em tal. Não temos institutos civis que as substituam, nem vontade, nem virtude, nem capacidade para os crear e manter. Apesar de immensos abusos e delapidações, mais ou menos recentes, muitas misericordias ainda subministram ao proletariado, nos hospitaes que de ordinario lhes andam annexos, uma enxerga na enfermidade, um cirurgião, um boticario, um enfermo bom ou máu que curam o pobre, ou lhe suavizam a morte, o que na sua vida de dôr e de miseria é sempre uma solução para elle desejavel. Onde não foi tudo comido ainda ha isto, e isto é um bem. Depois, não dizemos a supressão d'estes estabelecimentos, e a applicação das reliquias da sua outr'ora tão opulenta fazenda a institutos bem organizados; dizemos a simples reforma d'elles excede a capacidade do poder publico. Era preciso para isso um governo solidamente estribado na força moral e na força material. Governos d'estes não ha, não tem havido, não hade haver por muito tempo em Portugal. Qualquer governo como os de que habitualmente usamos, se, por um inopinado accesso de moralidade e bom juizo, quisesse pôr termo aos abusos futuros, e sobretudo destruir o effeito dos preteritos, caía:

tinha, inclusivamente, uma revolução, porque era um governo impio, que tocava na arca sancta das misericordias. Pudera não ser impio! A opinião publica, que seria a opinião de quinze ou vinte interessados na conservação do *statu-quo*, manifestaria de modo inequivoco, por todos os angulos do reino, o seu horror por semelhante attentado. Não se graceja com esta especie de Protheus chamados misericordias, que ao pé do leito do moribundo rico são institutos piissimos, que levam direitinhas ao céu as almas dos seus bemfeitores; que perante os homens do mundo, perante os homens praticos, perante os economistas teem a modestia de se inculcarem como bancos ruraes; e que, finalmente, perante os tribunaes recusam, por uma especie de *alibi*, que lhes sejam applicadas as restricções das leis testamentarias e das leis de amortização relativas aos institutos pios, e que o recusam, porque dizem que mudaram de domicilio; que se converteram de estabelecimento de caridade christã em estabelecimentos de philantropia; que, despindo a opa, vestiram casa e saíram da igreja para o estado. Luctar com corporações d'estas, que são e não são; que estribam a sua dubia existencia em

milhares de interesses tão illegitimos como poderosos, seria a maior imprudencia de qualquer ministerio que quisesse o que querem todos os ministros que sabem do seu officio, isto é, não largar as pastas *diante da opinião publica indignada*, na phrase estereotipada dos jornaes.

O poder judicial não tem na sua mão curar radicalmente o mal; mas tem na sua mão obstar, pela sua severidade na applicação das leis testamentarias e das leis de amortização correlativas, a que se lancem sem restricção novos valores nesses sorvedouros de dissipação, com damno dos direitos e do interesse legitimo das familias e da sociedade. Não só cumpre assim o seu dever, mas exerce tambem uma acção benefica fóra da sua propria esphera, sem todavia sair d'ella. Esta possibilidade tem-na, sobretudo, os tribunaes superiores. Nas nações decadentes os homens publicos, particularmente os que se acham collocados em situações inferiores, embora inamovivelmente, preferem muitas vezes o ter por inimiga a propria consciencia a ter por adversarios os que pódem e valem na sociedade que os rodeia. As misericordias, potencias de campanario, são pouco de temer para as instan-

cias superiores. Os individuos que constituem os tribunaes de recurso estão, em regra, acima das suas malquerenças e das suas hostilidades. Num país como o nosso, onde desapareceu a confiança e a esperança nos outros poderes publicos, o poder judicial, que é o que penetra mais dentro na vida da familia, da molecula social que nunca perece, será o primeiro poder do estado se mantiver a confiança que os outros poderes perderam; sê-lo-ha apesar d'elles; sê-lo-ha, porque os factos e as idéas que d'estes derivam são mais poderosos que todas as theorias e que todas as vontades.

## APPENDICE

Para melhor intelligencia das observações anteriormente feitas, e para com maior facilidade se apreciar a justiça do Tribunal de Santarem damos aqui em extracto algumas partes do processo e alguns documentos mais importantes.

---

Citado o irmão da testadora e seguindo os mais termos do processo teve lugar o depoimento das testemunhas, e estas inquiridas disseram: A primeira (que foi o tabelião) tudo quanto consta da parte escripta nas notas, menos que a testadora escolhesse testamenteiro. A segunda não sabe os nomes dos sobrinhos da testadora, a quem ella deixou o legado de 1:200\$000 rs., nem se eram rapazes, ou raparigas; tambem ignora a porção de dinheiro deixado a uma creada, cujo nome lhe não lembra, succedendo-lhe outro tanto a respeito d'um creado, ou compadre; que a testadora pediu missas por sua alma e do marido, sem saber quantas; e que não sabe se a testadora disporia mais ainda, se não morresse. A terceira pareceu-lhe que

a testadora não estava em seu perfeito juizo; declara que só sabe o nome de um dos sobrinhos da testadora, contemplados com o legado, sem saber quaes, nem de que genero são os outros; que tem idéa de um legado para os pobres; mas que se não lembra d'elle, e sabe que a testadora queria dispor mais; porque, quando parou, foi para descansar. A quarta que só se lembra que Maria da Conceição deixou o hospital de Santarem por seu herdeiro com obrigação de dar *de comer e uma moeda* cada mês a seu irmão, referindo-se, para as outras disposições, áquillo que o hospital requereu. A quinta que se não lembra de que o tabellião lesse á testadora e testemunhas os apontamentos, que tomou no papel á parte; e que tambem se não lembra se eram sobrinhos ou primos da testadora os legatarios dos 1:200\$000 rs., nem se recorda de outros legados, que a mesma deixou. A sexta que as disposições foram feitas por vezes, por causa dos ataques, que davam na testadora, e que d'essas disposições só lhe lembra a de que ella instituiu o hospital de Santarem por seu herdeiro, com obrigação de sustentar seu irmão; e que se não recorda que o tabellião lesse ás testemunhas o que escrevera. A se-

tima que não ouviu as disposições da testadora, por ter ficado noutra casa, fóra do quarto d'aquella, e que só percebeu que ella instituia o hospital de Santarem por seu universal herdeiro; que, quando se lhe ía perguntar a quem deixava ella certo oratorio, foi então que se reconheceu que fallecera; que não teve occasião de verificar se o tabellião escreveu o que a testadora disse; mas que presume que sim, porque faz bom conceito do mesmo tabellião, mas que ainda faltavam disposições quando falleceu a testadora.

O irmão de Maria da Conceição oppôs-se com os seguintes fundamentos: — 1.º negou que houvesse testamento; mas, dado que o houvesse; 2.º a sua reducção era impossivel, porque o juiz não póde julgar contra lei e direito expresso; e é contra aquella e contra este instituir por herdeira uma corporação de mão-morta, como é o hospital de Santarem, além de que a testadora não quis testar nuncupativamente, mas nas notas, e quem escolhe uma fórma renuncia as outras; 3.º a testadora não acabou a sua disposição, ignorando-se por isso qual a sua ultima vontade; 4.º os depoimentos são contradictorios e deficientes não se devendo reportar a coisa

alguma, mas tendo-se reportado de facto, já ao requerido na petição, já ao que se escreveu nas notas; 5.º o acto praticado nas notas é nullo, porque o tabellião o não leu, nem o declara lido ás testemunhas, sendo ainda por isso impossivel a referencia a tal coisa; e porque foi celebrado d'um modo reprovado por lei, como são os canhenhos pela Ord. liv. 1.º tit. 78 § 5.º; 6.º que nem mesmo se póde d'este modo dar credito ao que apparece escripto nas notas, por se não poder verificar a sua identidade com o que disse a testadora, nem se póde attribuir força e depoimentos em que as testemunhas só respondem quasi por *sim* e *não*, quando ellas, representando a testadora, deviam declarar quanto ella disse; 7.º a testadora estava agonizante e por isso não se póde presumir que estivesse em pleno juizo; 8.º o acto de dispor não foi continuo; 9.º era odioso por offender a successão legitima a pro da testamentaria. Pelo que se devia julgar improcedente a redução do testamento.

Os administradores do hospital contestaram dizendo: que hâviam de provar que Maria da Conceição, achando-se doente, mandara chamar o tabellião etc. (contam longa-



mente a historia do que se passou, sem dizerem comtudo que ficou por acabar o testamento), que a testadora declarou que aquella era a sua ultima vontade; que porém ao lançarem-se os apontamentos nas notas se verificou ter fallecido, não podendo por isso consumir-se o testamento aberto; mas que não ha complicação, nem motivo plausivel por que se não julgue pela validade da disposição considerada nuncupativa; porque neste se dão todas as formalidades pedidas na lei; que se não entende que a testadora, escolhendo um modo de testar, renunciasse os outros, porque o legislador permittiu quatro modos de o fazer; que as testemunhas são accordes na parte principal, que diz respeito ao hospital; que a referencia que fizeram ás testemunhas (respondendo por sim e não) é legal, porque a lei as manda perguntar pelos articulados; que o acto foi continuo e a testadora estava em seu juizo; que o hospital pôde adquirir a titulo de legado, uma vez que aliene dentro de anno e dia; que se não pôde dizer que houvesse instituição d'alma por herdeira, porque a testadora o não disse expressamente; que os hospitaes são instituições de piedosa fraternidade; que ao de Santarem costumam

concorrer muitos enfermos de toda a parte, por tal modo que este não tem receita para a sua despeza, e que por isso os embargos se deviam desprezar julgando feita a redução nuncupativa.

O hospital deu testemunhas a esta contestação, e com ellas provou que tem muitos doentes e lhe falta receita para as despesas.

Os embargos por parte do interessado contra o hospital foram fundados tambem no seguinte

#### DOCUMENTO

Diz José da Silva Rato que a bem de seu direito precisa se lhe passe por certidão, que faça fé, o theor do começo do testamento, com que falleceu Maria da Conceição, viuva, da Ribeira de Santarem; e para que isto se faça convenientemente pretende o supplicante que o mesmo tabellião seja, por despacho venerando do juiz, mandado passar a referida certidão; e assim pede a vossa excellencia, senhor doutor juiz de direito de Santarem, queira mandal-a passar na forma requerida. E receberá mercê.—  
Com procuração, *Joaquim Maria da Silva*,

## DESPACHO

Passe em termos.

Santarem 4 de maio de mil oitocentos cincoenta e nove. — *Negrão*.

## INFORMAÇÃO

Illustrissimo e excellentissimo senhor. — É exacto que no dia doze de maio de mil oitocentos e cincoenta e seis, fui chamado para fazer testamento em meu livro de notas a Maria da Conceição, viuva que ficou de Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, da Ribeira desta Villa, porém tambem é exacto que este testamento nas notas senão acabou, porque a testadora morreu antes de o concluir. Tenho comtudo em meu livro de notas por mim assignado, e pelas testemunhas presentes, tudo que se fez até á morte da testadora, e é isto que eu duvido passar por certidão, sem que vossa excellencia terminantemente assim o mande por seu despacho.

Santarem quatro de maio de mil oitocentos cincoenta e nove. — O tabellião, *Simão Antonio de Carvalho*.

## DESPACHO

Passé. Era *ut supra*. -- *Negrão*.

## CERTIDÃO

Simão Antonio de Carvalho, escrivão de direito e simultaneamente tabellião, n'esta villa de Santarem, e sua comarca, por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde etc.

Certifico em como no meu cartorio existe o livro de notas que serviu de treze de janeiro de 1856 até tres de agosto de mesmo anno, com o numero 15, e nelle a fl. 54, se acha o principio do testamento a que se refere o supplicante, o qual é do theor seguinte

## PRINCIPIO DO TESTAMENTO FL. 54

Em Nome de Deus Amen- Saibam quantos este publico Instrumento de Testamento, Cedula, Codicillo, ou como em direito melhor logar tiver, mais firme e vallido fôr, virem que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos e cincoenta e seis aos doze dias do mez de Maio do dito anno, nesta Ribeira de San-

tarem, e casas em que reside Maria da Conceição, viuva de Laurentino José Pereira de Moraes, aonde eu Tabellião a seu chamado vim, e ahi se achava doente de cama, porém em seu perfeito juizo e entendimento, segundo o parecer de mim tabellião e das testemunhas presentes abaixo assignadas, de que dou minha fé, a referida Maria da Conceição, viuva que ficou de Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, pessoa conhecida de mim tabellião e das referidas testemunhas, a quem egualmente conheço e de todos serem os proprios dou egualmente minha fé. E logo por ella Maria da Conceição me foi dito perante as mesmas testemunhas, que achando-se gravemente doente, e não sabendo o dia e hora em que Deus nosso Senhor será servido chamal-a á sua divina presença tem determinado fazer seu testamento de ultima vontade, livre e espontanea, pelo modo seguinte: Declarou que foi cazada duas vezes, a primeira com José Pereira, de cujo matrimonio houveram cinco filhos, que todos falleceram de menor idade sem deixarem descendentes, e a segunda com Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, de cujo matrimonio não houve filhos. Disse que não tendo por conseguinte ella testadora descen-

dentés, ou ascendentes, que por direito hajam de herdar seus bens, passava a dispor d'elles pelo seguinte modo. Disse que institue por seu unico e universal herdeiro de todos os seus bens, direitos e acções o hospital de Jesus Christo desta villa de Santarem com obrigação do mesmo hospital sustentar, vestir, calçar decentemente enquanto vivo fôr, a seu irmão José da Silva Ratto, o qual para esse fim se recolherá ao mesmo hospital; porém, dado caso do referido seu irmão não querer-se conservar no hospital, então o hospital terá a obrigação de lhe dar quatro mil e oitocentos réis por mez, em quanto elle durar. Deixa por sua alma cem mil réis de missas de esmolla de duzentos e quarenta réis cada uma. Disse que deixava a seu criado Antonio Patricio o legado de nove mil e seiscentos réis. Disse que deixa o legado de tres mil cruzados, ou um conto e duzentos mil réis para serem repartidos com egualdade pelos seus dois sobrinhos Francisco e Maria da Conceição, filhos de seu irmão José da Silva Ratto, e pela sua sobrinha Maria Joanna, neta do dito José da Silva Ratto e filha do seu sobrinho José da Silva. Disse que deixa o legado de quarenta e oito mil réis para esmollas para as orfãs

e viúvas pobres da sua freguezia. Disse que deixa a sua criada Felicidade Perpetua o legado de doze mil réis e uma cama de roupa completa. Disse que deixa ao seu compadre Antonio Bernardes o legado de dezenove mil e duzentos réis, sendo todos estes legados e missas por uma vez somente. Disse que institua por seu testamenteiro a João Baptista Ribeiro, á disposição de quem deixa o seu enterramento. E quando o testamento se achava nestes termos deu um ataque na testadora, findo o qual morreu neste acto, sem que o presente testamento se chegasse a concluir. E para constar passo a presente declaração, que assigno com as testemunhas presentes a todo este acto; Francisco Joaquim dos Santos, negociante; João Theodoro dos Santos Cruz, proprietario; Antonio da Silva Vigario, proprietario; Francisco Raymundo da Silva Cordeiro, negociante; José Maria Gonçalves Lagosta, barbeiro; e José Avelino Rodrigues Vidal, negociante; todos da Ribeira. E eu tabellião Simão Antonio de Carvalho o escrevi e declarei. Francisco Joaquim dos Santos, João Theodoro dos Santos Cruz, Antonio da Silva Vigario, José Maria Gonçalves Lagosta, Francisco Raymundo da Silva Cordeiro; José Avelino Ro-

drigues Vidal; Simão Antonio de Carvalho. E com o theor do que transcripto fica fiz extrahir a presente certidão fielmedte do proprio livro a que me reporto em meu cartorio. Em fé do que vae a presente por mim subscripta, rubricada e assignada, conferida e concertada por um tabellião companheiro. Santarem, 4 de Maio de 1859. E eu Simão Antonio de Carvalho, tabellião que o subscrevi e assigno em publico. e razo. Logar do signal publico. Em testemunho de verdade o tabellião Simão Antonio de Carvalho. Conferida por mim tabellião Simão Antonio de Carvalho. E comigo tabellião Manoel Jeronymo Nogueira.

---

O Juiz julgou, em harmonia com a Ord. liv. 4. tit. 8o § 3, feita a publicação do testamento, em virtude da certidão anterior, como se vê da sentença impressa no começo deste opusculo.

A causa pende por apellação na Relação de Lisboa.

---



AS HERANÇAS E OS INSTITUTOS PIOS



Todos sabem os esforços que se fazem para introduzir de novo entre nós certos institutos perigosos para a civilização e para a liberdade de que já em parte o maior ministro das épocas do absolutismo livrara o o país, e de que o acabaram de libertar os acontecimentos de 1833. A introdução das irmãs da caridade francesas e dos lazaristas seus confrades, foi uma estrondosa manifestação dos planos que se urdem nas trevas. Os debates que esse facto trouxe á imprensa fizeram surgir um clarão sinistro do meio das trevas em que a reacção religiosa e politica busca esconder os seus intuitos. Cumpre que a imprensa liberal esteja de atalaia para assignalar todos os symptomas do mal que lavra surdamente. Se o país fôr um dia victima da sua indiferença ou do seu descuido, não seja por falta de advertencias.

A reacção costuma partir de longe para

chegar aos seus fins. Nada tenta de salto; porque conhece a efficacia das transições lentas. Obtem assim muitas vezes que os proprios que menos a desejam lhe sirvam de instrumentos.

O maior obstaculo que tem entre nós o restabelecimento do jesuitismo debaixo das denominações de lazaristas, de redemptoristas, de rilhafolenses, etc., são as leis que inhi-bem as corporações ou institutos de mão-morta, ecclesiasticos ou pios, de devorarem as fortunas dos credulos por titulo de doação ou de herança.

Desde a idade-média o grande meio do clero secular e das congregações religiosas para se enriquecerem foi o terror da morte, a promessa ou a ameaça segredada ao ouvido do moribundo. É um facto indisputavel em historia. As nossas leis chamadas de amortização, e as testamentarias relativas ao assumpto teem por alvo obstar aos males sociaes que resultam do immenso abuso que se pôde fazer das esperanças e receios da outra vida. Hoje mais que nunca o jesuitismo, instituição especialmente politica, precisa de grossos cabedaes para as suas vastas empresas, e por isso precisa de derribar essa legislação previdente que contraria até

certo ponto o desenvolvimento das suas forças, e por consequencia retarda a execução dos seus planos.

Se, porém, estas leis se atacassem de repente na sua doutrina geral e nos seus motivos, o espirito publico levantar-se-ia indignado contra semelhante tentativa. Seria um erro de tactica que deshonoraria a proverbial astucia das congregações. É necessario ir de longe; começar do plausivel para chegar ao repugnante. São estas as tradições congreganistas.

As leis testamentarias e as de amortização destinadas a defender as familias e a sociedade contra os tristes effectos da livre accumulção da propriedade nas corporações e institutos ecclesiasticos e pios, leis profundamente meditadas e fructo da experiencia de seculos, abrangeram na universalidade das suas provisões todas as corporações e institutos que tinham esse character. Aconselhava-o a mais trivial previdencia. Desde que se admittissem excepções, e desde que fosse licito invocar uma utilidade social qualquer a favor d'esta ou d'aquella instituição pia para a deixar locupletar indefinidamente á custa da ruina das familias, o espirito, os fins, a utilidade das leis repressivas annullar-

se-iam completamente dentro de um prazo mais ou menos curto. Hoje seria a Misericórdia provendo á criação dos expostos ou á cura dos enfermos; no outro seria a irmandade offerecendo aos seus confrades pobres um hospital na enfermidade, ou os socorros domiciliarios, ou o asylo na velhice; no outro seria o congregado de S. Camillo de Lellis, ou de S. João de Deus, votando-se ao duro mister de enfermeiro; no outro seria o nedio bernardo distribuindo ao mendigo esfaimado na portaria do mosteiro os sobejos substanciaes do caldeirão monastico, e inutilizando os asylos de mendicidade; no outro seria o beneditino offerecendo ao homem de talento e de estudo no remanso dos seus claustros o lazer e os recursos precisos para illustar a patria pela sciencia; no outro seria o oratoriano ou o jesuita dedicando-se á educação da mocidade, supprindo as deficiencias do ensino publico, e sendo assim mais util á sociedade do que quaesquer institutos de caridade material; porque affugentar a ignorancia, e remediar as miserias intellectuaes e moraes que devastam a população inferior é mais do que sará-la dos padecimentos physicos, que a maior parte das vezes são o resultado dos vicios e dos erros

que nella deixa lavrar a falta de educação. Nenhum instituto, nenhuma corporação, em summa, por mais graves que sejam os inconvenientes que possam resultar da sua existencia ou do seu engrandecimento, deixa de ter um lado praticamente util. Aberta a porta ao privilegio, á excepção por titulo de utilidade publica, essa porta, apenas descerrada a medo no principio, iria gradualmente rodando nos gonzos, e por fim abrir-se-ia de par em par. Foi isto o que os legisladores previram, e d'esta previsão procedeu a universalidade e a severidade das leis de amortização, e das leis testamentarias relativas ás corporações de mão-morta, sem que a maior ou menor vantagem que se pudesse tirar da sua existencia movesse o legislador a fazer em proveito de qualquer d'ellas uma excepção radical e permanente.

A reacção vê tão bem como os legisladores viram as consequencias inevitaveis d'um primeiro passo na carreira das excepções. Para chegar a derribar aquellas leis qual é o methodo mais seguro, embora lento? É o da excepção, do privilegio. Admittido uma vez o abuso, a sophisticação da lei por titulo de utilidade, o titulo irá tendo a sua applicação gradual a novos abusos, e sem se

revogar directamente, no fim d'um certo periodo a lei terá caído em pedaços.

Ha tempos que tem apparecido escriptos destinados a sustentar que as Misericordias devem ser exceptuadas da prohibição de adquirir por titulo universal e sobretudo por titulo de herança. É innegavel que a reacção começou bem. A existencia das rodas, e a dos hospitaes do modo que os regem as confrarias ou irmandades de misericordia são para os homens competentes d'uma conveniencia excessivamente problematica. Entretanto é innegavel que ha muita gente celibataria que gosta da existencia de antros de infanticidio legal, para onde atire com o fructo da sua devassidão, e não menos conjuges, talvez, que achem alli um meio de reduzir a termos razoaveis os excessos de posteridade. Ao lado d'isto os hospitaes das *sanctas casas* exemplos d'uma verdadeira superintendencia medica, e d'uma verdadeira superintendencia administrativa, facilitam ao proletario a dureza de coração, e o desamor da familia; poupam-lhe o trabalho, o carinho, a vigilia ao pé do leito dos pais, dos irmãos, dos filhos enfermos, aonde, com outro systema de caridade publica em que a enfermaria commum só seria uma excepção, os

•



socorros domiciliarios iriam levar o complemento do remedio e do conforto, cuja maior e melhor parte só póde derivar do affecto domestico. Depois os capitaes das Misericordias são tão doces, tão bondosamente imprevidentes! Não perguntam qual é o risco que vão correr: os cinco por cento da lei são immutaveis. Não devassam, além d'isso, o segredo das familias e da propriedade: serve-lhes tudo de hypotheca; a vinha de dez mil réis garante o emprestimo de cem, de duzentos mil. Tambem os Izidoros d'estes reinos e senhorios vivem incrustados na rija epiderme das *sanctas casas*, e a caridade christã floresce assim por sua intervenção. Sem ellas, as loterias, este grande instrumento de moralidade, não seriam toleradas e santificadas. Os *espíritos fortes*, os impios, os economistas, os *herejes-atheus*, a troça revolucionaria, em summa, clamariam á sua vontade contra as loterias como se fossem uma abominação, e no seu furor de arrasar e nivelar tudo chegariam talvez a destruir uma das mais bellas instituições da antiga monarchia. As misericordias, que mantem tanta coisa boa, são populares, e não podiam deixar de o ser. São uteis, santas, indispensaveis, irreformaveis. Fazendo d'ellas uma arma contra

a severidade das leis testamentarias, vai-se pelo bom caminho. O vulgo confunde facilmente o que reputa util com o justo, e applaude a offensa das leis quando ella se estriba numa supposta utilidade.

A nova doutrina pouco tardou a passar da imprensa, onde era admissivel, como todas as doutrinas, para o fôro, onde é intoleravel. Não affirmamos que os rarissimos juizes que se teem deixado imbarir de taes idéas sejam deliberadamente agentes da reacção. Decerto o facto não prova muito a favor da sua capacidade; mas o seu passado liberal deve aos olhos dos imparciaes absolver as suas intenções. A reacção circumda-os disfarçada, instilla-lhes nos ouvidos as suas maximas, solicita-os com as suas lisonjas, aproveita-se das suas fraquezas. O jesuitismo, emquanto não passarem estes tempos calamitosos de liberdade, dispensa a roupeta aos afiliados, tolera-lhes o traço civil e até as paixões mundanas. Lá estão os doutores e a moral da ordem para explicarem e absolverem tudo, desde a lubricidade até o regicidio. Incognitos para os olhos corporaes, os agentes da companhia teem o dom da invisibilidade; e por isso não é facil a todos defenderem-se das suas ciladas.

Entre os factos curiosos que delatam esse accesso ás regiões judiciaes da singular doutrina da capacidade das Misericordias para adquirirem por titulo de herança, é um dos mais notaveis uma sentença dada no juizo da comarca de Santarem na seguinte causa testamentaria: — Certa mulher, estando gravemente enferma, chamou um tabellião para fazer testamento nas notas. Começou instituindo o hospital da Misericordia d'aquella villa por seu universal herdeiro; antes porém de se acabar o testamento a mulher falleceu sem se saber se lhe queria accrescentar mais alguma disposição, sem o ouvir lêr, sem o assignar ou alguem a seu rogo. O tabellião declarou isto mesmo no livro de notas, fazendo assignar a declaração pelas testemunhas presentes. Um irmão da testadora, á vista de similhante facto, tomou posse da herança. A Misericordia demandou-o. A questão era simples. Não havia testamento e o hospital da Misericordia tinha incapacidade juridica para ser herdeiro. O pleito parecia uma loucura. Não o era. O tribunal de Santarem julgou a favor da Misericordia, convertendo em testamento aquella peça troncada inserida no livro das notas e revogando as leis testamentarias que prohibem aos cor-

pos de mão-morta, ecclesiasticos ou pios, adquerirem a titulo d'herança. A sentença foi longa, porque importava explicar fosse como fosse, tão singular decisão. Talvez nunca dos tribunaes portuguezes, saíu um papel mais curioso do que esse.

O réo appellou para a instancia superior, e á appelação seguiu-se uma analyse da sentença, que a extensão d'esta tornava forçosamente longa. Imagine-se os tratos que seria necessario dar ao espirito, quantos desaccordos teria sido preciso dizer para inventar um testamento onde não o havia, e para destruir a incapacidade de herdar de que as leis e a jurisprudencia patria feriram todos os institutos ecclesiasticos ou pios. Embora a coisa em si fosse ridicula, embora nenhum tribunal superior pudesse reconhecer como acto testamentario aquelle farrapo d'instrumento inserido num livro de notas, tratava-se de um acto do poder judicial, e cumpria examinar esse acto em todas as suas partes. Além d'isso as idéas falsas, as affirmativas gratuitas, o esquecimento ou a interpretação forçada das leis com que se pretendia destruir a incapacidade da Misericordia, via-se que derivavam da leitura de certas publicações recentes, mais habilmente escriptas, mas nem por isso

menos falsas. Era principalmente esta circumstancia que tornava necessario não deixar sem correcção tamanho desvario juridico.

Ha ahi um homem para os lados de Santarem, ao qual se attribuia a paternidade d'aquella singular sentença. Eram rumores infundados: o bom do homem talhava de certa obra muito mais 'divertida. Entendeu elle todavia que lhe convinha dar consistencia a esses rumores, defendendo a engoiada prole do tribunal, com accessos de cólera taes, que se não concebem senão no amor paterno ferido. O auctor ou auctores da analyse, aterrados talvez por aquelles rumores de uma poderosa paternidade, tinham-se envolvido timidamente no cobrejão do anonymo. O refutador, aproveitando-se d'isto, arrasou-os, anniquilou-os, não só com o peso da sua sciencia, mas tambem, o que é muito mais sério, com o peso do seu nome. Depois de os mandar estudar, no tom desdenhoso do homem de genio, desde a grammatica até o direito, passou a mostrar como um farrapo de escriptura podia ser um testamento, e como as leis não eram leis. Os *itens* fundamentaes da refutação foram os seguintes:

Item: que o tabellião chamado para redigir o acto sobre que versa o pleito foi um

impio em declarar que o farrapo de instrumento, a que faltavam a conclusão, a leitura e a assignatura, era uma coisa incompleta.

Item: que um tabellião, Honorato de Caria, homem capaz e entendido nestes arranjos, que o refutador conheceu nos bons tempos da monarchia, teria declarado completo o que estava por concluir, sendo digna d'eternas lagrimas a falta d'aquelle barão eximio.

Item: que o caranguejo anda para trás, descobrimento importante em historia natural com que a sciencia ainda não tinha atinado.

Item: que elle refutador não precisa de desatar as calças para que não lhe rebentem os cozes.

Item: que já viu os originaes do Digesto, que, segundo parece, Justiniano mandou guardar em Santarem *ad perpetuam rei memoriam*.

Item: que escreve *partes* (litigantes) com P grande para se não confundirem com as outras *partes* de p pequeno.

Item: que onde o assento de 29 de março de 1770 diz que a instituição d'alma por herdeira (prohibida terminantemente pelo § 21.º da lei de 9 de setembro de 1769) se verifica no caso de *ser alguma ordem, irmandade ou*

*corporação* instituída por herdeira, é o mesmo que se dissesse *«alguma ordem, irmandade ou corporação religiosa ou ecclesiastica, que só tem o culto por objecto, e que uão tem outro fim senão orar a Deus pelos vivos e defunctos»*; isto é, que o geral e absoluto exprimem o especial e o limitado, verdade obvia para todos, sem exceptuar o rude e desalmado do tabellião, que esquecido de si, de Deus, de Honorato de Caria, e da posteridade, ousou declarar que um farrapo era um farrapo.

Item: que a jurisprudencia é o conhecimento das coisas divinas e humanas.

Item: que uma lei que presuppõe no julgador o conhecimento das leis anteriores, que ella completa, explica ou modifica, é uma lei inutil.

Item: que passando a falar de coisas do seculo XIX depois de falar de outras do seculo XIII, desce de uma altura para a sua *baixeza*.

Item: que o senado e os patricios romanos eram um corpo de mão morta, que não deixava eira nem beira a ninguem, comendo tudo aos pobres.

Item: que os ditos senado e patricios deram leis *a todo o mundo*.

Item: que esse paternal poder que comia

tudo foi substituído pelos Cesares (*vieram depois* os imperadores, diz o Niebuhr de Santarem) que trouxeram consigo, *por consequencia*, os actos despoticos.

Item: que ha ahi um demonio de um historiador novelleiro que nunca leu as chronicas dos frades, ignorando por isso que a fradaria fundou *muitas cidades*.

Item: que Ducange e Muratori, esses dois homens diante de cujos nomes se curva ainda hoje a Europa litteraria, comparados em erudição e profundeza com Mello Freire, escriptor estimado com razão entre nós, mas apenas conhecido fóra de Portugal, foram coisa mui somenos; mais somenos do que o tabelião Carvalho comparado com aquelle grande homem Honorato de Caria, que era capaz de engenhar um testamento d'um farrapo. Advirta, porém, o pio e prudente leitor, que nem por isso Mello Freire deixava de ser um ignorantão na materia dos *Items*, quando dizia—*a minha opinião é que as nossas leis negam aos institutos e corporações a facção testamentaria passiva, e que por isso nem momentaneamente podem adquirir os bens que lhes são deixados em testamento.*

Item: que o dr. João Affonso, fundador do hospital de Santarem, não podia ser disci-



pulo de Bartholo, porque era seu contemporaneo e mais moço do que elle; nem valido de D. João I porque o dr. João das Regras tambem o era; nem jurisconsulto distincto porque o bom do homem de Santarem, sendo um tão grande sabio, nunca o encontrou na historia *bibliographica*, onde devia apparecer (apesar de não ter escripto nenhum livro) se tivesse sido um personagem notavel.

Item: que o dito dr. João Affonso, que viveu no seculo XIV, tinha obrigação de conhecer a jurisprudencia do liv. I, tit. 62 e mais logares parallellos da ordenação philippina publicada no principio do seculo XVII, e a disposição do § 21 da lei de 9 de setembro publicada no XVIII; uma attribuindo aos bens deixados aos hospitaes o character de bens d'alma, e a outra prohibindo que esta seja instituida herdeira.

Item: que elle defensor da sentença do tribunal de Santarem, tendo andado enganado por muitos annos, abomina, detesta e anathematiza hoje todos os praxistas, segundo os quaes as Misericordias e hospitaes não podem herdar; e declara que d'ora ávante não crerá senão naquella sentença e em si.

Item: que o Conselho d'Estado, o Tribu-

nal de Contas, a Commissão Geodesica, etc., são nichos de ociosos e instituições *anachronicas*, porque foram inventadas modernamente. .

Item: que d'estes aphorismos, e de varios outros igualmente substanciaes, se deduz com evidencia que a Misericordia de Santarem, em nome, do seu hospital, deve engolir a herança de uma rica viuva que morreu abintestato, con exclusão do legitimo herdeiro d'esta.

O genero humano tem tambem uma presciencia: são os presagios do coração. O amor vago do admirador do grande Caria aos hospitaes é um presagio, talvez. Ha enfermidades que sómente se curam ou se minoram em certos estabelecimentos publicos destinados para affecções especiaes.

No meio, porém, d'estes annuncios de catastrophe para o nosso Niebuhr provinciano, ha uma coisa grave; ha a citação e transcripção de um accordão do Supremo Tribunal de Justiça, que nos suscitou as reflexões por onde começámos este artigo. Aquelle accordão não aproveita ás pretensões da Misericordia de Santarem, nem justifica a sentença do tribunal de primeira instancia, porque não se trata ali de dar validade a um testa-

mento imaginario; mas a citação é importante, porque a doutrina das excepções á prohibição de instituir a alma por herdeira encerra-se virtualmente naquelle documento. Sejam, porém, quaes forem os erros de facto e de direito em que labore o accordão, elle importa uma decisão, proferida em nome do primeiro tribunal judicial do país. Se não torna melhores as futeis razões da sentença do juiz de direito de Santarém a favor da Misericordia d'aquella villa, dá á decisão do magistrado inferior, numa parte d'ella a força da propria auctoridade. Essa auctoridade, porém, não é despotica nem infallivel, e a imprensa tem o direito de examinar o seu valor moral, e a validade dos seus fundamentos. E' o que faremos noutro artigo.



O accordão do Supremo Tribunal de Justiça em que se estabelece a jurisprudencia de que os institutos pios de caridade podem herdar por titulo universal é datado de 20 de abril de 1860.

Não sabemos as circumstancias do processo a que se refere o mesmo accordão. Deduzimos apenas do contexto d'este que as Misericordias de Extremoz e de Coimbra foram instituidas herdeiras de alguém, e que houve um individuo que, como procurador, co-herdeiro legitimo ou cessionario dos herdeiros do fallecido disputou a herança; que obteve sentenças favoraveis da Relação do Porto e que a causa subiu em revista ao Supremo Tribunal, que declarando nullos os accordãos d'aquella Relação por errada applicação de lei, manda julgar de novo a causa na Relação de Lisboa.

Antes de tudo cumpre examinar a auctoridade *moral* do accordão.

Este acto judicial dimana, não do tribunal inteiro, mas d'uma secção d'elle composta de cinco membros; não d'uma secção unanime, mas d'uma secção dividida em opiniões, e onde dois juizes votam contra e tres a favor; isto é onde um voto decide da justiça ou injustiça com que foram proferidas duas sentenças conformes da Relação do Porto.

Não é só isto.

Dos tres juizes que votaram no sentido do accordão, um acha-se hoje accusado judicialmente pelo procurador geral da corôa de abuso do seu character de magistrado superior para exercer uma pressão illegitima num tribunal inferior; outro tem os seus interesses pecuniarios ligados com os das Misericordias; e quanto mais se locupletarem estes institutos mais seguras garantias tem para esses interesses, cuja legitimidade aliás não disputamos, devendo-se notar que o accordão não applica propriamente a lei só a um certo caso, mas estabelece doutrina geral a favor de todas as Misericordias. Nestas circumstancias, nós se fossemos juizes, ter-nos-iamos dado por suspeitos em causas d'estas, e cremos que este nosso sentimento de dignidade, esta nossa delicadeza de cons-

ciencia não seriam taxadas de excessivas pela opinião publica.

*Moralmente* a auctoridade do accordão estriba-se no voto d'um juiz contra o de dois, devendo-se notar que um d'estes dois passa com razão como um dos juizes mais circumspectos e como um dos jurisconsultos mais distinctos, e que melhor sabem applicar a philosophia do direito ao direito positivo.

Á vista d'estes factos, sabidos e indubitaveis o publico ajuizará, não da validade judicial do accordão que é indisputavel, mas da sua legitimidade moral.

Vejamos agora qual é o seu merito juridico.

O accordão de 20 de abril envolve directa ou virtualmente uma solução geral aos seguintes quesitos.

Invalidam as leis, o acto testamentario em que se institue a alma por herdeira?

É acto testamentario importando instituição de alma aquelle em que se instituem por herdeiros uma corporação ou um instituto ecclesiastico ou pio?

São as Misericordias, e não só as Misericordias mas tambem os hospitaes, as casas de expostos, as albergarias etc., quando fundados ou organizados com intervenção do

poder espiritual, logares ecclesiasticos ou pios (*pia loca*)?

Quanto ao 1.<sup>o</sup> quesito, nem o accordão põe em duvida a affirmativa, nem a duvida seria admissivel. O texto do § 21 da lei de 9 de setembro de 1769 é claro, preciso: *Estabeleço que todas as disposições e convenções causa mortis ou inter vivos, em que fôr a alma instituida por herdeira sejam nullas e de nenhum effeito*. A controversia neste ponto, além de inutil, é impossivel.

É instituição d'alma aquelle acto testamentario em que se instituem por herdeiros uma corporação ou um instituto ecclesiastico ou pio?

O accordão, no seu 5.<sup>o</sup> *Considerandum*, reconhece que effectivamente o assento de 29 de março de 1770 (o accordão attribue-lhe a data de 29 de setembro) declarou que se institue a alma por herdeira quando se institue qualquer *orden, irmandade ou corporação*. Mas o *considerandum* oppõe dois argumentos contra a applicação da doutrina estabelecida clara e precisamente por este assento: 1.<sup>o</sup> que elle ampliou, deu uma interpretação doutrinal extensiva ao § 21 da lei de 9 de setembro: 2.<sup>o</sup> que o assento subsequente de 5 de dezembro do mesmo anno falou só de



*irmandades*, e omittiu as palavras *ordens* e *corporações*, concluindo d'ahi que assim cessa a doutrina geral deduzida *mais da lettra do que do espirito* do assento anterior.

A affirmativa de que o assento de 29 de março *ampliou* a disposição do § 21 da lei de 9 de setembro é gratuita e contraria aos factos. Se aquelle § tivesse declarado que tal ou tal acto juridico praticado com taes e taes circumstancias constituia a instituição d'alma, sem que nessas circumstancias includesse a de serem herdeiras as ordens, irmandades ou corporações, e 'o assento declarasse depois, por qualquer fundamento, que estas se achavam igualmente incluídas na categoria ou nas categorias da lei, a interpretação seria extensiva, e o assento teria ampliado. Mas o facto não é este. O § 29 da lei de 9 de setembro diz unicamente que a instituição da alma por herdeira é nulla, quer por testamento quer por acto *inter-vivos*. Deixou aos magistrados a apreciação de quaes eram as circumstancias que caracterizavam tal instituição, suppondo, bem ou mal, que para isso bastava o conhecimento do direito do país.

A Casa da Supplicação entendeu, porém, que não bastava. Interpretando a lei não ampliou, porque a ampliação do absoluto e do

indeterminado é impossível. Caracterizou unicamente coisas que a lei tinha deixado de caracterizar.

A simples ommissão na phrase de um assento subsequente, em que não se tratava de interpretar a lei, mas de aclarar aquelle outro num ponto diverso, basta para revogar uma interpretação anterior da lei, directa, authentica, precisa? Os jurisconsultos o decidirão. Parece-nos que a sua decisão não será demasiado favoravel ao accordão.

Mas se essa revogação se dá, é inevitavel que se dê não só em relação ás corporações, mas tambem em relação ás *ordens*: o mesmo facto não pôde produzir consequencias diversas. D'onde se segue que desde o dia 5 de dezembro de 1770 até hoje e para o futuro, as ordens militares, as corporações ou congregações de sacerdotes seculares, as ordens monasticas e regulares teem podido, podem e poderão herdar por titulo universal, sem que fosse ou seja ou haja de ser offendida a disposição severa do § 21 da lei de 9 de setembro. Aceita o redactor do accordão esta doutrina que é um corolario forçado do seu 5.º *considerandum*?

Vemos, com escandalo, é verdade, mas vemos, estabelecida entre nós a congrega-

ção de S. Vicente de Paula: sabemos que os seus membros vivem em commum: elles passam no meio de nós trajando o habito da sua ordem e protestando por um acto externo e publico contra a lei que aboliu as congregações do sexo masculino. Este factio anarchico acceita-o o executivo, e o poder judicial deve reconhecer a existencia das pessoas moraes que o governo reconhece. Ao lado d'esta corporação apparece outra do sexo feminino que lhe anda afiliada, que obedece ao seu geral e que traz o habito, que lhe é designado pelos regulamentos da ordem num pais estrangeiro. E' outro factio anarchico que pertence ao governo e á auctoridade ecclesiastica, e que o parlamento sanciona pelo seu silencio, e pela falta de castigo dos ministros e prelados que o favorecem ou o toleram. Mas o poder judicial nada tem com isto: são coisas que estão fóra da sua esphera.

Se a facção testamentaria passiva é licita *às corporações e ás ordens*, e o tem sido desde 5 de dezembro de 1770, não só os conventos e mosteiros do sexo feminino que ainda existem podem herdar, mas tambem as corporações e institutos, cuja existencia, tão perigosa para o futuro, deriva de abusos do executivo

cujo remedio porcerto não cabe ao poder judicial dar.

É a isto que se quer chegar? Fazemos aos membros do Supremo Tribunal que lavraram o accordão de 20 de abril a justiça de acreditar que a sua intenção não foi essa. Mas far-lhes-hão todos a mesma justiça? Aquelles que fez assustados pelo futuro, estudam attentamente todas as manifestações da conspiração que se urde nas trevas, poderão eximir-se absolutamente das suspeitas de que este accordão seja de modo indirecto uma d'essas manifestações.

Mas, fugindo a estas tristes idéas, voltemos á restricta discussão do assumpto.

Note-se desde já que d'este *considerandum* resulta que o accordão não figura as as Misericordias de Coimbra e Extremoz como herdeiros na causa a que se refere, mas sim os estabelecimentos pios a ellas unidos e por ellas administrados. É o que igualmente resulta dos seus *consideranda*. O contrario era impossivel. Quanto ás irmandades, a prohibição de herdarem reconhece-se formalmente no accordão. Os dois assentos de março e de dezembro de 1770 estão nesta parte em perfeita harmonia. As corporações ou confrarias da Misericórdia são ir-

mandades. Não só lhe chamam assim os actos legislativos, os diplomas regios, os seus estatutos, ou compromissos, mas a sua propria indole e organização é a de irmandades. Sobre isto a duvida não é possível, como não é possível desconhecer, que o accordão pronunciando-se contra os herdeiros legitimos só viu o direito de herança nos institutos de caridade ligados ás misericordias. O contrario seria negar-se a si proprio.

Feita esta advertencia que ao deante nos ha de servir, examinemos se a interpretação do § 21 da lei de 9 de setembro existe sómente nos assentos de 9 de março e de 5 de dezembro de 1770 ou se podemos encontrá-la noutras fontes de direito mais importantes, que nos digam se os bens deixados ás Misericordias são bens d'alma, ou por outra, se o testador que as institue por herdeiras institue a propria alma.

Seja o primeiro o mesmo § 21.<sup>o</sup> da lei de 9 de setembro.

Entre os motivos especiaes (além dos motivos e fins geraes, da lei a que todas as disposições dos seus §§ estão subordinadas) que o legislador teve presentes para dispor o que nesse § estatue, ha um que nos indica se a instituição das Misericordias importa

uma instituição d'alma. Esse motivo é — que não ha razão nenhuma para que qualquer *pretenda tirar proveito do incommodo de todos os seus successores até o fim do mundo*. É obvio que este proveito a que a lei allude é o espirital, unico possivel para o que morre, e que estes successores são os naturaes e legitimos não necessarios, unicos que podem ser incommodados pelo testamento. A lei, pois entende que onde e quando o acto testamentario cria um futuro proveito para a alma do testador e causa o incommodo da desherdação aos successores legitimos ha instituição da alma por herdeira. Ora, é isto que succede quando corporações ou irmandades, cujo unico mister é praticar obras de caridade christã são instituidas herdeiras. O que lhes testa os bens prevê de antemão a unica applicação que elles hão de ter. Busca o proveito dos suffragios; porque a esmola e os outros actos de caridade, segundo a igreja e o evangelho, são suffragios tanto ou mais efficazes que os officios pelos mortos, do que as missas e as orações. Quem o negar, nega a igreja e o evangelho. O acto testamentario é portanto nullo, segundo a letra e o espirito do § 21.º da lei de 9 de setembro.

O alvará de 31 de janeiro de 1775 nunca foi que nós saibamos nem derogado nem suspenso, como succedeu a alguns §§ da lei de 9 de setembro. Este alvará auctorizando as doações entre vivos e os testamentos dos bens adquiridos e de metade dos herdados a favor da Misericórdia de Lisboa *e dos hospitaes d'ella, uma vez que o testador não tenha parentes dentro do quarto grão*, qualifica de causas altamente pias os encargos das Misericórdias. O cumprimento pois desses actos meritorios realizados pelos bens do testador, revertem em proveito d'elle que testou com esse intuito e em incommodo dos seus successores dentro do quarto grão, o que nos consente o alvará de 31 de janeiro, de accordo com o § 21.º da lei de 9 de setembro. Desejariamos aqui saber, se contendo as disposições d'este alvará, materia nova, embora correlativa a §§ suspensos da lei de 9 de setembro, e matendo-se virtualmente nelle a doutrina de que as Misericórdias não podem herdar, (salvo a de Lisboa não havendo parentes dentro do quarto grão) deveria no accordão ser preterido o mesmo alvará que é lei vigente do país.

Permitta-se-nos antes de passar adiante fazer algumas observações ao accordão em

relação a estes dois monumentos legislativos.

A indole da lei de 9 de setembro é completamente desfigurada nos tres primeiros *consideranda* do accordão. Mostra, sentimos dizê-lo, a redacção d'esses fundamentos de uma resolução tão grave, qual deve ser um accordão, singular leveza. Basta dizer que não se tendo referido a alvará nenhum, nem no 1.º nem no 2.º *considerandum*, começa o 3.º — *Considerando que os principios consignados naquelle alvará*. Esta leviandade faz lembrar o celebre dito «*A la mort: et allons diner!*» Diz-se ahi: 1.º que a instituição da alma por herdeira consiste na determinação de excluir os vivos do gozo dos bens e seus rendimentos para uma applicação directa e immediata a objectos que *não* sejam puramente espirituaes e religiosos; 2.º que os bens deixados ás Misericordias, hospitaes, etc., não ficam pertencendo a defunctos, mas a pessoas vivas em sua directa e immediata applicação; 3.º que *os principios* consignados naquelle alvará (quer dizer a lei e pragmatica de 9 de setembro de 1769) que tiveram por alvo coaretar a faculdade de testar ficaram prejudicados pela legislação subsequente, restabelecida a que anteriormente regia.



Examinemos estas asserções.

No 1.º periodo, por um erro de redacção, o accordão diz exactamente o contrario do que quer dizer. Aquelle *não sejam* significa *sejam*. Consiste póis, conforme a doutrina do redactor do mesmo accordão, a instituição d'alma em applicar *directa e indirectamente* a objectos *puramente espirituaes e religiosos* os bens e seus rendimentos, com exclusão dos *vivos* do gozo d'elles. A distincção de directo e indirecto, de mediato e immediato essa é que é *puramente gratuita*. Não a faz a lei, nem a poderia fazer. applicação de bens e rendimentos *em proveito* da alma é sempre mediata e indirecta. A lei o que regeita é o *dominio* dos defunctos em coisas que *são* e que não podem deixar de ser applicadas ao uso dos vivos; o que lhes nega é o direito de excluir *gente viva* do gozo de bens terrenos, mas não quis dizer que é impossivel que outra *gente viva* seja subrogada á excluida, porque se o dissesse diria um absurdo. Não cabe na comprehensão humana como a alma do defuncto possa gozar das utilidades materiaes que resultam dos bens e rendimentos terrenos. Era preciso que no outro mundo houvesse valores, e na terra banqueiros que passassem para lá letras de

cambio. Só assim. A distincção entre obras de caridade (que não podem ser practicadas senão com um intuito religioso; porque, aliás, seriam obras de humanidade, de philantropia, de bom juizo, de tudo, menos de *caridade*) e os suffragios de missas, de orações, de officios é reprovada pela religião como impia e contraria ao espirito e á letra do evangelho, e pela razão como futil. Os bens e rendimentos da alma instituida herdeira são forçosamente e sempre applicados immediata e directamente ao uso dos vivos. Tanto se verifica o facto dando a esmola ao padre que diz a missa, ou que canta o officio, e pagando ao sacristão, ao cerieiro, ao armador etc., como applicando-os ao enfermo pobre do hospital, ao exposto, á donzella nubil etc. Socialmente uma coisa pôde ser mais judiciosa do que outra, mas d'ahi não deriva uma distincção juridica. O *proveito* que o defuncto pôde tirar d'esses bens tão mediato e indirecto é num como noutro caso, porque não pôde haver especie alguma de relação entre este mundo e o outro que não seja mediata e indirecta. O que a lei quis destruir foi essa especie de *censo perpetuo*, manifestação absurda de um *dominio perpetuo* monstruoso e impossivel, que a institui-

ção d'alma impõe em bens terrenos, que só podem cair debaixo do dominio (*pertencer*) dos vivos.

Estas ponderações parecem-nos sufficientes para derribar o castello de cartas armado no 1.º *considerandum* e no 2.º Vejamos se o redactor do accordão foi mais feliz no 3.º

Neste presuppõe-se duas coisas inteiramente inexactas; que os principios consignados na lei de 9 de setembro tiveram por alvo coarctar a faculdade de testar e que esses principios ficaram prejudicados pela legislação subsequente.

Os *principios* da lei de 9 de setembro não tiveram por alvo coarctar a liberdade de testar; porque os *principios* não teem *alvo* ou *fim*. *Acto* e *principio* são coisas diversas. Os actos *tendem* a um alvo, *practicam-se* para obter um fim: os principios *são*, existem, e não teem motivo fóra de si. Os principios podem determinar e regular os actos; mas não se confundem com elles. A lei que era um acto é que tendia aos seus fins, e a lei podia ser revogada, (até por não ser conforme aos principios em que se estribava) sem que os principios fossem prejudicados. Assim, o que se quis dizer no accordão foi que os institutos e os fins da lei ficaram pre-

udicados e que estes fins eram coartar a liberdade de testar. Mas o legislador e o accordo desmentem-se mutuamente. Qual dos dois devemos acreditar?

No preambulo da lei de 9 de setembro, bem como no alvará de 31 de janeiro, o legislador expõe de um modo que não admite duvida, quaes são os seus intuitos. São defender a successão abintestado; manter os direitos dos herdeiros legitimos não necessarios, e dizemos não necessarios porque, os dos necessarios estão defendidos por outras leis. Os *principios* em que se estriba para isso são os que a successão legitima dos parentes é de ordem natural, de boa razão e de preceito divino, e que a successão testamentaria é de direito positivo, e humano; que a primeira é conveniente e justa; que a segunda estriba-se em doutrinas ás vezes falazes e produz graves inconvenientes. O redactor do accordo podia pensar como quisesse a respeito da bondade dos fins, e da exacção dos principios; o que não podia era attribuir ao legislador fins differentes dos que elle proprio affirma ter tido, nem confundir os principios invocados, que constituem a razão suprema da lei e que a determinam, com os seus fins, confundindo

tambem estes com os seus *meios*, porque tudo isto faz o accordão. Effectivamente a lei de 9 de setembro declarando nulla em certos casos a facção testamentaria caminha aos seus fins por esse *meio*, sem que por isso este se deva confundir nem com os principios determinativos d'ella, nem com os seus intuitos.

Esses fins, esses principios, e, até certo ponto, esses meios, não se acham prejudicados pela legislação subsequente. O *decreto* de 17 de julho de 1778 não revogou a lei de 9 de setembro; suspendeu alguns dos seus §§. A razão expressa no preambulo d'aquelle decreto é que havia duvidas e embaraços na intelligencia e execução da lei. O fundamento parece e é futil, porque effectivamente não passava de um pretexto. A razão verdadeira era que um reinado despotico, mas organizador e illustrado, tinha acabado, e que se lhe seguira o reinado de uma beata tonta. Frades, fidalgos, beaterio haviam invadido as regiões do poder: toda essa gente chegava irritada, esfaimada, porque a abstenção, a resignação, o jejum tinham sido largos. Como machina industrial a piedade achava-se enferrujada por falta de uso. Faltou, porém, o animo, para condemnar os fun-

damentos e os fins da lei de 69, e suspende-ram-se apenas os §§ que incomodavam mais, appellando-se para a redacção de um futuro código. Eis-aqui a *legislação* subsequente que se diz ter *prejudicado os principios* de um dos mais graves monumentos legislativos do nosso país!

A machina funcionou activamente durante dezeseis annos; tão activamente que os productos d'aquella industria essencialmente nacional abarrotaram o mercado. Foi preciso cohibir o excesso de producção. O alvará de 20 de maio de 1796 soltou de novo o curso á applicação de parte dos §§ suspensos da lei de 9 de setembro, e com estes o § 21 tornou a entrar no uso pratico.

Tal é o estado actual da lei de 1769. Para estar em vigor, como está, na maior parte das suas disposições, é forçoso que subsistam os seus fins geraes, e os seus principios geraes. A sua doutrina não foi revogada; foi suspensa sómente a *applicação* de certas disposições relativas a certos e determinados casos. Para explicação e interpretação do pensamento e intuito do legislador tanto servem, por isso, as proposições doutrinaes dos §§ suspensos, como as dos não suspensos ou dos reintegrados. Ora no § 6 da mes-

ma lei todos os *legados pios* são equiparados aos bens d'alma.

Foi esta doutrina (bebida nas ordenações do reino, como depois veremos) que o assento de 29 de março de 1770 reconheceu como indubitavel, e que é ridiculo suppôr destruida, condemnada, anathematizada pelo silencio parcial de um subseqüente assento.

Continuemos a examinar se ha outros monumentos legislativos mais importantes do que o assento de 29 de março, que possam illustrar-nos sobre a interpretação do § 21 da lei de 9 de setembro.

O alvará de 20 de maio de 1796 encerra no preambulo a exposição dos fundamentos das suas disposições. Declara 1.º que a suspensão das leis de que trata o decreto de 17 de julho procedeu das duvidas e motivos que nessa conjunctura foram presentes á soberana: 2.º que, consultadas agora as pessoas mais competentes sobre a materia, estas asentaram que esses motivos e duvidas eram *frivolos e incousequentes, pretextados em principios escuros e erroneos*, devendo por isso os §§ 18, 19 e 21 da lei de 9 de setembro ser postos de novo em vigor com as determinações, declarações, e addições-necessarias para serem applicados *na conformidade do espirito*

*e fim da lei*: 3.º que o legislador *se conforma* com tão solidos e tão dignos votos, coherentes com a justiça e com a magestade da lei.

Não nos consta que o alvará de 20 de maio esteja revogado ou suspenso, salvo se tem força para o suspender o accordão de 20 de abril de 1860. Que declara authenticamente esse alvará? Declara, não que motivos e principios solidos e verdadeiros tinham sido frivola ou falsamente applicados á suspensão de parte da lei de 69; declara frivolos *em si* os motivos, escuros e erroneos *em si* os principios. Ora, sendo certo que os motivos e principios da lei de 69 ficam sendo por esta declaração solidos e verdadeiros, visto que se condemnam os unicos que legislativamente lhes haviam sido contrapostos, e estatuinto-se que o § 21 seja de novo applicado, não a arbitrio dos julgadores, mas *na conformidade do espirito e fim da lei*, será acaso exacta a doutrina emittida em nome do Supremo Tribunal de Justiça, de que os *principios* (ou os *fins*, como se quis talvez dizer) da lei de 9 de setembro ficaram prejudicados pela legislação subsequente?

Que nos seja permittida aqui de passagem uma observação.

A consequencia rigorosamente logica do



preambulo do alvará de 20 de maio era a restituição integral das disposições suspensas da lei de 9 de setembro. Porque se não fez isto? Porque o legislador tinha de attender a certas circumstancias politicas e sociaes, e a difficuldades que lhe importava esquivar. Executado o § 21 em conformidade do seu fim (o defender os successores *ab intestado*), obtendo-se principalmente este fim pela condemnação do facto da instituição da alma, entendida conforme a doutrina da igreja e o direito do reino, tinha-se obtido muito. A suspensão de alguns §§ ficava subsistindo, mas sem base: virtualmente estava annullada. Todavia o frade lá espreitava da sua cella, o fidalgo da sua commenda ou da sua alcaidaria, a beata do seu oratorio; e o frade e o fidalgo e a beata eram ainda coisas muito sérias; eram entidades politicas. Haviam de rosnar. A logica via-se obrigada a ceder um pouco á circumspecção e á prudencia.



### III

O accordão de 20 de março d'este anno proclama uma grande verdade no seu sexto *considerandum*, e é que não se deve confundir a questão de nullidade de testamento pelo vicio da instituição da alma com a questão de commissio, em que as Misericordias, como todos os institutos analogos, caem, se dentro de anno e dia não legitimam a sua posse obtendo licença régia.

Pena é que o accordão immediatamente as confunda.

Uma misericordia, ou qualquer outro instituto, póde achar-se em contravenção com as leis por duas maneiras, ou por acceitar a instituição de herdeira, instituição equivalente á instituição da alma, e acto prohibido pelas leis testamentarias, ou por conservar sem licença régia bens de raiz que tenha adquirido por legado ou por outro qualquer modo licito, retenção prohibida pelas leis de amortização.

No setimo *considerandum* diz-se que «na materia sujeita, a questão dos autos e o exame dos direitos das Misericordias recorrentes deve regular-se conforme os principios consignados nos alvarás de 15 de março de 1800 e de 18 de outubro de 1806 (pelos quaes os bens d'ellas foram, *sem distincção alguma*, incorporados na corôa, ou ficou sustentada, *para o futuro*, a prohibição de reterem por mais de anno e dia) e nunca pelo fundamento da nullidade da instituição ou incapacidade de adquirir.»

Não conhecemos nem nos importa o litigio, nem as suas circumstancias. É possível que a materia d'elle seja uma questão de commisso; mas o que resulta do complexo das considerações em que se estriba o accordo é que esse litigio versa sobre a instituição de herdeiras das duas Misericordias recorrentes. Nesta hypothese, como applicar á materia os alvarás de 15 de março e de 18 de outubro? O primeiro foi destinado a salvar por uma especie de ficção juridica certos bens das Misericordias indevidamente possuidos por não terem as mesmas Misericordias sollicitado e obtido dentro de anno e dia licença régia para os reterem. Sem ofender as leis de amortização, sem fazer nel-

las uma excepção, o legislador esquivava as suas consequências definitivas e mantinha o *statu-quo*. Suppunha-se verificado o commisso, fazia-se a incorporação verbal na corôa, e depois doavam-se os bens ás Misericordias, que assim os ficavam possuindo como donatarias. O segundo alvará foi destinado a melhorar e a organizar a administração dos bens d'aquelles institutos, função que competia ao rei, como protector d'elles e dos estabelecimentos pios annexos. Entre as disposições tendentes a realizar os intuitos do legislador encontra-se a confirmação da graça feita pelo primeiro alvará, isto é, a graça de se incorporarem na corôa os bens mal possuidos pelas Misericordias e de se lhes fazer mercê dos mesmos bens constituindo-as donatarias da corôa. Acrescenta, porém, a disposição respectiva do segundo alvará que *esta graça* se não estenderá a novas acquisições, sem expressa licença do legislador. Qual é a *graça* de que este fala? Da incorporação na corôa e subsequente doação: não póde ser outra.

Que tem estes alvarás, que se referem exclusivamente ás leis de amortização, as quaes prohibem ás corporações ou institutos pios a retenção por mais de anno e dia, com as leis testamentarias, que ferem esses institu-

tos e corporações de incapacidade legal de serem instituídos herdeiros, por equivaler isso a uma instituição d'alma? As Misericórdias podiam ter, e tinham effectivamente adquirido bens por modo legitimo, e todavia esses bens ou parte d'elles podiam ter e tinham caído em commisso. O legislador não providencia sobre a legitimidade da successão: sabe que outras leis regulam a materia: providencia sobre a retenção. Como se afirma, pois que a materia da legitimidade da successão se deve regular pelos principios de dois alvarás, que não teem absolutamente nada com isso? Que é feito da doutrina do accordão sobre se não dever confundir a questão de legitimidade ou illegitimidade da facção testamentaria passiva com a questão de commisso?

Que de caminho, nós seja licito fazer uma observação aqui. O redactor do accordão foi inexacto quando affirmou que os bens das Misericórdias ficaram sem distincção incorporados na corôa pelos alvarás de 15 de março e de 18 de outubro, e mostrou desconsiderar altamente a opinião de um dos nossos mais habéis jurisconsultos o ex.<sup>mo</sup> conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, que no seu *Repertorio commentado so-*

*bre Foraes* (vol. 1, pag. 26, nota) estabelece perspicuamente o facto de que houve então bens incorporados e não-incorporados. Essa opinião do illustre jurisconsulto, ninguém dirá que foi comprada ou emittida por motivos máos, porque se estriba nos mais solidos fundamentos. A preterição d'ella foi moralmente injusta.

O oitavo *considerandum* do accordão conduz-nos naturalmente á solução do ultimo quesito, dos tres a que nos parece responder esse importante documento judicial, isto é, se os hospitaes, casas de expostos, albergarias, etc., quando fundados ou organizados com intervenção do poder espirital, são logares ecclesiasticos ou pios.

Supprimimos no enunciado as Misericordias, porque o accordão involuntariamente as deixou excluidas no quinto *considerandum*, convindo em que as irmandades são incapazes de herdar pela interpretação harmonica dos assentos de 29 de março e de 5 de dezembro de 1770, e as Misericordias são indisputavelmente irmandades. E' certo que o accordão torna a falar nellas confundindo-as com os estabelecimentos pios que admistram e até com estabelecimentos seculares; mas tambem é verdade que tudo quanto

se allega em abono da resolução adoptada pelo tribunal se estriba em considerações derivadas, bem ou mal, da indole e dos fins dos estabelecimentos administrados por ellas.

Antes, porém, de entrarmos no exame de qual é a verdadeira indole e natureza d'esses estabelecimentos, convém fazer algumas ponderações, que ligando-se com o que até aqui temos dito, esclarecem o que temos de dizer sobre a natureza dos mesmos institutos, e servem de transição de um para outro assumpto.

Quando se promulgou a lei de 9 de setembro de 1769, o nosso direito testamentario era simples na parte que nos interessa agora. Pelos costumes do reino, admittidos e respeitados nos codigos Affonsino, Manuelino e Philippino, o testador dispunha livremente do terço dos seus bens ainda tendo filhos, e de todos se não tinha herdeiros necessarios. Podia applicar aquella terça ou estes bens por sua alma, e foi assim principalmente que as corporações de mão-morta se enriqueceram. As leis de amortização é que obstavam a que ellas se apoderassem por esse meio da maior parte da propriedade territorial, impedindo-as de consolidar o do-



minio, obrigando-as a alienar dentro d'anno e dia, e obstando-lhes ás acquisições por titulo oneroso.

As *terças*, chamadas vulgarmente *terças d'alma*, porque nos costumes originarios do país e na praxe ordinaria eram applicadas a suffragios tanto de missas e officios como de obras pias, foram pela lei de 1769 reduzidas, na hypothese d'esta applicação, a um terço, restringido ainda esse terço quando ultrapassava certa quantia, restabelecendo-se, aliás, quanto ás heranças e legados seculares a distincção usada nos principios da monarchia entre os bens herdados e os adquiridos, ácerca dos quaes se concedeu maior liberdade ao testador.

Nos §§ 6, 7, 8 d'aquella lei, que, suspensos por motivos legalmente declarados futeis e erroneos, não teem applicação, nas suas prescrições, mas cujo valor interpretativo subsiste, como já mostrámos, suppõe-se clara e precisamente, em conformidade com a doutrina da igreja, que *legados pios* e *bens d'alma* são equivalentes. «Determino — diz o § 6 — que d'aqui em diante *ninguem* possa dispor a titulo de *legados pios* ou de *bens d'alma* de mais do que da terceira parte da terça dos seus bens.» No § 7 estatue-se que ainda as-

sim é preciso que esse terço da terça não exceda a 400\$000 réis, para se poder legar a titulo de *pietade ou de bens d'alma*. No § 8 diz-se que d'esta *geral restricção* se exceptuam os legados deixados ás Misericordias, ou aos hospitaes para dotes de orphãs, curas de enfermos, creação d'expostos etc. os quaes *cabendo na terça* podem exceder 800\$000 réis, ou ainda a mais havendo licença régia. D'estes §§ segue-se ineluctavelmente que o legislador presuppunha como facto e direito preexistente á nova lei a identidade dos legados a Misericordias, hospitaes etc. que existiam no reino, e dos legados para missas, officios, etc., sendo tudo egualmente bens d'alma, e segue-se tambem ineluctavelmente que a sua mente, que o espirito da nova lei eram que *ninguem* deixasse em legado bens d'alma, que ultrapassassem a méta da terça, embora *dentro d'ella* as Misericordias, hospitaes, etc., fossem mais favorecidos.

Se, conforme a opinião do legislador, o facto e o direito anterior á nova lei era a identidade entre todos os legados pios; se elle não queria nos §§ 6, 7 e 8 que esses legados ultrapassassem a méta da terça ainda mesmo com licença régia, como poderia, não dizemos querer, mas tolerar que o § 21, hoje

em vigor, se entendesse nunca de modo que, fossem permittidos, não os *legados d'alma*, mas a *herança da alma*; não o menos, mas o mais, a pretexto da utilidade publica dos hospitaes, casas de expostos, etc. que elle considerava como institutos de piedade.?

Todavia o legislador podia partir de um direito imaginario, de um facto supposto, de uma hypothese falsa quanto á identidade entre as varias applicações d'esta ordem de legados, e quanto á natureza dos institutos d'aquella especie então existentes. Cabe aqui discutir qual é a verdadeira hypothese; se a do legislador de 1769, se a do accordão de 1860.

É preciso começar por uma distincção.

Um hospital, uma casa de expostos, um asylo de velhos, um collegio de orphãos, etc., não são forçadamente, e pela sua índole propria instituições ou logares pios. Tanto os cidadãos ou as associações como o Estado podem crear e manter entidades d'estas cujo character seja puramente civil. Os intuitos exclusivamente sociaes e seculares com que esses estabelecimentos foram creados tornam distincta a sua índole, da índole d'aquelles a cuja fundação e organização presidiu clara e expressamente um intuito de

caridade christã, um intuito religioso ou pio, e em que, para existirem, se reconheceu a necessidade da intervenção do poder espiritual. Esta distincção que se estriba no direito canonico, estriba-se não menos na simples boa razão. Preteri-la ou esquecê-la quando se trata de applicar a lei de 29 de setembro; confundir os estabelecimentos da ultima especie, que existiam quando a lei se promulgou, e continuam a subsistir hoje sem mudarem de natureza, com os que por um simples intuito de humanidade privada ou de providencia publica se tenham creado ou possam crear sem se incorporarem na igreja, é cair num sophisma grosseiro, vergonhoso para uma intelligencia ainda mediocre, vergonhosissimo para o corpo mais eminente da magistratura portuguesa.

O accordão confunde os Asylos de primeira infancia, instituidos por uma associação civil, sem a minima intervenção dos prelados diocesanos, nem do chefe visivel da igreja, com institutos que se crearam, reformaram, augmentaram e modificaram sempre pela auctoridade da igreja, reconhecida como competente para isso por actos do poder legislativo. O accordão pondera que o Estado tem a capacidade juridica de *adquirir* o todo

ou parte de uma herança com obrigação de fundar ou dotar Misericordias, hospitaes, etc. Decerto o Estado pôde ser encarregado num testamento de fundar, com os meios ahi consignados, qualquer instituto *civil*, e elle pôde tomar esse encargo se entender que entre as suas funcções de inspecção sobre a beneficencia publica entra a acceitação de semelhante onus. O testador pôde ter a phantasia de querer que o instituto ordenado por elle e organizado pelo governo se chame Misericordia, ou outra qualquer coisa. Haverá nessa phantasia uma contravenção das disposições do dictionario da lingua; mas decerto não haverá contravenção das leis do reino. O que nenhum testador, nem nenhum governo podem fazer é que o estabelecimento civil, creado exclusivamente pelo poder civil, seja de indole identica á das Misericordias actuaes ou á dos estabelecimentos incorporados nellas, ou cuja administração é o unico fim da sua existencia, sem que nisso intervenha o poder espirital, que lhe dê carta de naturalização entre os institutos ecclesiasticos ou pios. O que tambem nem o testador nem o governo podem fazer é que um testamento em que fôr expressa a intenção de que o tal estabelecimento ordenado

se converta em instituto pio, sollicitando-se aquella intervenção, deixe de ser nullo por intuição d'alma conforme a lei de 9 de setembro.

Os hospitaes, geraes e especiaes, as albergarias, as casas d'expostos, etc., precederam entre nós a instituição das Misericordias. Nos ultimos annos do seculo xv o trinitario fr. Miguel de Contreiras protegido pela côrte, e especialmente pela rainha D. Leonor, viuva de D. João II e irmã d'el-rei D. Manuel, instituiu na sé de Lisboa, *a irmandade e confraria da Misericordia sob o titulo, e nome e invocação de nossa senhora a madre de Deus, virgem Maria da Misericordia, pela qual irmandade fossem e serão cumpridas todas as obras de misericordia.* (Instituição da Misericordia de Lisboa, de 15 de agosto de 1498.) Sollicitou-se para isso a permissão de D. Martinho da Costa, então arcebispo de Lisboa, e irmão do cardeal D. Jorge da Costa, confirmando e legitimando o prelado o novo instituto, que em breve se reproduziu por outras cidades do reino com a mesma natureza da *irmandade e confraria* estabelecida em Lisboa, d'onde proveiu afinal determinar o alvará de 18 de outubro de 1806, tendente a regular a administração das suas temporal-

dades, que todas se regessem pelo compromisso reformado da irmandade typo.

Os hospitaes de Lisboa bem como uma infinidade de estabelecimentos analogos existiam já, como dissemos, anteriormente ás Misericordias. A idade média, que não tinha as nossas idéas de beneficencia publica, não comprehendia a fundação e a manutenção de institutos destinados a minorar as misérias humanas senão como uma obra de misericordia, como uma entidade puramente pia ou religiosa. Ninguem é capaz de citar um unico monumento d'essa época de que resulte o contrario, emquanto seria ocioso e até ridiculo citar algum a favor da affirmativa, porque os milhares de documentos que nos restam relativos a tal assumpto uniformemente o provam.

D. João II, que foi um grande despota, mas tambem um grande organizador, como o marquez de Pombal, foi o primeiro que pensou seriamente em reformar essa multidão de institutos de caridade, que se tinham corrompido por intoleraveis abusos. Já em 1479 ainda em vida de seu pai, elle sollicitara de Sixto IV *licença* para fundar um hospital em Lisboa, onde incorporasse todos os que nella existiam. (Bulla *Ex debito* de 13 de agosto

de 1479.) Em 1485 Innocencio VIII expediu uma bulla mais ampla, a sollicitação do rei de Portugal, para serem incorporados geralmente todos os estabelecimentos de caridade no hospital mais importante de cada cidade (Bulla *Injunctum nobis* de 21 de fevereiro de 1485.) Mas ou porque a resolução do papa se não cumprisse, ou por outro qualquer motivo, achámos depois D. Manuel, empenhado em realizar os intuitos do seu antecessor, expondo a Alexandre VI a necessidade que havia de fazer aquella união em Coimbra, em Santarem e em Lisboa, e pedindo-lhe que assim ordenasse (Bulla *Cùm sicut* de 23 de agosto de 1499.) Finalmente o mesmo papa attendendo ás sollicitações do rei de Portugal, revalidou as disposições de Innocencio VIII, estatuindo que todos os hospitaes do reino fossem incorporados no hospital de maior vulto de cada cidade (Bulla *Gerentes* de 23 de novembro de 1501.)

Tal é o estado em que se apresentam no principio do seculo XVI os estabelecimentos que em 1860 se pretendem confundir com os institutos analogos seculares. A sua indole puramente pia e ecclesiastica não poderia ser reconhecida de um modo mais explicito pelo poder temporal. Vejamos se as ideas, ou o



direito do reino mudaram em épochas mais illustradas. As provas da sua permanencia basta tomá-las ao acaso.

Quando, sollicitado por D. João III, Paulo III expediu a bulla *Cum a nobis* de 16 de agosto de 1544 determinando que os legados pios feitos em Lisboa e não cumpridos fossem applicados ao hospital de Todos os Santos e á roda dos expostos da mesma cidade, declarou qua annuía á supplica porque a razão e a justiça diziam que tratando-se de acudir com soccorros aos pobres de Christo e á educação dos expostos, convinha ás vezes substituir as applicações pias determinadas nos testamentos por outras egualmente pias (*ob id quod pie testantium voluntates de pie ad pias quandoque immutemus.*)

Era esta a doutrina que por outros termos e comparando os hospitaes com as Misericordias, D. Sebastião reproduzia na carta régia de 18 de junho de 1564 incumbindo a administração do hospital de Lisboa á irmandade ou confraria da Misericordia *por serem as obras que no dito hospital se exercitam conformes ás em que se occupa a dita irmandade por serviço de Nosso Senhor.*

Em 1602 publicaram-se as Ordenações do Reino ainda hoje vigentes. O § 41 do L. 1

tit. 62, enumerando quaes são as obras pias às vezes vagamente ordenadas nas instituições testamentarias, equipara positivamente, de accordo com a doutrina da igreja, todas essas obras pias. Segundo a expressa declaração da lei, tanto o são as missas, os anniversarios, ou quaesquer coisas tocantes ao culto, como o curar, agasalhar e manter enfermos e pobres, remir captivos, crear engeitados, e demais obras de misericordia. O L. 4 tit. 81, permittindo aos sentenceados á pena capital testarem a terça *por bem de sua alma*, auctorizaram-nos a legarem esses *bens d'alma* tanto para missas e manutenção do culto, como para dar esmolas aos hospitaes, casar orphãs ou remir captivos, o que prova que o legislador considerava todas essas applicações como igualmente pias, como identicos suffragios.

Os alvarás de 15 de março de 1614 e de 22 de outubro de 1642, revalidando a bulla de Paulo III acima mencionada, e outra analoga de Clemente VIII (Bulla *Exponi nobis* de 5 de fevereiro de 1595) consagraram de novo a doutrina legal que equiparava as duas especies de applicação pia nas disposições testamentarias.

Por bullas de 20 de dezembro de 1749, de

7 de julho de 1779, de 26 de novembro de 1784, e de 5 de julho de 1785, Bento XIV e Pio VI tomaram varias providencias sobre legados pios, sobre encargos do hospital de S. José, e sobre a applicação de novas rendas que lhes eram conferidas. A disposições d'estas bullas, que tinham sido sollicitadas de Portugal, não só obtiveram o assenso régio, mas as de Pio VI foram mandadas considerar como leis do país, segundo se vê no alvará de 5 de setembro de 1786. Bento XIV ali declara expressamente que *«de todos os officios de caridade christã com que se compra, dada a graça divina, a salvação eterna, os mais agradaveis a Christo são aquelles pelos quaes se occorre ás necessidades espirituaes e temporaes dos pobres enfermos, recolhidos nos hospitaes.»* Ao passo que Pio VI, no breve *Exponi nobis* de 19 de junho de 1775, em que reduz a 20 capellas as 140 que havia na Misericordia de Lisboa, declara *obrigações mais restrictas (urgentiores obligationes) d'este pio instituto*, o tratar dos enfermos, recolher os expostos, manter as orphãs e dotá-las do que dizer missas e fazer officios pelos defunctos.

De commum accôrdo o poder civil e o poder espiritual teem considerado sempre durante quasi quatro seculos as Misericordias

e os estabelecimentos a ellas annexos, como institutos pios, e os legados deixados a essas corporações ou institutos como bens d'alma. Não ha accordão, não ha auctoridade que tenha força para fazer com que uma coisa deixe de ter sido o que foi, e que ainda é, porque a sua indole nunca se alterou legalmente. Querem que os hospitaes, casas d'expostos, recolhimentos de orphãos, etc., possam ser instituidos herdeiros? Secularizem-nos; secularizem-nos pelos meios que para isso ha, e que não importa apontar nem discutir aqui. Mas secularizando-os, reformem-nos: destruam a multidão de abusos, e mesmo de erros de organização que teem tornado problematica a utilidade social de grande parte dos estabelecimentos d'essa ordem que ha no reino: aproveitem o que a sciencia de administrar está hoje ensinando acêrca da beneficencia publica. Emquanto o não fazem, observem as leis. Por severas que ellas sejam, por inconvenientes que tenham, os males que podem porvir da sua inobservancia são sem comparação maiores. Que o poder judicial cumpra o proprio dever, e deixe ao parlamento e ao governo cumprir os seus.

Temos combatido as doutrinas do accordão de 20 de abril; as do seu ultimo *consi-*

*derandum* deploramo-las. Diz-se ahi que as Misericordias estão debaixo da protecção do Estado, e *portanto* dos seus tribunaes de justiça, que devem contemplá-las de modo especial, salvos os direitos alheios que nunca devem ser postergados. A ultima asserção nega a primeira. Os tribunaes judiciaes não tem nenhum mister a cumprir senão julgar. Sair d'aqui é invadir as attribuições de outros poderes. A protecção do poder judicial deve-se tanto ás Misericordias como ao cidadão mais obscuro ou mais illustre; reduz-se a dar a cada um o que é seu. O tribunal é impassivel como a lei, e as condições de miseria ou de opulencia dos litigantes são absolutamente vedadas á sua apreciação. O juiz aprecia direitos, não aprecia situações ou conveniencias. Desejariamos vêr figurar a hypothese em que um litigante, pessoa physica, ou pessoa moral, possa perante um juiz ser contemplado de modo especial, se a lei expressamente não o houver ordenado. Não concebemos senão uma coisa em que o juiz possa favorecer uma parte sem ofender o direito do seu adversario: é na abstenção dos emolumentos. Estamos persuadidos de que os magistrados que firmaram o accordão absolvem usualmente d'elles, na parte que

lhes toca, essas pessoas miseraveis chamadas Misericordias, quando litigam. Mas ahi não é o juiz, é o homem; é o cidadão caridoso que virtualmente dá uma esmola; é o christão a quem não soffre o animo aproveitar um unico ceutil d'aquillo que aliás poderia reverter em beneficio do infante abandonado ou do pobre enfermo de Christo estendido na enxerga de um hospital. Esse acto generoso, e tanto mais generoso quanto mais ignorado do publico, é o effeito do livre alvedrio do individuo, não o producto da machina animada; machina, dizemos, porque, na verdade, o poder judicial nada mais é do que um grupo ou complexo de rodas da machina social, cujas funcções estão restrictamente determinadas pelo direito publico do país. Tanto é indicio de ruina d'ella o cessarem de funcionar essas rodas, como exercerem funcções a que não são destinadas.

# INDICE

---

ADVERTENCIA .....	v
A REACÇÃO ULTRAMONTANA EM PORTUGAL .....	i
ANALYSE DA SENTENÇA (dada no juizo de primeira instancia da Villa de Santarem, etc.) .....	123
HERANÇA E INSTITUTOS PIOS.....	239





menos concluir a historia sincera da primeira epocha da vida nacional; mas alem d'isso foi extensiva a todas as investigações historicas do escriptor, como se ellas constituissem crime. Concorreu, pois, para caracterizar, e por meio de factos inolvidaveis, uma das feições dominantes da epocha em que vieram a publico as materias do presente tomo.

Nas palavras preliminares do opusculo acêrca do padroado do oriente, se refere o escriptor com grande vehemencia de linguagem a uma phase que então estava occorrendo d'esta questão tristemente celebre. Parecia que os elementos reaccionarios se oppunham a esse tempo em obstar a que o escriptor concluísse a Historia da Inquisição, paralyzada desde o comêço do anno anterior, e cujos dois primeiros volumes e o respectivo prologo, recentemente publicados, haviam\* provocado dentro e fóra do país, ardentes e colericas hostilidades. Mas ao cabo de ininterruptas batalhas, que se prolongaram por largo espaço de tempo, conseguiu o escriptor completar a obra amaldiçoada, e a referencia d'elle a esse facto destacado, apenas nos daria propicio ensejo a emprehendermos o esclarecimento da questão em geral. Mas tão longa, complexa e cortada de incidentes ella foi, que a sua narrativa não caberia no estreito espaço de que nos é licito dispor para estas advertencias. Temos, pois, de a deixar adiada para oportunidade e logar em que possamos expô-la com a clareza que requer, por ser um dos episodios mais notaveis da epocha em que succedeu e o mais impressionante da tempestuosa vida do nosso historiador.

Setembro de 1908.

*O coordenador.*



# OBRAS DE ALEXANDRE HERCULANO

## POESIAS

I VOL.: A Harpa do crente, Poesias Várias — Versões 10\$00

## ROMANCES

**Eurico, o presbítero**, 1 vol. (Época visigótica — 1.º vol. do *Monasticon*)..... 10\$00

**O Monge de Cister**, 2 vols. (Época de D. João I — 2.º e 3.º vol. do *Monasticon*) ..... 20\$00

**O Bobo**, 1 vol. (Época de D. Tereza, 1128)..... 10\$00

**Lendas e Narrativas**, 2 vols. .... 20\$00

Contendo: VOL. I — O Alcaide de Santarém (950-961) — Arrás por fóro de Espanha (1371-1372) — O castelo de Faria (1373) — A abóbada (1401) — VOL. II — A dama Pé-de-Cabra (século XI) — O bispo negro (1130) — A morte do lidador (1170) — O pároco da aldeia (1825) — De Jersey a Granville (1831).

## HISTÓRIA

**História de Portugal**, 8 vols. (Época, desde a origem da monarquia até Afonso III)..... 96\$00

**História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**, 3 vols. .... 30\$00

## OPÚSCULOS

VOL. I. **Questões Públicas**, tómo I..... 10\$00

Contém: Advertência prévia — A voz do profeta (1837) — Teatro, moral, censura (1841) — Os egressos (1842) — Da instituição das caixas económicas (1844) — As freiras de Lorvão (1853) — Do estado dos arquivos eclesiásticos do reino (1857) — A supressão das conferências do Casino (1871).

VOL. II. **Questões Públicas**, tómo II..... 10\$00

Contém: Monumentos pátrios (1838) — Da propriedade literária (1851) e Apêndice (1872) — Carta à academia das ciências (1856) — Mousinho da Silveira (1856) — Cartas aos eleitores do círculo de Sintra (1858) — Manifesto da associação popular promotora da educação do sexo feminino (1858).

VOL. III. **Controvérsias e estudos históricos**, tómo I..... 10\$00

Contém: A batalha de Ourique. I. Eu e o clero (1850) — II. Considerações pacíficas (1850) — III. Solénia verba (1850) — IV. Solénia verba (1850) — V. A ciência arábico-académica (1851) — Do estado das classes servas na Península, desde o VIII até XII século (1858).

<b>VOL. IV. Questões Públicas, tômo III . . . .</b>	10\$00
Contém: Os vínculos (1856) — A imigração (1870-1875).	
<b>VOL. V. Controvérsias e estudos históricos, tômo II. . . . .</b>	10\$00
Contém: Historiadores portugueses (1839-1840); Fernão Lopes, Gomes Eanes de Azurara, Vasco Fernandes de Lucena, Rui de Pina, Garcia de Rezende. — Cartas sôbre a história de Portugal (1842) resposta às censuras de Vilhena Saldanha (1846) — Da existência ou não existência do feudalismo em Portugal (1875-1877) — Aditamentos: A. Sortes góticas. — B. Feudo.	
<b>VOL. VI. Controvérsias e estudos históricos, tômo III. . . . .</b>	10\$00
Contém: Uma vila-nova antiga — Cogitações soltas de um homem obscuro — Arqueologia portuguesa — Viagem do cardinal Alexandrino — Aspecto de Lisboa — Viagem dos cavaleiros Tron e Lippomani — Pouca luz em muitas trevas — Apontamentos para a história dos bens da corôa.	
<b>VOL. VII. Questões Públicas, tômo IV. . . .</b>	10\$00
Contém: Advertência — Duas épocas e dois monumentos ou a granja real de Maфра — Breves reflexos sôbre alguns pontos de economia agrícola — A Granja do Calhariz — Projecto de decreto — <i>O Paiz e A Nação</i> — Representação da Câmara Municipal de Belém ao governo — Representação da Câmara Municipal de Belém ao parlamento — Projecto da Caixa de Socorros Agrícolas — Sôbre as questões dos Forais.	
<b>VOL. VIII. Questões Públicas, tômo V. . . .</b>	10\$00
Contém: Advertência — Da pena de morte (1838) — A imprensa (1838) — Da escola politécnica e do colégio dos nobres (1841) — Nota — Instrução pública (1841) — Uma sentença sôbre bens reguengos (1842) — A escola politécnica e o monumento (1843) — Um livro de V. F. Neto de Paiva (1843).	
<b>VOL. IX. Literatura, tômo I . . . . .</b>	10\$00
<b>VOL. X. Questões Públicas, tômo VI. . . . .</b>	10\$00
Contém: Advertência — A reacção ultramontana em Portugal — Análise da sentença (dada no juizo de primeira instância da Vila de Santarém, etc.) — Herança e institutos pios.	

## DIVERSOS

<b>Estudos sôbre o casamento civil,</b> por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra, sôbre êste assunto . . . . .	10\$00
<b>Cartas, Inéditas — 2 vols. . . . .</b>	20\$00
<b>Composições várias . . . . .</b>	10\$00
<b>Scenas de um anno da minha vida</b> e APONTAMENTOS DE VIAGEM. . . . .	12\$00